

**ESTUDOS TÉCNICOS PARA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA
REFERENTE A LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

**CADERNO IV – MODELAGEM JURÍDICA
REVISÃO III**

JUÍNA – MT

Maio/2024

Sumário

1 - INTRODUÇÃO	5
2 - DA CONSONÂNCIA ENTRE O ESCOPO DA MIP AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	6
3 - DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.....	8
3.1 - Da contextualização	8
3.2 - Abrangência e titularidade.....	10
3.3 - Das formas de prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos	14
3.4 - Dos contratos de prestação de serviços públicos	16
3.5. Das formas de remuneração pela prestação dos serviços	20
3.5.1. Das receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados	21
3.6 - Da regulação e fiscalização.....	24
3.7 - Das fontes de financiamento	25
4 - DA SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL	26
5 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	26
5.1 - Legislação Federal	27
5.2 - Legislação Estadual	32
5.3 - Legislação Municipal	32
6 - FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA SUA DELEGAÇÃO.....	33
7 - MODALIDADES DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	35
7.1 - Concessão comum	35
7.2 - Parceria Público-Privada	39
7.3 - Concessão Patrocinada	40
7.4 - Concessão Administrativa	41
7.5 - As vantagens de uma parceria público-privada	41
8 - ARRANJO JURÍDICO INDICADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO	43
9 - REQUISITOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONCESSÃO	44
9.1 - Plano municipal de saneamento básico / plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos	45
9.2 - Estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira.....	48

9.3 - Regulação e fiscalização	50
9.4 - Realização de audiência e consulta públicas de edital e contrato	52
9.5 - Mecanismo de controle social	54
9.6 - Metas e cronograma de universalização dos serviços	55
9.7 - Autorização Legislativa	56
9.8 - Ato Justificativo	57
9.9 - Aprovação pela Assessoria Jurídica da Administração	57
9.10 - Fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT	57
9.11 - Prévio Procedimento Licitatório	59
9.12 - Síntese dos requisitos prévios à licitação da concessão	59
10 - DESCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS DOS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS	60
10.1 - Objeto da licitação	62
10.2 - Modalidade licitatória	62
10.3 - Tipo de Licitação	64
10.4 - Garantias de proposta	69
10.5 - Critérios de habilitação	72
10.5 - Ordem das fases do certame	79
10.6 - Constituição da SPE	79
11 - ASPECTOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO: MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO	82
12 - PRAZO	83
13 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES	84
14 - GARANTIAS CONTRATUAIS EXIGIDAS E SEGUROS	84
14.1 - Garantia prestada pelo Poder Público	85
14.2 - Garantia prestada pela Concessionária	91
15 - SEGUROS	93
16 - INDICADORES DE DESEMPENHO	93
17 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO	94
18 - MATRIZ DE RISCO	95
19 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	108
20 - DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	109
21 - PENALIDADES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	109

22 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.....	113
23 - MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DISPUTE BOARD E ARBITRAGEM	113
24 - DA DIVISÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS POR OBJETO	116
● MINUTA DE EDITAL	160
● 1 - JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES GERAIS	188
● MODELO.....	192
● CARTA PROPOSTA.....	192
● MODELO.....	194
● PROCURAÇÃO	194
● MODELO.....	195
● DECLARAÇÃO DE PLENA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL.....	195
● MODELO.....	197
● DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE	197
● MODELO.....	198
● DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO	198
● MODELO.....	199
● DECLARAÇÃO QUANTO A LEI FEDERAL Nº. 9.854/99.....	199
● MODELO.....	200
● DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	200
● MODELO.....	201
● DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE	201
● MODELO.....	210
● MODELO.....	211
● MINUTA DE CONTRATO.....	213

1 - INTRODUÇÃO

Após a apresentação de Manifestação de Interesse Privado (MIP) pela Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS à Prefeitura de Juína/MT, restou-se concedida a respectiva autorização para que esta sociedade empresária desenvolvesse “estudos técnicos para subsidiar a contratação de Parceria Público-Privada na exploração e prestação dos serviços de coleta transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, disposição final dos resíduos em aterro sanitário, implantação de programa de educação ambiental.

Prima face, há de se destacar a importância incontroversa do tema, na medida em que uma prestação adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, mitiga os riscos e danos à saúde pública, garantindo o direito à vida e atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão da minimização dos impactos ambientais adversos e do atendimento das medidas sanitárias indispensáveis.

Outrossim, é inconcusso reconhecer que a melhorias dos serviços públicos de saneamento básico, aos quais se enquadra o manejo de resíduos sólidos, impacta diretamente no desenvolvimento socioeconômico dos entes federativos envolvidos.

Desse modo, o aprimoramento de tais serviços e a garantia de que sua execução seja levada a cabo com total respeito as especificações técnicas aplicáveis a matéria em todas as suas etapas (*in casu*, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final), observando-se ainda as disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e as previsões do ordenamento jurídico vigente, será de extrema importância para o Município de Juína/MT.

Com o objetivo de atender tal finalidade, a empresa autorizada desenvolveu o presente Relatório de Modelagem Jurídica que, em consonância com os estudos técnicos, de engenharia e econômico-financeiros, demonstra a viabilidade jurídica da delegação, pelo Município Juína/MT à iniciativa privada, da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Para tanto, são apresentados, de forma sucinta, os modelos de delegação passíveis de serem adotados no tocante aos serviços ora em análise, observado o regramento aplicável da legislação brasileira e do Município de Juína/MT.

Logo, imperioso realçar que o escopo do presente **Caderno** é apresentar a Modelagem Jurídico Regulatório, a qual consiste, em síntese, na análise e desenvolvimento jurídicos do arranjo institucional e da modelagem jurídica propriamente dita, de maneira a demonstrar que em razão das especificidades do Município de Juína/MT, a Parceria Público-Privada (PPP) consiste na modalidade de contratação pública mais adequada para a Administração Pública.

Assim, neste relatório estão elencados os fundamentos jurídicos que alicerçam esta proposição, bem como os requisitos necessários à sua implementação, desde a fase prévia à licitação que desencadeará na celebração do contrato de PPP.

2 - DA CONSONÂNCIA ENTRE O ESCOPO DA MIP AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

No mês de setembro do ano de 2015, representantes dos 193 (cento e noventa e três) Países-membros da Organização das Nações Unidas - ONU, incluindo o Brasil, se reuniram em Nova Iorque, oportunidade em que reconheceram que o maior desafio global da atualidade seria a busca pela erradicação da pobreza em todas as suas formas, requisito este indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Naquela oportunidade, subscreveram o documento denominado “Transformando o Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, veiculado por meio da Resolução A/Res 70/1, de 25/09/2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no qual assumiram o compromisso de adotar medidas visando à promoção do desenvolvimento sustentável nos próximos 15 (quinze) anos.

A “Agenda 2030” é um plano de ação direcionado não só aos entes nacionais, mas também aos entes subnacionais, às empresas e às pessoas. Referido plano indica 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, os quais se desdobram, por sua vez, em 169 (cento e sessenta e nove) metas, todas elas com o grande e principal

escopo de erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, proteger o meio ambiente e combater as alterações climáticas em âmbito planetário.

Espera-se dos países que adotem medidas ousadas, de acordo com suas condições e prioridades, e que atuem imbuídos do espírito de colaboração e parceria global.

No Brasil, a Secretaria Especial de Articulação Social é o órgão responsável pela governança da Agenda em âmbito federal, e tem como um de seus projetos estratégicos, a iniciativa “Metas ODS”, que tem por objetivo a continuidade do processo de nacionalização das metas para os 17 (dezessete) ODS e a identificação das ações e programas do Governo Federal que contribuem para o seu alcance.

A par do contexto federal, a capilaridade do estado brasileiro revela a importância do agir local, com a atuação firme dos municípios na construção de políticas, projetos e parcerias que caminhem na busca do atendimento das metas estabelecidas para os ODS, em consonância com as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no Art. 2º da Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Sob esse viés, não há dúvida de que o objetivo a ser alcançado por meio do projeto em estudo, qual seja, a “exploração e prestação dos serviços de coleta transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, disposição final dos resíduos em aterro sanitário, implantação de programa de educação ambiental”, está alinhado aos ODS nº. 3 (saúde e bem-estar), nº. 6 (água potável e saneamento), nº. 9 (indústria, inovação e infraestrutura), nº. 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e nº. 12 (consumo e produção responsáveis).

Por certo a concretização dos resultados a serem obtidos por meio da implantação do projeto visará ao alcance de metas indicadas para cada um dos ODS acima indicados, contribuindo, em linhas gerais:

- para assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, com a redução da mortalidade infantil e da disseminação de doenças relacionadas à falta de medidas sanitárias;
- para a garantia da disponibilidade, do acesso igualitário e do manejo sustentável do saneamento para todos (direitos humanos fundamentais e grandes desafios para o desenvolvimento sustentável);
- para a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade relacionados aos recursos hídricos disponíveis, bem como para a mitigação dos impactos decorrentes da ausência de gerenciamento adequado dos resíduos sólidos urbanos e da poluição daí decorrente;
- para a implantação de uma infraestrutura urbana de saneamento eficiente, inclusiva, de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, que esteja atenta às melhorias práticas tecnológicas;
- para a disseminação da educação ambiental voltada ao manejo responsável dos resíduos sólidos urbanos;
- para tornar a cidade de Juína/MT mais inclusiva, segura, resiliente e sustentável, por meio do atendimento às necessidades dos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Como dito, os Municípios têm um papel fundamental no atingimento das metas previstas, pois, para que os ODS sejam incorporados à realidade local, é preciso que os gestores municipais incorporem esses objetivos às políticas e projetos, promovam a integração e a sustentabilidade das iniciativas e atuem a partir de parcerias com outros agentes territoriais. A sociedade civil e o setor privado também são atores-chave para o sucesso dessa iniciativa local.

3 - DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

3.1 - Da contextualização

A Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, que ao atualizar o Marco Legal do Saneamento Básico, introduziu significativas alterações na Lei nº. 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007 promoveu também alterações nos seguintes Diplomas Legais:

- Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o Art. 175 da Constituição Federal;
- Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos dejetos;
- Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a Unidades Regionais; e
- Lei nº. 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.
- **CONVENIO DE COOPERAÇÃO** dentro das regras contidas no novo marco do saneamento básico.

O Novo Marco Legal tem como objetivos principais melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir a sua universalização. Para tanto o Novo Marco instituiu metas a serem cumpridas pelos titulares dos serviços públicos, como forma de operacionalizar a universalização, são elas: até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos.

Para os fins deste estudo, destacam-se os serviços de coleta, manejo, transporte de resíduos sólidos urbanos, apoio a coleta seletiva, construção de central de triagem, transbordo, construção e operação de eco ponto, construção, operação, manutenção e ampliação de aterro sanitário e disposição final de RSU.

Nesse sentido, Schalch et al. (2019) registra que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define saneamento básico como “o controle de todos os fatores do meio físico do homem

que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social”.

E concluem os autores:

“[...] o saneamento básico tem como seu primeiro objetivo zelar pela saúde pública, levando em conta que muitas doenças, que devem ser combatidas e controladas, nas comunidades rurais e urbanas, são veiculadas por meios hídricos [...] pode-se inferir que a quantidade e a qualidade da água, a eficiência da coleta e o tratamento de esgotos, a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos e da drenagem de águas pluviais no meio urbano condicionam a qualidade de vida da população”.

Ante o exposto, conclui-se que tanto a preservação da saúde pública quanto a proteção ambiental foram alçadas ao patamar de princípio fundamental na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, pela alteração do Marco Regulatório do Saneamento.

É o que se depreende do disposto nos incisos III, IV e VI do Art. 2º da Lei nº. 11.445/07, com a nova redação dada pela Lei nº. 14.026/20. A preocupação do legislador com esses dois temas (saúde e meio ambiente), sendo, ainda, evidencia dessa concepção a menção, mais de 40 vezes ao longo de todo o texto legal, dos temas aqui colocados.

3.2 - Abrangência e titularidade

De acordo com o Art. 3º, I, alíneas “a” a “d”, da Lei nº. 11.445/07, saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à

disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Quanto ao exercício da titularidade dos serviços, a partir da leitura do Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, bem como das demais normas constitucionais já mencionadas, pode-se afirmar que a titularidade do serviço público pertence aos municípios e ao Distrito Federal, tendo em vista o interesse local que se faz presente na matéria.

Entretanto, diante da dificuldade de alguns entes municipais na implementação dos serviços de Saneamento Básico, seja por conta das limitações orçamentárias, seja pela complexidade inerente a esse tipo de serviço, ele pode ser tratado como de interesse regional, comum a grupo de municípios e ao próprio Estado.

É bem verdade que a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1842 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 06/03/2013, o tema da titularidade do serviço público de saneamento público se tornou menos nebuloso. Na hipótese de constituição de entidades regionais (região metropolitana, microrregiões e aglomeração urbana) reconheceu-se a titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e

pelo estado federado, sem a concentração de poder decisório em um ou outro ente¹. Em suma, restou assentada a necessidade de preservação da autonomia municipal, que não se submete ao Estado-membro na prestação de **serviço público de interesse comum**. Vale dizer que, em 2020, foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra o acórdão, de modo que foi mantido seu conteúdo original².

Esse mesmo entendimento foi ratificado pelo STF no julgamento da ADI 2077 em 16/09/2019³.

¹ Em apertada síntese, por meio da ADI nº 1.842, foram impugnadas algumas leis do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998) que, ao instituírem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos, transferiram a titularidade do serviço público de saneamento para o Estado. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão, consignou: “Nesses termos, entendo que o serviço de saneamento básico - no âmbito de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos - constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Portanto, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permanece fracionado entre os municípios, nem é transferido para o estado federado, mas deve ser dirigido por estrutura colegiada - instituída por meio da lei complementar estadual que cria o agrupamento de comunidades locais - em que a vontade de um único ente não seja imposta a todos os demais entes políticos participantes”.

Esta estrutura colegiada deve regular o serviço de saneamento básico de forma a dar viabilidade técnica e econômica ao adequado atendimento do interesse coletivo.

Ressalte-se que a mencionada estrutura colegiada pode ser implementada tanto por acordo, mediante convênios, quanto de forma vinculada, na instituição dos agrupamentos de municípios. Ademais, a instituição de agências reguladoras pode se provar como forma bastante eficiente de estabelecer padrão técnico na prestação e concessão coletivas do serviço de saneamento básico”. (ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001).

² “Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não há omissão quanto à eficácia e abrangência da decisão. Ao Poder Judiciário não cabe a elaboração de políticas públicas. Competência do Poder Legislativo. O acórdão embargado modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas impugnadas para salvaguardar os atos praticados de boa-fé. Embargos de declaração rejeitados”. (ADI 1842 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020).

“Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados”. (ADI 1842 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

³ “CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 7/1999. COMPETÊNCIAS RELATIVAS A SERVIÇOS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, I E V). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da

Nesse sentido, a Lei nº. 14.026/2020 (Novo Marco Legal de Saneamento), em consonância com a jurisprudência do STF, adicionou os incisos I e II ao Art. 8º da Lei nº. 11.445/2007 para explicitar que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento (a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local e (b) o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Além disso, importante destacar a inclusão do § 1º ao Art. 8º da Lei nº. 11.445/2007 (Lei nº. 14.026/2020) para prever que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal, havendo previsão expressa sobre a instituição dos consórcios intermunicipais de saneamento básico, como será visto mais adiante.

Ante o exposto, resta caracterizada a titularidade da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos, como vinculada ao interesse local, de modo que, no caso do Município de Juína/MT, sendo ausente o compartilhamento de equipamentos e operações com outros municípios ou com o Estado do Mato Grosso, tem-se a titularidade municipal. Ao passo que a abrangência do planejamento e atuação do município para prestação dos serviços

predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. O art. 59, V, da legislação impugnada, ao restringir o conceito de “interesse local”, interferiu na essência da autonomia dos entes municipais, retirando-lhes a expectativa de estruturar qualquer serviço público que tenha origem ou que seja concluído fora do limite de seu território, ou ainda que demande a utilização de recursos naturais pertencentes a outros entes. 4. O artigo 228, caput e § 1º, da Constituição Estadual também incorre em usurpação da competência municipal, na medida em que desloca, para o Estado, a titularidade do poder concedente para prestação de serviço público de saneamento básico, cujo interesse é predominantemente local. (ADI 1.842, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. P/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/9/2013). 5. As normas previstas nos artigos 230 e 238, VI, não apresentam vícios de inconstitucionalidade. A primeira apenas possibilita a cobrança em decorrência do serviço prestado, sem macular regras constitucionais atinentes ao regime jurídico administrativo. A segunda limita-se a impor obrigação ao sistema Único de Saúde de participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico, o que já é previsto no art. 200, IV, da Constituição Federal. 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente”. (ADI 2077, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019, g.n.)

está fixado nos incisos do Art. 19, da Lei nº.12.305/2010, aqui colacionados, e no Decreto nº. 10.936/2022.

3.3 - Das formas de prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos

Doravante, os serviços públicos de manejo de resíduos, quando não prestados por entidade que integre a administração do titular, dependerão da celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, ficando vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária⁴.

Vale destacar aqui a alteração promovida pela Lei nº. 14.026/20 na Lei nº. 11.107/05, incluindo no Art. 13 o § 8º, cujo comando estabelece que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos quais se incluem o manejo de RSU, deverão observar o Art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.

Tendo em vista a vedação estabelecida pelo Novo Marco Legal à celebração de novos contratos de programa para delegação dos serviços públicos de saneamento, os serviços públicos para manejo de RSU poderão ser prestados por uma das seguintes formas:

- diretamente pelo titular, por órgão da sua administração direta centralizada (exemplo: departamento) ou direta descentralizada (exemplos: autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) **e ainda por meio de autarquia intermunicipal, quando a titularidade for exercida por gestão associada (consórcio); e**
- indiretamente, por entidade que não integrante da administração do titular, mediante contrato de concessão, nas suas três modalidades: comum, patrocinada e administrativa.

Para melhor compreensão, traz-se, abaixo, o quadro elaborado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) esquematizando as possibilidades acima mencionadas:

⁴ Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Tipo de Prestação	Gestor	Regulador	Forma de Prestação	Instrumento	Prestador
Municipal	Titular (Município)	Entidade do Titular / Consórcio público / Entidade de outro ente federado	Direta Centralizada	Lei (Outorga)	Órgão da administração direta do Titular <ul style="list-style-type: none"> • Secretaria • Departamento • Divisão ou setor operacional
			Direta Descentralizada	Lei (Outorga)	Entidade da administração Indireta do Titular <ul style="list-style-type: none"> • Autarquia • Empresa pública • Sociedade de economia mista • Fundação
			Indireta	Contrato de Concessão comum ou PPP, celebrado mediante prévia licitação (Delegação)	Terceiros: <ul style="list-style-type: none"> • Empresa pública de outro Ente Federativo • Sociedades de economia mista de outro Ente Federativo • Empresa privada
				Contrato administrativo	Outras formas: <ul style="list-style-type: none"> • Autogestão pelos usuários • Associações da sociedade civil sem fins lucrativos

Fonte: Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

Noticia-se, neste momento, que, embora seja feito, mais adiante, o detalhamento das modalidades de contratação para prestação indireta dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, introduz-se aqui os elementos necessários para compreensão dos aspectos relacionadas à forma de prestação dos serviços em estudo.

Desta feita, de início, trataremos do instituto da concessão, que está disciplinado, na esfera federal, pelas Leis nº. 8.987/95, que disciplina a concessão comum, nº. 11.079/04, que trata da concessão patrocinada e administrativa, concebidas na forma de parcerias público-privadas (PPP) e, ainda, por leis específicas que disciplinam a concessão de determinados serviços públicos.

Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016), concessão de serviço público é:

“O contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço”.

Por sua vez, no tocante às PPPs, os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº. 11.079/04 fornecem, respectivamente, os conceitos de concessão patrocinada e concessão administrativa:

“§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

Assim, foram indicadas as formas de prestação dos serviços de manejo de RSU, pelo Município de Juína/MT, com uma breve introdução das modalidades de contratação para prestação indireta, de forma a conceber um melhor entendimento do tema.

3.4 - Dos contratos de prestação de serviços públicos

Os incisos I a V do Art. 11 da Lei nº. 11.445/07 estabelecem as seguintes condições de validade para os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico:

“I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico”.

Os contratos de concessão para prestação dos serviços públicos deverão também conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no Art. 23 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais”.

E ainda as seguintes disposições⁵:

“I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição dos riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária”.

Como os contratos de concessão poderão seguir o modelo das parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada ou administrativa, neste caso, nos termos do disposto no Art. 5º, I a XI, da Lei nº. 11.079/04, suas cláusulas deverão prever:

“I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

⁵ Art. 10-A, I a IV, da Lei nº. 11.445/07.

- III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;
- IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei”.

Feita a introdução a análise do tema, explica-se que, mais adiante, ao tratar dos aspectos jurídicos e regulatórios do contrato, os requisitos serão explorados de forma mais direcionada ao caso do Projeto de concessão à iniciativa privada na exploração e prestação

dos serviços de coleta transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, disposição final dos resíduos em aterro sanitário, implantação de programa de educação ambiental do Município de Juína/MT.

3.5. Das formas de remuneração pela prestação dos serviços

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas serão remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço⁶.

Quando o serviço for prestado sob o regime de concessão comum, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa no caso de taxas⁷.

Além da remuneração pela cobrança dos serviços, a Lei prevê que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser obtida também por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções⁸.

O titular do serviço terá 12 meses, contados a partir da vigência da Lei, para propor o instrumento de cobrança pelos serviços, caso não o faça estará configurada a renúncia de receita, com as implicações previstas no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000⁹.

A sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços deverá ser demonstrada pelo titular do serviço ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação, assim como será comprovada, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos financeiros para o pagamento dos valores incorridos na delegação¹⁰.

Ante o exposto, em que pese a modelagem aqui elaborada considerar a realidade atual do Município, para indicar modalidade de PPP como Concessão Administrativa e não Concessão Patrocinada, conforme será visto mais afrente, faz-se oportuna e necessária cobrança de tarifas dos usuários, para assegurar a sustentabilidade de todo arranjo institucional, por meio do aumento da capacidade arrecadatória do Município.

3.5.1. Das receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados

As receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados - reguladas, no Brasil, por muitos diplomas legais, mas, principalmente pelos Arts. 11 e 18, da Lei Federal nº. 8.987/1995 - são um elemento típico dos contratos de concessão. Essas receitas correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da realização de atividades econômicas relacionadas tangencialmente ao objeto de um contrato de concessão.

A exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados no âmbito da execução de contratos de concessão e outros contratos complexos ou de parceria é um fenômeno e uma tendência globais. As concessões atuais tendem a maximizar a exploração de receitas alternativas, de modo a induzir o concessionário a buscar uma maior eficiência econômica na execução do contrato.

A destinação das receitas geradas pela exploração de atividades alternativas, complementares, acessórias ou pela exploração de projetos associados, ainda que normalmente pertençam ao concessionário, dependerá das regras específicas de cada contrato. Em todos os casos, porém, as receitas serão destinadas ao balanço dos interesses econômicos envolvidos na execução do contrato: do poder concedente, do concessionário, dos usuários, mas também os interesses gerais ou difusos da sociedade.

As receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados são extremamente relevantes na dinâmica dos contratos de concessão. Hodiernamente, admite-se e incentiva-se que o concessionário explore as fontes geradoras dessas receitas com tal desenvoltura e amplitude, que as mesmas podem acabar se tornando tão ou mais relevantes que as receitas tarifárias ou outras receitas principais do contrato.

Para a perfeita compreensão desse conceito, é relevante notar a extensão de sua aplicação, sua finalidade, sua importância atual, seus reflexos na economia dos contratos, bem como analisar o estabelecido pela legislação brasileira, pela jurisprudência e alguns casos de utilização concreta do conceito jurídico.

São chamadas receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da exploração de atividades econômicas relacionadas tangencialmente à execução de um contrato de concessão. A qualificação alternativa, complementar ou acessória - alguns utilizam ainda a expressão ancilar - decorre do fato de o objeto contratual identificar-se com uma atividade diversa daquela geradora desse tipo de receita. Daí a existência de uma atividade principal: que identifica o objeto ou o escopo central do contrato, desenvolvida pelo contratado e geradora de receitas principais - tarifas, contraprestações, subvenções ou subsídios - e atividades acessórias: geradoras de receitas acessórias, tangentes ou relacionadas ao escopo do contrato, mas não identificadas com este.

Na concessão de linhas de ônibus, por exemplo, para a gestão delegada dos serviços de transporte público de passageiros, a tarifa recebida pela concessionária é a receita principal, associada ao escopo central da concessão: o transporte de passageiros. O contrato pode prever a exploração comercial pelo concessionário de publicidade nos ônibus. Nesse caso, a comercialização de anúncios publicitários nos ônibus será considerada uma atividade alternativa, complementar ou acessória e os valores cobrados pelo concessionário para a referida veiculação serão considerados consequentemente receitas alternativas, complementares ou acessórias.

Por vezes a exploração dessas receitas decorre de projetos mais complexos, de maior autonomia, mas também relacionados ao objeto da concessão, e que, para sua efetivação, importam na realização de investimentos específicos pelo concessionário. São os chamados projetos associados. É o caso, por exemplo, da exploração de um hotel ou de um shopping center associada à concessão de um aeroporto; de um empreendimento imobiliário (implantação ou renovação de uma área urbana) ou de um parque de diversões, associados à construção de uma linha de metrô; das receitas provenientes da

revenda de material reciclado e da geração de energia pelo concessionário dos serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, entre muitas outras hipóteses.

A exploração de receitas alternativas é, portanto, um elemento típico dos contratos de concessão, mas, é importante dizer, não há proibição legal de que outros contratos, a depender de seu escopo, prazo de execução e complexidade também as incorporem ao conjunto de direitos e deveres do particular contratado.

Desse modo, a previsão autorizativa das receitas acessórias encontra-se nos Arts. 11 e 18 da Lei Federal nº. 8.987/1995, senão vejamos:

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados”.

Como se vê, muito embora não defini-las, a Lei Federal nº. 8.987/1995 fixa que no regime das concessões é legal a exploração pelo concessionário de “receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados” - a expressão utilizada pela lei é exatamente a identificada por este verbete. Além disso a Lei aclara mais dois pontos: que essas receitas integram o sistema econômico-financeiro da

concessão ou, de forma mais ampla, como se disse acima, têm o objetivo de equilibrar os interesses envolvidos na execução do contrato, constatação que se retira das menções feitas pela Lei à modicidade tarifária e à necessidade de sua consideração na “aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Feita esta explanação, destaca-se que as receitas acessórias não se confundem com receitas advindas do RSU, isso pois, **caso os Municípios circunvizinhos venham fazer parte da concessão através de convênio de cooperação nos mesmos moldes do contrato de concessão com a anuência do futuro concessionário, conforme a previsão do novo marco de saneamento básico e as receitas oriundas do RSU deverão serem repassadas diretamente dos municípios conveniados ao futuro concessionário e estes valores devem ser utilizadas pelo concessionário para amortização dos investimentos e diluição do custo de OPEX da operação.**

3.6 - Da regulação e fiscalização

Com a nova redação dada pela Lei nº. 14.026/20 ao Art. 1º da Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, a Agência Nacional de Águas (ANA) passa a denominar-se Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e recebe competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

A função de regulação dos serviços de saneamento básico, desempenhada por entidade de natureza autárquica, terá como objetivos: estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico; e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários¹¹.

¹¹ Art. 21, *caput*, e Art. 22, I a IV, da Lei nº. 11.445/07.

Disposição também importante é a que estabelece que os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas¹².

Ante o exposto, e em atendimento ao Art. 11, inc. III, da Lei nº. 11.445/07, deverá o contrato da concessão designar a entidade responsável por regular e fiscalizar o contrato do Município de Juína/MT, ou mesmo determinar o prazo máximo de sua contratação.

3.7 - Das fontes de financiamento

Nota-se, pela leitura dos Arts. 13 e 14 da Lei nº. 14.026/20, que o legislador procurou incentivar a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico com apoio técnico e financeiro da União e cuidou também de estabelecer regras de transição para o novo sistema e para os casos de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União serão feitos em conformidade com a Política Nacional de Saneamento Básico e com os planos de saneamento básico, estando ainda condicionados, entre outros requisitos, ao alcance de índices mínimos de desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços e eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico¹³.

Em 24 de dezembro de 2020 foi publicado o Decreto Federal nº. 10.588, conforme previsto no Art. 13 supra referido.

Em âmbito municipal, a Lei nº. 1782/2017, criou, em seu art. 24, o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, do Município de Juína/MT. Embora não tenhamos encontrado, além da Lei de criação do FMSB, outros instrumentos jurídicos que atestem a sua constituição e operacionalização, tem-se aí a evidência de uma possível fonte para o financiamento dos serviços públicos de RSU e limpeza urbana.

¹² Art. 18, *caput*, da Lei nº. 11.445/07.

¹³ Art. 50, I, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 11.445/07.

4 - DA SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Conforme diagnóstico verificado no caderno técnico dos estudos, o serviço municipal de coleta de RSU, é executado atualmente pelo próprio Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA).

Os resíduos são coletados regularmente, em caminhões coletores e bem como em caçambas abertas (estas de forma irregular), e sequencialmente são enviadas ao aterro sanitário municipal (este sem licença de operação a mais de 07(sete) anos).

No final do ano de 2023 o município de Juína provisoriamente, enquanto procura realizar a formatação e contratação de empresa através de processo de concessão, para regularização tanto dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos e bem como com a implantação de estruturas voltadas ao atendimento da lei, contratou empresa terceirizada na cidade de Vilhena-RO (contrato 188/2023), para realizar o transporte e a disposição final de seus resíduos sólidos urbanos gerados pela municipalidade de Juína, visto que o aterro sanitário municipal, da forma que estava sendo operado corre grande risco de danos ao meio ambiente e a saúde pública.

Não à na cidade de Juína, qualquer estrutura pública voltadas ao recepcionamento de volumosos e outros materiais passíveis ou não de reciclagem e de destinação correta aos mesmos (eco ponto) os quais são descartados atualmente pela população de forma desordenada em logradouros públicos e outros locais irregulares.

Não a também até o presente momento, qualquer ação voltada pelo Poder Público para uma melhor implementação e melhoramento da coleta seletiva e consequentemente a redução dos materiais ao aterro sanitário.

5 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Apresentam-se as normas federais, estaduais e municipais mencionadas ao longo do presente estudo, sem prejuízo de outras que possam ser mencionadas ou que estão em vigência, que incidem sobre o Projeto de Delegação à iniciativa privada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

5.1 - Legislação Federal

O saneamento básico brasileiro, direta ou indiretamente, é regulado pelas seguintes normas no âmbito federal:

A. Leis

- Constituição Federal de 1988, Norma Fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, que tem, obrigatoriamente, suas disposições atendidas, além de atuar como subsídio para interpretação de todas as demais legislações aqui contempladas;
- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020: Atualiza o marco legal do saneamento básico - Lei nº. 11.445/2007 e altera a Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000;
- Lei nº. 13.848, de 25 de junho de 2019: Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº. 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;
- Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015: Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências;
- Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011: Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007: Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nsº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências;
- Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000: Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, alterada pela Lei nº. 14.026, de 2020;
- Lei nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

- Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995: Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei Federal nº. 9.605/1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente);
- Lei Federal nº. 12.305/2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências);
- Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº.s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº.s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de

14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

B. Decretos

- Decreto nº. 10.710, de 31 de maio de 2021: Regulamenta o art. 10-B da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº. 11.445, de 2007;
- Decreto nº. 10.639, de 1º de março de 2021: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e transforma e remaneja cargos em comissão);
- Decreto nº. 10.588, de 24 de dezembro de 2020: Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Decreto nº. 10.430, de 20 de julho de 2020: Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico;
- Decreto nº. 10.203, de 22 de janeiro de 2020: Altera o Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

- Decreto nº. 8.437, de 22 de abril de 2015: Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União;
- Decreto nº. 7.217, de 21 de junho 2010: Regulamenta a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;
- Decreto nº. 10.936, de 12 de janeiro de 2022: Regulamenta a Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Federal nº. 6.514/2008: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
- Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007: Regulamenta a Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

C. Resolução

- Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas.
- Resolução ANA nº. 79, de 14 de junho de 2021: Aprova a Norma de Referência nº. 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

- Resolução CONAMA nº. 237/1997: Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA nº. 05/1998: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento.
- Resolução CONAMA nº. 01/1986: Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

5.2 - Legislação Estadual

Embora o Município de Juína/MT seja titular e tenha autonomia política, governamental, orçamentária e financeira para determinar as formas como procederá à organização e prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, deve fazê-lo em compatibilidade com as normas editadas sobre o tema pela União Federal e pelo Estado do Mato Grosso, e que integram, respectivamente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Estadual de Resíduos Sólidos. No âmbito do Estado de Mato Grosso, apresentam-se as seguintes normas:

A. Constituição do Estado de Mato Grosso

B. Leis

- Lei nº. 11.220, de 01 de outubro de 2020: Altera dispositivos da Lei nº. 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
- Lei nº. 9.132, de 12 de maio de 2009: Adiciona o inciso V ao Art. 50, da Lei nº. 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
- Lei nº. 7.862, de 19 de dezembro de 2002: Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

5.3 - Legislação Municipal

A. Lei Orgânica Municipal;

B. Leis

- Lei nº. 043, de 30 de agosto de 2018: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal De Saneamento, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº. 1.437/2022: Dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Juína-MT e dá outras providências.

C. Decretos

- Decreto nº. 2.434, de 26 de maio de 2022: “Regulamenta sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e sobre a Manifestação de Interesse Privado - MIP no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providencias”.

6 - FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA SUA DELEGAÇÃO

Leciona o Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Em consonância com tal regramento, a Lei Orgânica do Município assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V- dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, de utilidade pública ou essenciais de interesse social;

XV - dispor sobre a limpeza de logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar”;

Considerando o Município de Juína/MT é competente para promover a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico e de eficiência energética, sua respectiva

prestação pode ser realizada de forma direta, indireta ou por meio de consórcio, conforme citado pela própria Lei Orgânica do Município, em consonância com a legislação nacional.

Diante disso, cogente rememorar que a Constituição Federal em seu Art. 175 dispõe que, *verbi gratia*:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Nos termos do Art. 10 do Marco Legal de Saneamento, “a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

Assim, à luz da legislação aplicável, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser feita, portanto, (i) de forma direta, sob a responsabilidade da Administração Pública titular (municipal); ou (ii) de forma indireta, mediante concessão.

Quando se mantém responsável pelos Serviços, a Administração Pública municipal pode executá-la por meio de órgão ou ente administrativo próprio ou por meio de contratos de prestação de serviços sob o regime da Lei Federal de concessões 8987/1995 e subsidiariamente pela Lei de Licitações (e da nova Lei federal nº. 14.133/2021). Quando

pretende delegar a prestação e a responsabilidade pelos Serviços (mantendo a titularidade), os municípios devem fazê-lo por meio de concessão precedida de licitação - seja por concessões comuns, regidas pela Lei Federal de Concessões como acima citado ou ainda seja por parcerias público-privadas, estas últimas com fundamento na Lei Federal de PPPs. 11079/2004.

A contratação de terceiros, pela Administração Pública, para a realização de atividades e serviços está expressamente prevista no Art. 38, inciso I, do Decreto Federal nº. 7.217/20101; a concessão, em sentido *lato*, por seu turno, é mencionada na Lei Federal de Saneamento quando dispõe tal norma do dever do titular de “prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles”¹⁴.

Depreende-se, portanto, que, nos termos da legislação aplicável, os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, objeto da modelagem ora proposta, são de titularidade do Município de Juína/MT, podendo ser prestados pela própria Administração Pública ou ser delegados, mediante concessão, a terceiros, desde que, neste último caso, sejam observados os requisitos exigidos a seguir descritos.

7 - MODALIDADES DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Conforme se depreende do Capítulo anterior, a legislação permite que os Serviços sejam prestados de forma indireta, mediante concessão de serviços públicos *lato sensu*, são apresentados a seguir os aspectos característicos de cada uma das três modalidades de concessão (comum, patrocinada e administrativa) previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de avaliar e identificar aquela que se mostra mais adequada, tendo em vista as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto e os interesses do Município de Juína/MT para atendimento a sua população.

7.1 - Concessão comum

A primeira modalidade contratual para a delegação dos serviços de RSU e Limpeza Urbana pelo Município de Juína/MT, é a contratação sob o regime de Concessão Comum de Serviços Públicos. Nessa alternativa jurídica, existe a oportunidade de delegação ao

¹⁴ Art. 9º, inciso II.

particular da prestação do serviço público, para que o execute, por sua conta e risco, sendo-lhe assegurada, em contrapartida, a remuneração através das tarifas pagas pelos usuários diretamente ou não, ou mediante outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço público.

Para melhor elucidar a matéria, traz-se aqui as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵:

“é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”.

Complementam o entendimento as lições de José dos Santos Carvalho Filho¹⁶, ao trazer que concessão de serviços públicos pode envolver, também, em sua contratação, a execução de obra pública. Nesse sentido, como característica fundamental em quaisquer dos sistemas de contratação da concessão, há a delegação negocial, podendo ser ela somente do serviço ou do serviço somada à obrigação de executar obras de infraestrutura.

Esclarece, outrossim, Carvalho Filho, que, nessa modalidade, a Administração Pública se apresenta como Poder Concedente, o outorgado como concessionário e o usuário, por sua vez, como terceiro participante. Desse modo, há, assim, uma relação triangular pela qual o Poder Público atua como fiscalizador, o concessionário como executor do serviço público e o cidadão como usuário do serviço, somando, ainda, o papel fundamental de pagador das tarifas que garantem a sustentabilidade do projeto.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2015.

Acerca das competências passiveis de delegação, por meio da concessão comum, elucida André Luiz Freire¹⁷:

“(...) as competências a serem delegadas (ou outorgadas) serão apenas aquelas relacionadas à prestação do serviço, conforme prevê o art. 175 da Constituição. Não entram, aqui, competências de organização. Elas (as competências de prestação delegadas) podem envolver todos os aspectos de dado serviço público de saneamento básico, ou apenas parte deles”.

Referente à ordem normativa, o instituto da concessão é disciplinado pelas Leis nº. 8987/1995 e 9.074/1995 e, subsidiariamente, pela Lei Geral de Licitações e Contratos. Além disso, também há a previsão constitucional para a concessão de serviços públicos, fixada no Art. 175 da Constituição Federal.

Outrossim, em se tratando da concessão de serviços de saneamento básico, a LNSB traz alguns aspectos que diferenciam a delegação desses serviços de outros, conforme já noticiado, e que são abaixo revisitados:

“Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados,

¹⁷ FREIRE, André Luiz. Saneamento Básico: titularidade, regulação e descentralização.. In: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (org.). **O Novo Direito do Saneamento Básico:** estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 96-137.

incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária".

De igual modo, são elencados, no Art. 11 da LNSB, os requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, que não adentram na especificidade dos conteúdos das cláusulas contratuais, e sim dispõem sobre as condições precedentes à celebração dos contratos. São elas:

- a existência do Plano de Saneamento Básico;
- a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços;
- a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da LNSB, inclusive com a designação da entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação;
- realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta do contrato;
- instituição de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Importante, desde já, sinalizar que, conforme será visto no tópico seguinte, os normativos dos Arts. 10-A e 11 da Lei Nacional de Saneamento Básico incidem tanto sob as concessões comuns, quanto sob as concessões administrativas e patrocinadas.

Finalmente, em conclusão ao tópico, noticia-se questão de grande importância acerca da promoção da materialização da universalização do saneamento básico. Isso porque, o dever de universalização do serviço é do ente titular do serviço, seja o município ou entidade regionalizada. Sendo assim, o contrato de concessão figura como uma

ferramenta para a promoção da universalização, não sendo, então, repassado à concessionária esse dever, apenas a obrigação de cumprimento das metas e cronogramas fixados no contrato celebrado.

7.2 - Parceria Público-Privada

A segunda modalidade contratual para a delegação do serviço de saneamento básico, trazido neste Relatório, é a celebração de Parceria Público-Privada.

Tem-se, então, que a Parceria Público-Privada surgiu em uma conjuntura de “*(i) gargalos de infraestrutura impeditivas do crescimento; (ii) existência de uma série de atividades de relevância coletiva, muitas delas envolvendo as referidas infraestruturas, não sustentáveis financeiramente e sem que o Estado tenha condições de financiá-las sozinho*”¹⁸.

Nesse contexto, cientes das experiências de outros países com contratações nos moldes da PPP, o Congresso Nacional aprovou o projeto de Lei nº. 2.546/03, buscando com isso criar uma fonte de investimentos capaz de viabilizar os projetos no setor de infraestrutura. Assim, foi criada a Lei nº. 11.079/2004, que inaugurou uma modalidade de relação entre o público e o privado mais viável e flexível.

A partir disso, a Lei nº. 11.079/2004 disciplinou as chamadas Parcerias Públicos Privadas, embora sejam várias as possibilidades de Parceria entre o setor público e o setor privado, em *latu sensu*, o Art. 2º da referida norma reservou as PPP's às seguintes relações: “*parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa*”.

Nas lições de Maria Sylva di Pietro¹⁹, tem-se a definição geral do que vem a ser a Parceria Público-Privada, da Lei nº. 11.079/2004:

“(...) a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público,

¹⁸ JUNIOR, Claudio Tucci. A Contribuição das PPPs e Concessões para políticas Públicas Eficientes. In: CONTI, Diego de Melo et al. O Futuro das Cidades: sustentabilidade, inteligência urbana e modelos de viabilidade utilizando PPPs e concessões. São Paulo: C.Dg Casa de Soluções e Editora, 2020.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 651.

precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do parceiro público”.

Nesse sentido, a norma faz duas classificações para as contratações, são elas: (i) concessão patrocinada e (ii) concessão administrativa, que se diferenciam nos aspectos referentes à finalidade da contratação e à modalidade de remuneração do parceiro privado.

Pontua-se que as modalidades serão, a seguir, brevemente detalhadas nos subtópicos 7.2.1 e 7.2.2.

7.2.1 Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

7.2.2 Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

No mais, vale lembrar que o Município de Juína/MT editou lei própria para as parcerias público-privadas, a qual deve ser observada.

Isso posto, passa-se então à análise das modalidades de PPP.

7.3 - Concessão Patrocinada

A concessão patrocinada surge em atendimento ao princípio da modicidade tarifária, posto que, por muitas vezes, não era possível atingir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato apenas com a remuneração tarifária dos usuários, na hipótese de uso da Concessão Comum, o que ensejou a implementação dessa modalidade de concessão que alia o pagamento de tarifas pelos usuários à contraprestação da Administração Pública, contanto que a contraprestação pública não ultrapasse 70% da matriz remuneratória.

Desse modo, passou a ser conferida uma viabilidade econômico-financeira à contratos de prestação de serviços públicos, os quais não atingiam o equilíbrio apenas com o

pagamento de tarifas pelos usuários, seja pela característica do serviço ou pela conjuntura socioeconômica do local.

Ademais, quanto à realização de obras, tem-se que a prestação dos serviços públicos pode ser precedida ou não pela execução de obras, para essa modalidade de PPP. Ainda nesse tocante, do mesmo modo em que ocorre nas Concessões Comuns, os bens necessários à prestação do serviço público adquirem caráter de bens públicos e podem, ao fim da contratação, serem revertidos em favor da Administração.

7.4 - Concessão Administrativa

Já a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Apesar da nomenclatura de “concessão”, o fato é que esta modalidade contratual surge para viabilizar quaisquer serviços, sejam eles serviços públicos ou serviços de relevância pública, que demandam prazo mais alargado do que o conferido pela Lei nº. 8.666/1993 e, atualmente, na Lei nº. 14.133/2021, para a amortização dos investimentos, suprindo a lacuna da antiga Lei Geral de Licitações quanto aos projetos cujos investimentos não poderiam ser amortizados no prazo máximo de sessenta meses.

Característica relevante das Parcerias Público-Privadas é o compartilhamento de riscos entre os parceiros. Por isso, deve ser elaborada uma matriz de riscos detalhada para integrar o contrato de concessão, inclusive quanto aos riscos ordinariamente atribuídos ao Poder Público, como caso fortuito e força maior.

Do mesmo modo, também há a possibilidade de compartilhamento dos ganhos econômicos auferidos, em razão da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

7.5 - As vantagens de uma parceria público-privada

A formatação de uma PPP inclui serviços técnicos jurídicos e financeiros bastante especializados e é mais adequada para investimentos de grande porte vinculados a uma relevante função social, já que a PPP pressupõe, de alguma forma, uma melhoria nas áreas impactadas, sendo bastante vantajosa para as contas públicas.

A PPP deve ser justificada pela demonstração de que o valor criado para o capital investido (*value for money*), decorrente da gestão privada do empreendimento, supera a diferença entre o custo de capital investido pelo setor privado e o custo do capital que poderia ser investido diretamente pelo setor público²⁰.

Logo, a PPP pode proporcionar ao setor público uma economia ou ganho de eficiência, na medida em que envolve a expertise do setor privado em áreas que fogem ao domínio da Administração Pública, inclusive acerca dos melhores meios para o controle da qualidade.

Nesse sentido, na aferição do *value for money* deve ser considerado, também, o valor dos riscos transferidos pelo parceiro público ao parceiro privado por meio da PPP, como, por exemplo, os riscos de atraso e custo da construção, problemas e acidentes operacionais, taxas de financiamento e ações trabalhistas. A esses riscos devem ser atribuídos valores, para fins de comparação, inclusive, com a hipótese de desenvolvimento do projeto pela Administração Pública²¹.

A vantagem da gestão privada do serviço (*best value*) deve ser analisada no longo prazo, considerando-se a economia a ser obtida ao longo de todo o período de concessão e ainda o valor da infraestrutura a ser revertida para a Administração Pública ao término da concessão, se for o caso²².

Assim, ao decidir pelo desenvolvimento de um projeto por meio de PPP, a Administração Pública analisa seus impactos comparando, especialmente quanto ao custo, acaso a execução do projeto fosse realizada diretamente pelo Poder Público (*value for money test*).

²⁰ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

²¹ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

²² ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

8 - ARRANJO JURÍDICO INDICADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Dadas as considerações acima apresentadas, uma das diferenças decisivas entre a concessão comum e as modalidades de parcerias público-privadas consiste na forma de remuneração.

Enquanto na concessão comum a remuneração do concessionário advém exclusivamente das tarifas cobradas diretamente dos usuários finais, nas parcerias público-privadas (tanto na patrocinada quanto na administrativa), há desembolsos por parte do Poder Público, de forma a complementar as receitas tarifárias ou substituí-las integralmente.

Diante disso, é essencial analisar os serviços que serão objeto da delegação e as respectivas formas de remuneração admitidas pelo direito brasileiro, o que refletirá no modelo jurídico a ser adotado para a prestação dos Serviços.

De acordo com a Lei Federal de Saneamento, os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos podem ser remunerados da seguinte forma:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades”;

Pela simples leitura do dispositivo legal supratranscrito, é possível asseverar que a remuneração pela prestação dos serviços públicos citados poderia, em princípio, advir da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos. Contudo, conforme complementação contida no próprio artigo acima, deve se observar o respectivo “regime da prestação do serviço ou das suas atividades”. Também é importante avaliar a natureza dos serviços, se divisíveis ou indivisíveis, para que se possa verificar a remuneração adequada e juridicamente possível.

De acordo com o Art. 145 da Constituição Federal, as taxas constituem tributos devidos em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A tarifa, por seu turno, consiste em “preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados - concessionários e permissionários -, sempre em caráter facultativo para os usuários”²³.

Pela doutrina e jurisprudência nacionais, considera-se que os serviços públicos de saneamento básico são serviços divisíveis e específicos, uma vez que é possível identificar o usuário que deles se utilizou. Por essa razão, podem ser cobrados mediante taxa ou tarifa.

Sendo assim, tem-se que, para os Serviços, todos os regimes de concessão - comum, patrocinada ou administrativa - são compatíveis e em tese podem ser adotados, já que pode ser cobrada taxa ou tarifa dos usuários finais pela concessionária privada por tais serviços, podendo a remuneração desta concessionária, portanto, ser tanto advinda de receita tarifária quanto de contraprestação pecuniária paga pelo Município com os recursos arrecadados por cobrança de eventual tarifa.

Tendo em vista a impossibilidade jurídica de adoção de duas, das três modelagens mencionadas, uma vez analisado o resultado dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira e com as circunstâncias do caso concreto, certifica-se a conveniência e oportunidade da modalidade a ser proposta, como sendo a Parceria Público-Privada, na modalidade administrativa, para delegação de serviços públicos.

9 - REQUISITOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONCESSÃO

Requisitos Específicos Relativos aos Serviços de Saneamento Básico

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 166.

9.1 - Plano municipal de saneamento básico / plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

Segundo leciona a Lei Federal de Saneamento, em seu Art. 11, inciso I, *ipsis verbis*:

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico”;

Esse, portanto, é um dos requisitos para a celebração de contrato de concessão cujo objeto seja a prestação dos Serviços.

Com o advento da referida norma, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico passaram a ter a obrigação de planejar tais serviços, por meio da elaboração do respectivo plano.

Nos termos do Art. 19 da Lei Federal de Saneamento, conforme trazido, os planos de saneamento básico podem abranger todos os serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas) ou podem ser específicos para cada um deles, desde que haja a devida compatibilização.

O referido artigo estabelece o conteúdo mínimo de todo e qualquer plano de saneamento básico, que deve incluir: (i) o diagnóstico da situação dos serviços existente na localidade; (ii) os objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços; (iii) as definição dos programas, projetos e ações necessários ao atingimento dos objetos e metas, (iv) as ações para emergências e contingências; e (v) os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

A Política Municipal de Saneamento, por sua vez, assim dispõe acerca do conteúdo Plano Municipal de Saneamento Básico, *in verbis*:

“Art. 16 O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

[...]

§ 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do ente do município”.

Com relação à aprovação do plano municipal de saneamento básico, a Política Municipal de Saneamento contempla as seguintes fases prévias:

(i) A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão dos estudos que as fundamentem serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados (Art. 16, § 5º).

(ii) O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá tomar por base o relatório sobre a salubridade ambiental do Município, a ser publicado até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e reunirá os diagnósticos de salubridade ambiental de cada localidade (Art. 17).

(iii) Participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, mediante divulgação das propostas e audiência pública (Art. 18).

(iv) Aprovação pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (Art. 18, § 2º).

Uma vez aprovado, o conteúdo do plano municipal ora em comento deverá ser observado por todos aqueles que exercerem atividades relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, inclusive por eventual prestador que recebeu em delegação tal atribuição (Art. 16, § 6º).

O plano municipal de saneamento básico deverá ser revisado nos termos dispostos na Política Municipal de Saneamento a seguir, *verbi gratia*:

“Art. 16 [...]

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, anteriormente ao encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.

§ 5º A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão dos estudos que as fundamentem serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados.

[...]

Art. 17 Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

§ 1º O relatório referido no ‘caput’ do artigo será publicado até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e reunirá os diagnósticos de salubridade ambiental de cada localidade.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório.

Art. 18 O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet e por audiência pública.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico”.

Na situação concreta ora em análise, tem-se que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Juína - PMSB, instituído Lei nº. 043, de 30 de agosto de 2018, encontra-se vigente, o qual deverá passar por revisão com a implementação do PMGIRS, conforme preceitua a lei federal 11445/2007, sob pena de penalidade ao Poder Público Municipal.

9.2 - Estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira

Previsto no Art. 11, II, da Lei Federal de Saneamento²⁴, a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços é requisito para a contratação de serviços de saneamento básico, no eixo de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

²⁴ Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

O presente estudo tem exatamente o propósito de avaliar a viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão dos Serviços, tendo um escopo bastante abrangente e minucioso com investimentos/reinvestimentos, retorno de capital, amortização, prazos, formas e valores da contraprestação, bens e equipamentos a serem implementadas e adquiridas, prazo ideal para diluição dos investimentos a serem executados e demais componentes que o constituem, podendo ser utilizado pela Administração Pública como base para fins de atendimento da referida exigência da Lei Federal de Saneamento e bem como referencial ao processo licitatório de concessão em questão

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Observe-se:

“Acórdão nº. 2.381/2002 (DOE, 09/12/2002). Licitação. Concessão de serviços públicos. Procedimentos. Subordinação à realização de licitação na modalidade concorrência. Determinação de prazo pela concedente. Possibilidade de reversão de bens à concedente. Observância às normas aplicáveis. 1. Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O prazo da concessão de serviços públicos deverá ser determinado pelo Poder concedente, com base em estudo prévio da viabilidade técnica e econômica, bem como da conveniência da concessão, preponderando sempre o interesse público sobre o privado. 3. Extinta a concessão, poderá haver reversão de bens ao Poder concedente, conforme previsto no edital da licitação e estabelecido no contrato. 4. As concessões de serviços e obras

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

públicas são regidas pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei nº. 8.987/95 e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos”.

Isso posto, reporta-se atendido o requisito de elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão, pelos materiais entregues no âmbito do PMI.

9.3 - Regulação e fiscalização

Outra condição de validade de um contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estabelecido na Lei Federal de Saneamento, em seu Art. 11, III, é a existência de normas de regulação, as quais devem incluir a designação do ente de regulação e fiscalização dos serviços.

No que tange, especialmente, às normas de regulação, essas deverão ser editadas pela respectiva entidade responsável, como também poderão constar dos dispositivos do próprio contrato de concessão comum, incluindo seus anexos.

As normas de regulação tratam de questões técnicas, econômicas e sociais relativas à prestação dos serviços, devendo abranger, no mínimo, os aspectos previstos no Art. 23 da Lei Federal de Saneamento²⁵.

²⁵ “Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- XII – (VETADO).

A respeito desse tema, frise-se que a Lei Federal nº. 14.206/2020 atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA a competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. A adoção dessas normas de referência pelas entidades de regulação e fiscalização não é obrigatória, no entanto, entende-se que grande parte das agências reguladoras subnacionais aderirão a tais normas, quando foram editadas.

Diante disso, é importante que se atente para a agenda regulatória divulgada pela ANA no início do ano de 2021, com a indicação das normas de referência a serem editadas até 2023.

Quanto à designação da entidade de regulação e fiscalização, a Lei Federal de Saneamento prevê que “o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação”²⁶.

Acerca do tema, a Política Municipal de Saneamento prevê que, *ipsis verbis*:

“Art. 55. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº. 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água”.

²⁶ Art. 8º, § 5º.

II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços”.

Sendo assim, o Município de Juína/MT pode e deverá instituir, mediante lei, entidade independente e autônoma, composta por corpo técnico especializado para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Alternativamente, é possível que seja constituído consórcio público do qual o Município seja integrante ou que seja celebrado convênio com agência estadual ou regional que tenha competência referente a serviços de saneamento básico, delegando a tal entidade as atividades de regulação e fiscalização dos Serviços no âmbito da PPP, ou mesmo em esfera mais abrangente.

A escolha de uma agência já existente pode ser mais econômica, uma vez que o Município não terá que mobilizar recursos materiais e pessoais para a criação de uma agência, além de dar maior segurança jurídica à concessão, pois uma agência já estruturada e com quadros experientes e capacitados pode assegurar boas práticas da função regulatória.

9.4 - Realização de audiência e consulta públicas de edital e contrato

A realização de audiência e consulta públicas das minutas de edital e do contrato está prevista na Lei Federal de Saneamento como condição de validade dos contratos cujo objeto compreenda a prestação de serviços públicos de saneamento básico²⁷.

Sua realização também é prevista como condição de abertura do procedimento administrativo obrigatório nas contratações administrativas, nos termos do Art. 39 da Lei Federal de Licitações²⁸.

²⁷ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...]”

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”.

²⁸ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘c’ desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital,

No tocante ao procedimento para a realização da consulta pública, recomenda-se que as minutas de edital e de contrato de PPP permaneçam à disposição dos interessados para recebimento de sugestões pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e que haja um interregno de, pelo menos, 7 (sete) dias entre o prazo final da consulta e a publicação da versão final do edital. Evidencia-se que esse interregno é importante para que o Município avalie as sugestões apresentadas em consulta e faça as adaptações aos documentos que julgarem necessárias.

Quanto ao momento para a realização da audiência pública, a Lei Federal de Saneamento é silente a respeito, porém, a Lei Federal de Licitações define que a audiência pública ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização. Dessa feita, a audiência pública pode ser realizada no prazo inicial da consulta pública do edital de licitação, não havendo obrigatoriedade para tanto.

Ressalte-se que, embora a legislação prescreva a audiência e a consulta públicas tão somente com relação às minutas de edital e de contrato, recomenda-se que, para maior transparência do processo e com a finalidade de se evitarem futuros questionamentos, também os demais anexos do edital sejam apresentados para conhecimento público, inclusive porque os anexos são parte integrante de tal instrumento convocatório.

É igualmente recomendável que, além da convocação geral a ser publicada na imprensa oficial, o Município oficie antecipadamente os principais *stakeholders* do projeto, convidando os a participar da audiência e da consulta públicas e apresentar suas contribuições, tais como, representantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público Estadual.

No exercício do controle social, a Política Municipal de Saneamento prevê que cabe ao Conselho Municipal de Saneamento Básico manifestar-se sobre a delegação da prestação dos serviços de saneamento básico municipal.

e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

A convocação para os eventos acima mencionados deve se realizar por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, valendo constar em tal convocação a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado.

9.5 - Mecanismo de controle social

De acordo com o Art. 9º, inciso V²⁹, da Lei Federal de Saneamento, compete ao Município estabelecer os mecanismos e procedimentos de controle social, que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

O Art. 34 do Decreto Federal nº. 7.217/2010 enumera como exemplos de mecanismos de controle social: debates e audiências públicas, consultas públicas, conferências das cidades ou participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Quanto a esse último mecanismo, precisamente o órgão colegiado, entende-se que sua implantação não é obrigatória, mas é condição para acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados aos serviços de saneamento básico, pelo disposto no § 6º do referido Art. 34.

No Município de Juína/MT, como apontado acima, o Conselho Municipal de Saneamento Básico é o órgão responsável por exercer o controle social dos Serviços prestados no âmbito do Município, tendo sido instituído pela Lei nº. 1.782/2017, sendo-lhe atribuída as seguintes competências pela Política Municipal de Saneamento, *in verbis*:

“I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;

²⁹ Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

- III - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade e território municipal quando couber;
- IV - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- V - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município quando afetar o âmbito do saneamento básico;
- VI - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- VII - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes ao ano com fins específicos de monitoramento do mesmo, e efetuar a sua revisão conforme previsto nesta lei;
- VIII - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
- IX - Deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação”.

Assim, entende-se que o controle social, com relação aos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, no âmbito do Município, será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

7.6 - Metas e cronograma de universalização dos serviços

Nos termos do Art. 11, inciso V, da Lei Federal de Saneamento, alterado pela Lei federal nº. 14.026/2020, outra condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico consiste na existência de metas e cronograma de universalização dos referidos serviços.

Nessa linha, no caso em tela, é importante que o edital e a minuta do contrato de concessão estabeleçam as metas e o cronograma de universalização dos Serviços para o Município

de Juína/MT, em consonância com os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira e com o PMSB.

Requisitos Gerais das Normas de Concessões e Licitações

9.7 - Autorização Legislativa

A Constituição Federal no já citado Art. 175, ao tratar da prestação de serviços públicos em regime de concessão, prevê a necessidade de lei que regule a contratação, a qual deve dispor, dentre outros aspectos, acerca do regime da concessionária, das condições de caducidade e rescisão do contrato, da fiscalização, dos direitos dos usuários, da política tarifária, bem como da obrigação de prestação de serviço adequado.

A Lei Federal nº. 9.074/1995, por sua vez, ao estabelecer normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispensa expressamente, em seu Art. 2º, a edição de lei autorizativa para a concessão e permissão de serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana³⁰.

Em sentido semelhante, a Lei de PPPs, no Art. 10, § 3º, fixa que apenas haverá necessidade de lei autorizativa, caso a concessão patrocinada, tenha mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado paga pela Administração Pública.

Contudo, nesse caso além do saneamento básico, a concessão administrativa também está a tratar da eficiência energética.

Diante disso, há, como condição, a necessidade de aprovação de uma autorização legislativa perante a Câmara Municipal de Juína/MT.

Para tanto, seguem em anexo ao presente Caderno Jurídico minuta de Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e eficiência energética, e dá outras providências”.

³⁰ Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987 de 1995.

9.8 - Ato Justificativo

Nos termos do Art. 10º da Lei Federal de PPPs, o Poder Concedente deverá publicar, previamente ao edital de licitação, “que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado”.

O ato justificativo tem por objetivo dar publicidade à sociedade e tornar transparentes os motivos e objetivos do Município de Juína/MT com a outorga da concessão dos serviços públicos de saneamento básico e eficiência energética.

Tal requisito deverá ser observado, nos termos do dispositivo legal supratranscrito, anteriormente à publicação do edital de licitação pelo Município.

9.9 - Aprovação pela Assessoria Jurídica da Administração

Além da exigência de audiência pública do edital de licitação já mencionado, o Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações determina que as minutas de editais de licitações e respectivos contratos sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Pública³¹.

Em contratações realizadas pela Administração Pública direta, em geral, cabe à respectiva Procuradoria do ente federado realizar tal exame e aprovação. Portanto, em relação ao Município de Juína/MT, consideramos que o órgão jurídico que exerça tal função deverá manifestar-se acerca das minutas do edital e do contrato de concessão.

9.10 - Fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT

A Resolução Normativa nº. 10/2020 do TCE/MT, assim dispõe acerca da sua atuação para fiscalização dos contratos de PPP dos entes inseridos dentro de sua área de jurisdição:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá realizar o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos por meio de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns, por meio de suas unidades técnicas

³¹ Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

e em conformidade com o Plano Bimodal de Fiscalização (PBF) e o Plano Anual de Atividades (PAT), abrangendo as seguintes etapas:

- I. planejamento;
- II. licitação;
- III. formalização do contrato;
- IV. execução contratual e suas alterações”.

Acerca da fase de planejamento, que é a que se discute nesse ponto, estabelece a Corte de Contas Estadual:

“Art. 4º A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

- I. procedimentos preliminares: (...)
- II. estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou a sustentabilidade de Concessão Comum, contendo: (...)
- III. previsão do objeto no plano plurianual, quando se tratar de PPP;
- IV. demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP, quando for este o caso, sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Poder Concedente, para todo o exercício financeiro a que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativos a esses itens, nos termos dos artigos 10 da Lei nº. 11.079/2004, e 16, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- V. Nos casos de PPP, demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei nº. 11.079/2004, do impacto da contratação sobre: (...)

VI. Nos casos de PPP, descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (...)

VII. normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

VIII. atas das audiências públicas e os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto”.

9.11 - Prévio Procedimento Licitatório

Por determinação da Constituição Federal (Art. 37, inciso XXI e Art. 175), a celebração de contratos de concessão de PPP está condicionada à realização de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

Considerando que a modalidade de diálogo competitivo foi recém-inserida em tal legislação pela Lei Federal nº. 14.133/2021, nova lei de licitações. Portanto, a modalidade de licitação adotada será a de concorrência pública.

Na mesma linha, a Lei Federal de Saneamento assim dispõe, *ipsis verbis*:

“Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

Os procedimentos a serem observados, bem como as condições de participação no certame e os critérios de julgamento, deverão constar do edital, conforme apontado no presente Relatório.

9.12 - Síntese dos requisitos prévios à licitação da concessão

(i) Existência de Plano Municipal de Saneamento Básico/Gestão de Resíduos Sólidos válido, mediante:

- a. cumprimento de todas as formalidades previstas na Política Municipal de Saneamento, incluindo publicidade do plano, submissão a audiência pública e participação dos conselhos de controle social;**
- b. edição de lei complementar aprovando o Plano;**
- (i) Existência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão;**
- (ii) Definição das metas e do cronograma de universalização dos Serviços;**
- (iii) Edição de ato justificativo da concessão, pelo Prefeito Municipal;**
- (iv) Aprovação das minutas de edital e de contrato de concessão pela assessoria jurídica do Município;**
- (v) Instauração da licitação, na modalidade de concorrência, para a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.**

10 - DESCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS DOS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS

O Edital é o instrumento fundamental para o processo licitatório, sendo considerado, diante de sua importância, a lei entre as partes que compõem a licitação. Isso porque, o Edital, como peça inaugural da fase externa do processo de licitatório, deve refletir o planejamento pautado em premissas cardeais e eventuais riscos, concebidos na fase interna do processo, de modo a trazer maior segurança à Administração Pública, aos licitantes e futuro contratado.

Diante disso, percebe-se que o Edital será o meio de comunicação entre o Poder Público e os interessados em contratar com a Administração e, com essa percepção, o Instrumento Convocatório tem uma vasta abrangência e se torna a materialização do princípio da publicidade.

Algumas são as funções primordiais desse instrumento, que merecem ser aqui colocadas, para melhor compreensão dos métodos que levaram às soluções propostas neste caderno:

- Convocação dos interessados em contratar com a Administração Pública para execução do Projeto;
- Definição do escopo da licitação;
- Exposição do procedimento adotado, mediante a publicização de alguns elementos como os critérios de habilitação e julgamento das propostas e cronograma das fases;
- Divulgação das minutas do contrato anexos necessários ao Projeto.

Para elaboração do Edital, e, por consequência, considerando que a partir dele serão estabelecidas todas as regras e critérios do procedimento de licitação do projeto de saneamento básico e eficiência energética do Município de Juína/MT, partiu-se, inicialmente, do estudo do mercado alvo e dos potenciais interessados para mapeamento do setor, para adquirir uma noção sólida do que poderia ser exigido, em termos de capacidade técnica e financeira, para realização dos investimentos em infraestrutura e prestação do serviço com a qualidade adequada e estabelecida, conforme pode ser observado no Caderno II e III dos Estudos.

Esse mapeamento foi feito através da consulta dos profissionais especializados, notadamente os responsáveis pelos estudos técnico-operacionais e econômico-financeiros, que realizaram a modelagem do Projeto ora proposto.

O mapeamento do mercado e potenciais agentes de interesse é de extrema importância para a modelagem do procedimento licitatório, em virtude da colocação de suas premissas primordiais, quais sejam: (i) permitir e impulsionar a entrada no procedimento de licitação daqueles agentes capazes de executar adequadamente o objeto do Projeto; e (ii) maximizar a concorrência, durante o certame, entre os agentes capazes de executar o objeto, de modo a evitar a ocorrência de situações que obstem à competição, tais como o conluio, a captura ou a corrupção, e barreiras de entrada no certame desnecessárias.

Ante o exposto, afirma-se que as duas premissas serão, em todos os tópicos deste capítulo do Relatório, devidamente aplicadas, com vistas a proporcionar um maior ganho e segurança ao Município de Juína/MT, através de uma licitação livre de situações inibidoras da concorrência e de barreiras desnecessária à entrada de agentes capazes de executar o objeto do Projeto.

10.1 - Objeto da licitação

O objeto da Concessão precisa ser bem identificado, a partir da descrição de todos os elementos caracterizadores necessários, de modo a viabilizar aos interessados a apresentação de propostas precisas e compatíveis com o licitado.

Ao mesmo tempo, a definição do objeto demanda cautela, justamente para que o detalhamento do objeto não ocasione um direcionamento da contratação, causando, assim, uma barreira desnecessária à entrada de interessados capazes de executar as obras e serviços da Concessão, gerando, então, um prejuízo para a competitividade.

Finalmente, considerando as informações antepostas, para o seu atendimento, concluiu-se pela seguinte definição do objeto “PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, para Concessão dos serviços públicos de Manejo de resíduos sólidos na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MELHOR OFERTA CONSIDERANDO O MENOR VALOR POR TONELADA DA CONTRAPRESTAÇÃO POR TONELADA DO PODER PÚBLICO ASSOCIADO A MELHOR TÉCNICA, para exploração e prestação dos serviços de coleta transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de eco ponto, disposição final dos resíduos em aterro sanitário, implantação de programa de educação ambiental, de acordo com o preço médio por tonelada estabelecido no Edital e anexos.

10.2 - Modalidade licitatória

A contratação da Concessão Administrativa, pela Prefeitura de Juína/MT para o objeto fixado, deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade concorrência, considerando as determinações estabelecidas no Art. 10 da Lei nº. 11.079/2004.

Sobre o dispositivo legal, justifica-se a não utilização da modalidade do diálogo competitivo, instituto trazido pela Nova Lei de Licitações e Contratos, que tem por definição:

“modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

A partir disso, tem-se na nova modalidade uma importante inovação para aqueles projetos que sejam utilizados para atender necessidades muito específicas da Administração Pública, de modo que seja necessário o desenvolvimento de uma solução única, exclusiva e inédita para legitimar a sua eleição.

Ocorre que tal situação não se adequa ao cenário proposto para o saneamento básico e eficiência energética do Município de Juína/MT, pelas razões já colocadas em capítulos anteriores.

Sendo assim, a modalidade mais adequada, como já posto, é a concorrência, que é assim classificada pela Lei Geral de Licitações e Contratos:

“§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Isso posto, no tópico seguinte, em complemento a este, explica-se a solução proposta para o tipo de licitação a ser implementado no Projeto de Saneamento Básico e Eficiência Energética, entre as opções disponíveis nos permissivos legais da Lei específica ao regime de contratação eleito.

10.3 - Tipo de Licitação

Depreende-se que, enquanto a modalidade de licitação é o procedimento pelo qual o certame será conduzido, o tipo de licitação se refere aos critérios que serão utilizados para o julgamento das propostas.

Ante o exposto, para propor esse recorte da solução, foram revistas algumas premissas importantes para garantir não apenas o sucesso do procedimento licitatório, por meio de estratégias traçadas para aumentar a adesão e maximizar a competição no certame, mas também para garantir a contratação daquele parceiro que possua a capacidade necessária para a execução do contrato.

Diante disso, considerando os aspectos vocacionais e comerciais do setor, além da especialidade técnica necessária para desenvolvimento das operações propostas no âmbito do Projeto, que será melhor aferida pelos critérios de habilitação técnica, foi eleito, dentre as alternativas legais, o tipo da licitação por “menor valor da contraprestação por tonelada a ser paga pela Administração Pública associada a melhor técnica”, conforme art. 12º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Lei nº. 11.079/2004.

Portanto o critério de julgamento proposta para o presente certame será a melhor técnica aplicada associada ao melhor (menor) preço pela contraprestação dos serviços públicos ofertados por lote.

Isso porque, entende-se que a adoção desse critério permitirá que a Administrar obtenha a proposta mais vantajosa.

Por amor aos debates, assevera-se que em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que é necessário que a administração apresente com o edital de licitação as justificativas que demonstrem a necessidade da diferença de pesos entre a Nota Técnica e Nota de Preços:

“De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para ‘a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados’, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33

do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, ‘a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa (item 15 do voto). Esse também é o entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros”. (Acórdão nº. 2.251/2017 - Plenário - 04/10/2017 - Ministro Augusto Sherman)

Enunciados Relacionados:

“Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as graduações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido”.

“Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas” (art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

“Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que

não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais”.

“Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais”.

(Jurisprudência <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia>)

In casu, como justificativa para tal assertiva, assevera-se que o operador dos referidos serviços deverá atender às disposições de ordem técnica e jurídica aplicadas às questões ambientais e de saúde pública pertinentes, especialmente àquelas definidas pelos Órgãos Ambientais competentes. Além disso, deverá implantar e manter uma rotina de gestão administrativa adequada à complexidade técnica-operacional dos serviços e atualizada às exigências dos seus usuários. Para tanto, há a necessidade do desembolso de expressivas somas de recursos financeiros, que o Município de Juína/MT não conseguirá disponibilizar.

Ainda que se destacar que Juína tem atualmente praticamente um lixão a céu aberto, o qual dependerá de estudos profundos visando a sua recuperação e readequação da área em questão visando a futura operacionalização do aterro sanitário. O mesmo deverá ser pensado, estudado, desenvolvido e possivelmente construído não pensando no atendimento apenas e tão somente do município de Juína, poderá muito provavelmente atender todos os outros municípios previstos na modelagem técnica e econômica que acompanham este caderno. Diante desta ótica da suma importância, de um projeto bem elaborado, por empresa que verdadeiramente detenha a capacitação técnica e econômica necessária ao desenvolvimento e implantação do estudo neste modelagem, em muito supera a importância de se analisar a vantajosidade de um processo desta envergadura, analisando-se apenas e tão somente “preço”.

Destacando-se ainda o longo prazo de contrato (35 anos), os altos investimentos iniciais (capex) e os custos necessários a operacionalidade de todo sistema estudado (opex) os

quais se forem feitos de forma errônea ou mesmo de forma incorreta por empresa sem o devido comprometimento e total expertise na seara em questão podem em pouco tempo transformar um arranjo que tem tudo para ser duradouro e benéfico ao município e população em outro problema, como o que hoje ocorre no município na questão do manejo dos resíduos e ainda;

Afirmando que economicidade pública e necessária, mas a saúde pública, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos e essencial a sadia qualidade de vida, impõe-se como determinante, para neste processo em questão, dar peso superior a capacitação técnica em detrimento do peso do quesito preço.

Os serviços licitados:

- a) representam um conjunto integrado de diversas e importantes atividades de Engenharia Sanitária, reconhecidas, como tal, através da Resolução nº. 310/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA;
- b) são também considerados de extremo interesse público, porque proporcionam proteção à Saúde pública e ao Meio Ambiente.
- c) serão executados no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sem possibilidade de prorrogação. Esse prazo é considerado adequado para colocar em prática todas as obras e serviços previstos no objeto da Licitação; garantir a obtenção dos recursos e/ou investimentos, e possibilitar a adequada amortização das despesas necessárias.
- d) observarão as inovações tecnológicas através da busca contínua de novas tecnologias, equipamentos e gestão de serviços, tendo como premissas a melhoria na qualidade e eficiência dos serviços e a redução dos custos de operação.

Além da importância de selecionar a melhor técnica através de empresa capacitada para realizar todos os serviços e atividades inerentes à Concessão, o Edital estabeleceu, também, um “teto”, que orientará a apresentação das Propostas Comerciais das Proponentes.

Em função da importância dos serviços licitados, o Edital estabeleceu, como critério de julgamento, que será considerada vencedora a empresa ou Consórcio de empresas que

atender, primeiramente, às condições de habilitação, e em seguida, apresentar a melhor técnica (Proposta Técnica) e fornecer o menor valor global por lote (Proposta Comercial) para realizar os serviços, valor este, que não poderá ser superior ao valor máximo definido no Edital.

Assim, o tipo “TÉCNICA E PREÇO” é o critério mais adequado para a presente Licitação, que trata de serviços com alta complexidade técnica e, também, são considerados de grande vulto, R\$ 120.925.300,41 (cento e vinte milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos reais e quarenta e um centavos) referente ao CAPEX do projeto conforme tabela 30 do caderno econômico.

A escolha do tipo “técnica e preço” levam em conta a conjugação da técnica e do preço, conforme já destacado acima no enunciado.

A classificação das propostas será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço (Proposta Comercial), segundo os pesos preestabelecidos no Edital.

Nesse tipo de Licitação, a Administração valoriza o aspecto que entender mais relevante na avaliação da Proposta Técnica, atribuindo pesos mais significativos aos fatores dessa natureza.

A melhor Doutrina, representada pelo Mestre Marçal Justen Filho, admite a aplicação do critério “técnica e preço” nas contratações de grande vulto e cuja execução dependa do domínio de tecnologia que não se encontre à disposição de profissionais comuns:

“As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. A Lei não distinguiu os casos em que caberia a licitação de técnica e preço e aqueles em que se aplicaria a licitação de melhor técnica. O diploma referiu-se ao cabimento indistinto de ambas as modalidades. Como regra, aplicam-se à contratação de serviços em que a atividade do particular seja predominantemente intelectual. São hipóteses em que há uma atuação peculiar e insubstituível do ser humano. MAS TAMBÉM SERÁ CABÍVEL SUA ADOÇÃO EM OUTRAS

ESPÉCIES DE CONTRATAÇÕES, DE GRANDE VULTO E
CUJA EXECUÇÃO DEPENDA DO DOMÍNIO DE
TECNOLOGIA QUE NÃO SE ENCONTRE À DISPOSIÇÃO DE
PROFISSIONAIS COMUNS". (Comentários à Lei de Licitações e
Contratos Administrativos, Dialética, 8^a Ed., São Paulo, 2000, pgs.
459 e 460)

Ante as considerações expostas, inquestionável é o entendimento de que a concessão de serviços públicos exige o domínio de técnicas operacionais complexas e sofisticadas, pois está inserida em ações de saúde pública e saneamento ambiental, com o fim precípua de proporcionar o bem-estar da coletividade.

Nesta linha, se vislumbra plenamente regular a aplicação do tipo de licitação técnica e preço a ser adotado pela Prefeitura Juína/MT, no Edital de Concorrência a ser publicado.

10.4 - Garantias de proposta

A exigência de garantia de proposta é um elemento importante para garantir a participação séria dos licitantes no certame, como forma de evitar prejuízos causados à Administração Pública por participações descomprometidas e de instituir a competitividade necessária ao procedimento.

Diante disso, foram estudadas as condições de apresentação e abertura da garantia de proposta, com vistas a alcançar o objetivo da exigência, qual seja, preservar a Administração Pública e garantir a competitividade do certame.

Quanto à modalidade de apresentação da garantia pelo licitante, embora haja em Lei (Art. 96, § 1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021) um rol dispendo sobre as possibilidades, conforme colacionado abaixo, não há impedimentos para que a Administração Pública as restrinja ou qualifique, em consideração à sua capacidade de verificação de conformidade e conveniência.

“§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de

liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.”.

Diante disso, foram feitas adequações às alternativas legais, com vistas a atender o propósito da exigência no Edital do certame.

A respeito do inciso I do dispositivo, que trata da “caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia”, para a sua implementação no certame, é preciso realizar algumas ressalvas.

Com relação às cauções em dinheiro que, se adotadas como possibilidade, devem ser depositadas em contas bancárias vinculadas ao Município e ao procedimento licitatório, há o óbice da necessidade de comprovação do depósito e da verificação de regularidade, antes da entrega dos documentos.

Com relação aos títulos de dívida pública, algumas são as questões que pairam: ante a sua apresentação, a Administração Pública deverá avaliar a autenticidade, validade e liquidez dos títulos públicos.

Nesse ponto, a avaliação da liquidez do título aparece como ponto sensível para a admissão dessa modalidade de garantia, posto que, ao contrário daqueles títulos que possuem alta liquidez e são com maior frequência negociados no mercado, os títulos com menor liquidez demandam a avaliação por meio de outros critérios econômicos, diversos do valor de mercado, já que não há a sua negociação frequente.

Nesse cenário, pode ser trazida, a título exemplificativo, a avaliação do título por especialista, com esteio em referências comparáveis. Ocorre que essa avaliação demandaria, da Administração, a disponibilidade de um especialista e a existência e encontro de referências compatíveis, de modo que esse não seria um procedimento simples e nem ao menos confiável, representando, inclusive, eventualmente, um risco ao princípio da igualdade, frente aqueles licitantes que apresentaram garantia em valor certo.

Por isso, indica-se que, em observância ao princípio da eficiência, o oferecimento de garantia por meio de títulos da dívida pública deve ser limitado àqueles que têm cotação disponível no mercado, sem prejuízo da verificação periódica da manutenção do valor, diante das variações dos valores durante o certame licitatório, e da recomposição do montante, em caso de perda de valor.

Referente aos seguros-garantia e fianças bancárias, alguns cuidados precisam ser tomados para garantir a eficiência e isonomia do procedimento.

Feitas as considerações acerca da modalidade das garantias, adentra-se nos aspectos referentes à abertura da garantia apresentada. Considerando o propósito da garantia de proposta, tem-se lógica a sua apresentação antes ou no mesmo momento da entrega dos documentos de habilitação. Já com relação à sua abertura e análise, é imprescindível que seja feita antes da abertura e análise da proposta e demais documentações de habilitação, uma vez que, é uma condição de participação no certame e que a sua deficiência ou inexistência pressupõe a falta de seriedade da proposta do licitante.

Por último, com relação ao valor a ser exigido, no art. 98 da Lei Federal nº. 14.133/2021 dispõe que a garantia de proposta está “limitada até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos”.

Por isso, noticia-se que, respeitando o limite legal, foi fixado o menor valor, que cumpre com a função de desestimular o descumprimento das obrigações da participação do licitante no certame, e não configura uma barreira desnecessária à entrada de agentes interessados capazes de executar o objeto contratual, sendo este estabelecido em 2% (dois por cento) do valor estimado para o contrato.

10.5 - Critérios de habilitação

Nos termos do Art. 62, da Lei Federal nº. 14.133/2021, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

a) Qualificação jurídica

Dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratos que “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

Depreende-se, então, ser possível e necessária a exigência da apresentação da documentação em acordo com as normas que regulam a atividade da pessoa jurídica, tais como:

- registro comercial, em se tratando de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em caso de sociedade comercial, e, em se tratando de sociedades por ações, apresentação dos documentos de eleição dos administradores;
- decreto de autorização, para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, caso a atividade assim exija.

Isso posto, conforme estabelecido no Edital da Licitação, serão exigidos, para a habilitação dos licitantes, os documentos acima elencados, em conformidade com as especificações trazidas no instrumento convocatório.

b) Qualificação Econômico-financeira

Mais uma vez, foi traçada uma estratégia para evitar práticas inibitórias da concorrência, por meio da retirada de barreiras desnecessárias à participação do certame.

Em um mercado com o nível de maturidade como o de saneamento, é possível adotar as formas tradicionais de qualificação econômico-financeira, mediante o requerimento de apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações financeiras auditadas, que atinjam os índices financeiros estipulados, além da exigência de patrimônio líquido mínimo, na forma do Art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”.

No entanto, visando afastar barreiras desnecessárias, é importante a cautela para evitar o uso de índices ou de valor de patrimônio líquido que impeçam a entrada de empresas capazes de desempenhar o objeto contratual. Para tanto, foram cuidadosamente examinados os cadernos de estudos operacionais e econômico-financeiros, para extrair esses valores, de acordo com as possibilidades do mercado.

Desse modo, será exigido aos licitantes, para a sua qualificação econômico-financeira, que atendam os índices abaixo trazidos:

a) ILC (Índice de Liquidez Corrente) $\geq 1,0$

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

b) ILG (Índice de Liquidez Geral) $\geq 1,0$

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

c) IEG (Índice de Endividamento Geral) $\leq 1,0$

IEG = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total

Além dos meios tradicionais de averiguação econômico-financeira, é importante a captação de indícios de capacidade do licitante de executar o objeto do contrato. Tem-se, então, três sinais de capacidade financeira que podem e costumam ser exigidos em procedimentos licitatórios e que, atentos às boas práticas, foram incluídos no Edital da licitação:

(i) a determinação de apresentação de garantias;

(ii) a obrigação de oferecimento de seguros;

(iii) a exigência de realização de aporte em pecúnia na SPE.

c) Qualificação Técnica

De início, indica-se que foi eleita, como estratégia para evitar práticas inibitórias da concorrência, a retirada de barreiras desnecessárias à participação do certame. Para tanto, foram extraídos dos estudos operacionais as informações referentes ao nicho do Projeto, como forma de se conhecer o mercado e exigir os requisitos adequados para a qualificação dos licitantes.

Diante disso, a primeira alternativa a ser considerada no processo de qualificação é o momento em que a análise de capacidade técnica deve ser averiguada. Em face do tipo de licitação eleito, a capacidade técnica do licitante será analisada durante a fase de habilitação, não sendo elemento de pontuação.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 permite que se peça atestados probatórios da capacidade técnico-profissional, na fase de habilitação, os quais compreendem os atestados que comprovam que os profissionais vinculados a empresa possuem experiência compatível com o serviço a ser contratado, e técnico-operacional, que são aqueles que demonstram que a empresa já executou contratos semelhantes ao objeto da licitação. A saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.”.

Assim, em acordo com as previsões legais, entende-se que a exigência é que os critérios de julgamento de técnica estabelecidos no edital sejam completamente objetivos, como forma de atender ao princípio da isonomia, publicidade e moralidade.

É importante salientar que nos setores com a maturidade que desfruta o setor de saneamento, tem-se necessária apenas a expertise fundamental para a conclusão do Projeto. Nesse caso, indica-se a realização de uma disputa de preços entre os envolvidos,

uma vez que a expertise para execução do contrato está disponível para aquisição no mercado. Desse modo, é melhor centrar os esforços na seleção do melhor preço.

Nesse sentido, é importante a cautela para assegurar que o futuro contratado possua as condições financeiras necessárias para estruturação da concessionária e aquisição, no mercado, da expertise técnica adequada ao cumprimento do contrato. Igualmente, é fundamental garantir que haja a capacidade, pelo contratado, de compreensão das especificações técnicas fixadas para a prestação do serviço.

Assim sendo, para atender a solução proposta para a qualificação técnica dos licitantes no certame, foram estabelecidas as exigências do Edital.

10.5 - Ordem das fases do certame

Nos termos da minuta do Edital, a Licitação ocorrerá em duas fases, sendo primeira a fase habilitatória e a segunda fase a análise e o julgamento da proposta comercial e técnica.

10.6 - Constituição da SPE

Há, na Lei de PPPs, um capítulo específico destinado à Sociedade de Propósito Específico (SPE), que assim dispõe:

“Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento”.

Desse modo, entende-se que, no regime jurídico das PPPs, há a obrigação atribuída ao licitante declarado vencedor da licitação de constituir uma SPE, como condição para a celebração e execução do contrato da PPP administrativa, conforme já colocado no capítulo anterior.

Acerca dessa exigência, é possível explicar a intenção do legislador que buscou garantir que a PPP seja gerida por empresa criada unicamente para esse fim, evitando a associação da SPE aos demais negócios desempenhados pela empresa ou do grupo de empresas vencedor da licitação. Essa diferenciação é importante quando pensada para a gestão do serviço público e dos eventuais riscos que possam ser adquiridos pelo envolvimento da concessionária com outros negócios. Além disso, a exigência da SPE também é uma forma de melhorar as condições de governança do contrato e de facilitação do controle societário que o Poder Concedente exerce sobre a SPE.

Com relação ao capital social e a sua integralização, não é encontrado na legislação nacional um limite de capital mínimo para as sociedades empresariais, uma vez que existe, tão somente a indicação de adequação entre o capital social a atividade a ser executada pela empresa.

Todavia, no âmbito das PPPs, é comum e possível que o Edital da licitação exija que a SPE constitua um capital social mínimo. Do mesmo modo, é autorizado que no instrumento convocatório esteja disciplinada a sistemática de integralização do capital até que se atinja o valor exigido, motivo pelo qual assim o fez essa Empresa.

Importante noticiar que essas exigências possuem lógica e razão de ser, uma vez que condições dessa ordem buscam garantir a suficiência de capacidade econômico-

financeira da SPE para a execução segura do Projeto sob o regime de concessão administrativa.

Referente aos aspectos societários, mais uma vez, não há exigências legais sobre a forma jurídica pela qual deva ser instituída a SPE ou qual regramento específico com relação à dinâmica societária deve ser seguido. Há, assim, um leque amplo de possibilidades para constituição da SPE, que pode ser por qualquer um dos tipos societários disponíveis no ordenamento brasileiro.

No entanto, algumas condições precisam ser atendidas, tais qual, o objeto social da SPE que precisa ser determinado e individualizado, correspondente ao objeto da concessão. No mesmo sentido, a existência da SPE deve estar condicionada com a execução do objeto social, que é o objeto da concessão, desse modo, uma vez concluídas as atividades da concessão, a SPE deve iniciar os procedimentos para a dissolução.

Por último, sobre o controle da SPE, tem-se que ele será exercido pela empresa consórcio vencedor do certame licitatório e que, em atendimento ao § 1º do art. 9º da Lei nesse tópico colacionado, qualquer alteração no controle da Sociedade deve ser autorizada pela Administração Pública.

Isso porque, as empresas controladoras e constituintes da SPE são aquelas que se sagraram vencedoras da concorrência, ou seja, tiveram a sua capacidade técnica e econômico-financeira avaliada. Isso posto, para a sua substituição deve haver a garantia de que o novo controlador atenda, no mínimo, aos critérios de habilitação da licitação.

Nesse contexto, podem ocorrer alterações de participação acionária que não impliquem, necessariamente, na mudança de controle da SPE, sendo que, nesses casos, é comum que não haja a exigência de autorização da Administração Pública, contanto que sejam preservadas as condições de habilitação previstas no Edital da licitação, diante das razões acima expostas.

Considerando ambos os casos, foram pensadas, para o contrato, as condições e processos para obtenção das autorizações, quando assim for exigido. Isso porque, considerando que a negociação das ações no mercado secundário de participação acionária poderá ser utilizada para diversificar o capital de financiamento do Projeto, é imprescindível, para

uma atuação segura a existência de regras claras e da previsibilidade com relação às possibilidades e condições da comercialização das participações acionárias.

11 - ASPECTOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO: MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O contrato de concessão, juntamente com o Edital de licitação, é um dos instrumentos de maior importância para o desenvolvimento e realização do Projeto, por meio da PPP administrativa, posto que dele são originados os demais documentos que estabelecem as obrigações das partes envolvidas, bem como sistema normativo que irá regular o Projeto por toda a sua vigência.

Enquanto se buscou, na modelagem do procedimento licitatório, a seleção do parceiro privado, por meio da criação de um ambiente com forte incentivo à competição e da eleição de estratégias de proteção contra a corrupção, conluio e captura, na modelagem contratual, objetiva-se otimizar os incentivos destinados ao alcance dos níveis de serviço fixados no contrato com a obtenção da eficiência máxima.

Conforme colocado no primeiro capítulo deste caderno, uma das razões do uso de Parcerias Público-Privadas é justamente o maior ganho de eficiência. Para que esse fim seja atingido, é indispensável que o contrato da concessão alinhe os investimentos de ambas as partes com a diretriz de melhor alocação para prestação de um serviço em maior amplitude e qualidade, gerando, assim, a eficiência dos recursos escassos.

Esse ganho em eficiência, em longa escala, beneficia grandemente a Administração Pública, ainda que seja necessário o pagamento de contraprestações ao parceiro privado, que pelas razões já elencadas anteriormente, poderá fazer melhor uso dos recursos investidos, oportunizando uma melhor prestação do serviço de relevância pública.

Diante dessa busca pelo alinhamento dos incentivos contratuais para a produção de ganhos de eficiência, três pontos aparecem com maior notoriedade e, por isso, nos tópicos a seguir, serão explorados com maior detalhamento, são eles: a matriz de riscos contratuais, a estrutura de garantias da contratação e o sistema de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

12 - PRAZO

O prazo da Concessão Administrativa é definido, principalmente, pelos estudos de modelagem econômico-financeira, sem prejuízo da observância dos aspectos legais que serão neste tópico elucidados.

De início, é importante trazer que os projetos realizados por meio da concessão administrativa requerem, em sua maioria, um investimento de grande vulto pelos parceiros privados, em especial nos primeiros momentos da contratação, uma vez que há um grande direcionamento desses recursos para o desenvolvimento das infraestruturas que irão possibilitar a operação e prestação dos serviços. Nesses contratos, a remuneração é feita, maiormente, pelas contraprestações pagas pela Administração Pública e, em certos casos, podem fazer parte da matriz remuneratória as receitas acessórias.

Isso posto, resta evidente que, para que esse investimento tenha sentido e retorno para o contratado, é necessário que haja a depreciação, amortização e remuneração pelo grande montante aplicado, o que faz com que os contratos de PPP possuam prazos maiores que os contratos tradicionais de prestação de serviços regidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021, sendo uma exceção ao princípio da vinculação do prazo de validade dos contratos de prestação de serviços à vigência dos créditos orçamentários.

Nesse sentido, a Lei nº. 11.079/2004 fixa que o prazo mínimo de um contrato de PPP é de 5 anos, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, não podendo, no entanto, ultrapassar 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso I.

Diante disso, os estudos econômico-financeiros apontaram qual o prazo suficiente para viabilizar o retorno dos investimentos e para amortizar a verba orçamentária pública aplicada no projeto da PPP, dentro do limite legalmente estabelecido, sendo este o prazo de 35 (trinta cinco) anos, adotado, então, com prazo da vigência contratual.

Indica-se, por fim, que o prazo foi calculado em atenção a Portaria nº. 557, de 11 de novembro de 2016, que institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica econômico-financeira (EVTE) previstos no Art. 11, inciso II, da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

13 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O contrato administrativo é, em regra, um contrato bilateral, consoante leciona Marçal Justen Filho³². Diante disso, o instrumento deve disciplinar os direitos e deveres existentes entre as duas partes, regulando as prestações atribuídas a cada um, não se limitando apenas às obrigações e direitos principais, mas abrangendo também os acessórios e complementares.

Há, no regime jurídico do contrato, as previsões legais de direitos e deveres de cada uma das partes, que devem ser atendidas, também, no instrumento contratual. Ocorre que, diante das especificidades encontradas em contratos de PPP, em especial no Projeto em estudo, foi necessária a fixação taxativa das demais obrigações, advindas da natureza do Projeto, tanto no contrato, quanto nas documentações anexas, como o termo de referência.

Isso porque, aquelas responsabilidades das partes que são específicas do objeto contratual, e que não integram normalmente o regime jurídico dos contratos de concessão administrativa, somente podem ser exigidas se previamente determinadas no contrato ou nos anexos que o compõem.

Tão importante se faz a definições das obrigações, em especial daquelas que serão exigidas à Concessionária, que faz parte na minuta contratual o Caderno de Encargos, que consiste em um de seus anexos, e é voltado, principalmente, para o estabelecimento das obrigações (encargos) da contratada para a execução do Contrato.

14 - GARANTIAS CONTRATUAIS EXIGIDAS E SEGUROS

A estrutura de garantias do contrato é mecanismo fundamental para que o projeto alcance as metas e objetivos estabelecidos com parâmetro para o sucesso da investida, de uma forma segura, de modo que tanto o concessionário, quanto o Poder Concedente possam cumprir com as suas atribuições, com a proteção de que seus investimentos podem ser, em caso de descumprimento pela outra parte, resarcidos por meio da execução da garantia oferecida.

³² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^a ed. - São Paulo: Dialética, 2010. p. 711.

14.1 - Garantia prestada pelo Poder Público

Nesse âmbito, uma vez que se prezou por um projeto que, resguardando a segurança jurídica e econômica necessária, fosse atrativo aos parceiros privados, sendo esse, inclusive, um dos elementos importantes para eleição da Concessão Administrativa como regime de contratação, encontrou-se como fundamental o oferecimento de garantia pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado.

Nesse contexto, para atender à solução proposta, foram estabelecidas, de forma suficiente, as cláusulas contratuais que fixam as garantias públicas que serão prestadas, pensadas para cada cenário, os fatos que autorizam a sua execução pela futura concessionária.

Esse detalhamento se faz necessário, pois, além das questões práticas de factibilidade do Projeto que virá a se materializar, há a exigência legal do inciso VI, Art. 5º, da Lei nº. 11.079/2004 que atribuiu ao contrato da concessão administrativa o dever de dispor sobre “*os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de açãoamento da garantia*”.

A partir disso, entende-se que as garantias oferecidas pelo Poder Público não se limitam apenas o pagamento de contraprestações, devendo abranger todas as obrigações imputadas à Prefeitura, tais como o eventual pagamento de aporte público, de indenizações pela ocorrência dos eventos previstos na matriz de riscos que estão sob a sua responsabilidade e a eventual extinção antecipada do contrato.

Isso porque, os projetos de PPP, ao contrário daqueles desenvolvidos por meio de concessões comuns, depende em maior grau da participação e adimplemento das obrigações pela Administração Pública para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que a concessão simples tem a sua matriz remuneratória sustentada por uma política tarifária, enquanto a PPP, em especial na modalidade administrativa, como é o caso da solução proposta, é a parcela financeira paga pelo Ente Público, durante o longo período de concessão, que irá assegurar a viabilidade das operações e da prestação do serviço pelo concessionário.

Diante disso, tem-se que o oferecimento de recursos ou bens, pela Administração Pública, visando a garantia da remuneração do parceiro privado, pela prestação do serviço de relevância pública, impacta significativamente na atração de investimentos para a

infraestrutura e o serviço público. Isso se dá em razão da relação de maior confiabilidade que se criará, de forma a possibilitar o investimento adequado, pelo concessionário, nas infraestruturas e serviços prestados, com a certeza do retorno de seu investimento.

É importante mencionar, como forma de alcance ao raciocínio proposto, o histórico negativo que assombra a Administração Pública brasileira, que é tida como má pagadora, sendo a ela atribuída, em consequência disso, um baixo rating.

Isso em um cenário no qual o concessionário precisará, principalmente no início da concessão, em razão da execução de obras, investir um grande valor para a viabilização do Projeto, é um fator de risco considerável e que, por muitas vezes, pode afastar possíveis investidores da participação no certame licitatório.

Nesse contexto, com a implementação do instituto das Parcerias Público-Privadas no País, esse foi um ponto sensível para a reprodução desse regime jurídico, que já estava rendendo bons frutos nas localidades desenvolvidas, como o Reino Unido, uma vez que, enquanto esses Estados poderiam usar a sua própria reputação e rating como garantia para o investimento de parceiros privados em suas infraestruturas e delegação dos serviços públicos, os entes federados brasileiros possuíam o seu histórico de inadimplência depondo em seu desfavor.

Atento a isso, o legislador estipulou, de forma acertada, a hipótese de garantia a ser dada, ao parceiro privado, pelo Poder Concedente, para suprir a insegurança política e financeira que paira sobre os governos nacionais. Desse modo, a partir dessa inovação, passou-se a ser viabilizada, quando devidamente concebida a estrutura de garantias, a competitividade no certame licitatório, diante da entrada de um maior número de agentes capazes na competição, e o investimento adequado nas infraestruturas e serviços prestados no bojo do contrato de PPP.

Dito isso, conclui-se que, desfrutando do permissivo legal que trouxe essa inovação para modernizar o investimento em infraestruturas (Art. 8º da Lei de PPPs), foi indicada a outorga de garantias de pagamento ao concessionário para (i) trazer uma maior atratividade ao Projeto e (ii) assegurar o investimento adequado, durante a execução do contrato, nas infraestruturas e serviços delegados.

Apenas para uma breve noção, visando a compreensão da solução proposta, faz-se aqui um detalhamento das alternativas possíveis para prestação de garantias pelo Poder Público ao Concessionário:

“Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

(...)

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº. 14.227, de 2021)

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.”

i- Vinculação de receitas em garantia.

A primeira alternativa legal para oferecimento de garantia idônea é a vinculação de receitas do ente público, que é um mecanismo orçamentário e contratual, a depender da estruturação do instrumento negocial.

Essa hipótese permite com que os direitos creditórios da Administração Pública, que são as receitas públicas, a partir de sua vinculação, figurem como bens públicos afetados à garantia das obrigações contraídas pelo contrato de uma PPP, uma vez que se tornam recursos públicos advindos da realização da receita pública vinculada.

No entanto, essa vinculação apresenta algumas limitações, que podem ser verificadas pelo dispositivo constitucional do Art. 167, inciso IV, que estabelece que é vedada “a

vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”. Assim, entende-se que, algumas classes tributárias, como os impostos, não são passíveis de vinculação para garantia.

Ponto importante que deve ser considerado com relação a essa modalidade, é que a vinculação de receitas não permite a constituição de um direito real de garantia ao parceiro privado, apenas sendo apta a assegurar que há uma reserva financeira, nas receitas públicas, destinada ao pagamento das obrigações contratuais, em outras palavras, haverá a obrigação de vinculação da receita para o adimplemento dos encargos do Poder Concedente, mas o particular não poderá, em hipótese alguma, exigir a execução da quantia, em face do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

Além disso, essa modalidade de garantia possui maior propensão de recair em riscos políticos ao longo da vigência do contrato, na medida em que pode o gestor público extinguir a vinculação da receita, sob o fundamento de aumentar a disponibilidade de verbas para outros investimentos.

Com relação ao último ponto comentado, pode-se haver a mitigação desse risco por meio da edição de Lei Municipal que estabeleça a vinculação orçamentária, assim, essa vinculação apenas poderia ser destituída por outra previsão legal, o que diminui a suscetibilidade da garantia.

Desse modo, se faz necessário a criação, através de Lei Municipal, do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

ii - Constituição de fundos especiais

A instituição de fundos especiais ou a utilização de fundos pré-existentes é o mecanismo posto pela Lei de PPPs como garantia a ser oferecida pelo Poder Concedente, que consiste

na criação de fundos contábeis para instituição das garantias de existência dos recursos para pagamento das obrigações contraídas nos contratos de PPP.

O mecanismo funciona por meio da separação de parte dos recursos orçamentários para destinação e finalidade específica, que no caso é a garantia das obrigações do Poder Concedente no âmbito dos contratos de PPP.

Os fundos contábeis especiais precisam, para sua instituição, da edição de lei autorizativa, conforme redação do art. 71, da Lei nº. 4.320/64, e previsão constitucional do art. 167, inciso IX da CF. A autorização legislativa, consoante determina os normativos legais, deve ser expressa e específica, razão pela qual, se for utilizado um fundo já em funcionamento, deverá ser editada nova norma para complementar a lei autorizativa, adicionando a nova funcionalidade da reserva orçamentária.

Mais uma vez, está-se diante de uma alternativa que não constitui direito real de garantia ao parceiro privado e que não poderá ser oponível a terceiros. A diferença dessa modalidade para a vinculação de receitas é que, enquanto a segunda apenas garante a existência de receitas de fluxo para o pagamento das obrigações contratuais, a segunda assegura que há uma reserva para pagamento de garantia em caso de inadimplemento.

Com isso, tem-se plenamente possível a utilização conjunta dos dois mecanismos, quais sejam, a vinculação de receitas e a constituição de fundo especial. Mas ainda assim, haverá a insegurança para o investidor privado, que, diante do risco político, terá que requerer judicialmente o que lhe é devido, sujeitando-se ao regime dos precatórios.

Dessa maneira, o Poder Concedente deve logo após a criação do fundo garantidor abrir uma conta vinculada a este e depositar o importe de 3 (três) meses de operação até a assinatura do contrato, como forma de garantia perante o futuro contratado.

iii - Seguros-garantia.

O seguro-garantia nos contratos de PPP, podem ser chamados de *performance bond*, uma vez que o bem segurado não é um bem material e sim uma conduta do segurado, que, no caso em específico, tem-se como a solvência do Poder Público, diante das obrigações adquiridas no contrato de PPP.

Sendo assim, nos casos de inadimplemento, por parte da Administração Pública das contraprestações devidas ao parceiro privado, haverá a ocorrência do sinistro e o ensejo do pagamento da importância segurada à concessionária.

Com relação a essa modalidade, indica-se como ponto de cautela que a contratação do seguro pela Administração não poderá ser realizada as seguradoras controladas pelo Poder Público, conforme impeditivo legal trazido pela Lei nº. 11.079/04. Além disso, entende-se, por questões de segurança e eficiência, que a apólice deve seguir as recomendações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade reguladora do setor nacional de seguros.

iv - Garantias de organismos internacionais ou instituições financeiras

Essa modalidade de garantia, com relação às instituições financeira nacionais, encontra o mesmo óbice dos seguros-garantia, pois não podem ser contratados às instituições controladas pelo Poder Público.

Além disso, outro impedimento é compartilhado entre as duas modalidades. Uma vez que a garantia em comento seria feita por meio da fiança bancária, nos termos do art. 818 do Código Civil, haveria a necessidade de apresentação de contragarantia à instituição, posto que, assim como ocorre com os parceiros privados e seus financiadores, haveria a desconfiança na relação financeira e contratual pelo histórico de inadimplemento.

Com isso, seria necessário que o Poder Público oferecesse, a título de contragarantia, um montante equivalente ou superior ao segurado, o que acaba por inviabilizar, por questões orçamentárias, o oferecimento de garantia nessa modalidade. O mesmo ocorreria com relação aos organismos internacionais, com o agravante do risco da variação cambial.

v - Garantia outorgada por empresa estatal ou fundo garantidor

Alternativa interessante é trazida pelo inciso V do Art. 8º da Lei de PPPs, ao dispor que podem se recorrer às entidades da administração indireta para garantia das obrigações do Poder Público nos contratos de PPP, desde que essas entidades tenham sido constituídas com a finalidade específica de garantia das obrigações nos Projetos de Parcerias.

Com relação aos fundos garantidores, é importante trazer a diferença primordial existente entre esses e os fundos contábeis antes comentados, já que os fundos garantidores possuem natureza jurídica de fundos de investimento e, por isso, dispõem de patrimônio próprio e não apenas uma reserva orçamentária.

Isso posto, ambas instituições seriam constituídas sob o regime do Direito Privado, o que constitui uma alternativa muito positiva, em razão do leque variado de formas de oferecimento de garantias, além da não sujeição da Concessionária ao regime de precatórios, em caso de ocorrência da inadimplência.

Diante das vantagens apresentadas, o oferecimento de garantia através de empresa estatal com finalidade específica e fundos garantidores, com lastro em receitas e ativos a eles vinculados, vem aparecendo no cenário das contratações de PPPs como a modalidade mais utilizada, o que perfaz mais um benefício a ser listado para a alternativa.

vi - Outras garantias.

Por último, outras modalidades de garantias podem ser trazidas, como a cessão de créditos de estatais não dependentes do Poder Concedente e com regime jurídico de direito privado e o contrato de empréstimo firmado entre o Poder Público e instituição financeira oficial.

Feitas as breves exposições teóricas, indica-se que estão previstas no Contrato as especificidades necessárias com relação à prestação de garantia pelo Município, de forma a diminuir os riscos e trazer maior ganho financeiro ao Contrato.

14.2 - Garantia prestada pela Concessionária

As garantias prestadas pela Concessionária, no âmbito da Concessão, têm o escopo de assegurar o fiel cumprimento das avenças firmadas no Contrato, durante a sua execução. Em outras palavras, a garantia servirá como resarcimento do Poder Concedente, em caso de inadimplementos contratuais pelo parceiro privado.

Em atenção à previsão normativa, do Art. 96 da Lei Federal nº. 14.133/2021, foram adotadas, na minuta do Contrato da Concessão, as alternativas legais para prestação da Garantia pela Concessionária. Vejam-se:

- Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
 - I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
 - II - seguro-garantia;
 - III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
 - IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.
- § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Ponto importante é que, conforme já colocado, influenciou a eleição do modelo de contratação proposto, é a garantia decrescente prestada pela Concessionária, durante os anos da concessão administrativa, que foi mais bem detalhada no Caderno de Estudos Econômico-financeiro.

Essa estratégia foi traçada para garantir o cumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária e resguardar o Poder Concedente, em casos de inadimplemento, ao mesmo tempo em que mantém a atratividade econômica do contrato.

15 - SEGUROS

A estrutura de seguros do Contrato da Concessão foi delineada para assegurar o desenvolvimento regular do objeto, por meio da garantia efetiva e abrangente dos riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas.

Assim, deve a Concessionária contratar, junto à companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices que contemplam, no mínimo:

- risco de danos morais, materiais e corporais, que compreenda todos e quaisquer acidentes, atos ou omissões causadas pela Concessionária;
- risco de engenharia para obras civis e elétricas para construção e instalação, do tipo “todos os riscos”;
- riscos operacionais ou riscos nomeados do tipo “todos os riscos”; e
- responsabilidade civil para operações, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da Concessionária, subcontratadas ou terceiros, ou por seus prepostos ou empregados.

16 - INDICADORES DE DESEMPENHO

Em atendimento à Lei nº. 11.445/2007, foram estabelecidos os indicadores de desempenho, os quais se apresentam como verdadeiros “termômetros” da eficiência e da eficácia das ações, sendo a base de informação para o público, possibilitando o controle social, e para os tomadores de decisão no âmbito do poder concedente, possibilitando gestão da concessão pelo poder concedente.

Nesse ponto, é interessante abordar a questão dos indicadores de desempenho. Aqui se estabelece uma máxima, que é um diferencial dos contratos de concessão administrativa: o pagamento de ser calculado sobre resultados e não sobre processos. Por isso, o anexo contratual, qual seja, o Sistema de Mensuração de Desempenho - SMD, que dispõe sobre

os indicadores de desempenho, com a descrição do peso e da metodologia de medição, é um dos instrumentos de grande relevância para o ganho de eficiência buscado nas contratações de PPPs.

Desse modo, o futuro parceiro/contratado deverá executar o contrato de concessão nos parâmetros estabelecidos no tópico 6 do CADERNO II - MODELAGEM TÉCNICA e fiscalizado e acompanhado pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora.

17 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO

Neste tópico, serão fundamentadas as regras de fiscalização e gerenciamento do contrato, que são complementadas pelo tópico seguinte. Nesse momento, é importante fixar que foram implementadas disposições que afastem a possibilidade de o parceiro privado, no âmbito da execução do Projeto, não fornecer toda e qualquer informação requerida, para que o Município de Juína/MT possa atuar de acordo com o que pede em cada situação.

Isso porque, o contrato deve ser apto a impedir qualquer possível argumento, advindo do parceiro privado, que confira confidencialidade comercial ou outro mecanismo que oportunize resistência à indispensável transparência de informações na execução do contrato de concessão.

Outrossim, também são indicados no contrato os procedimentos e meios que precisam ser adotados, no tocante à supervisão dos resultados e indicadores fixados durante a modelagem operacional, pelo Poder Público. Tendo em vista que, conforme já colocado, o objetivo do Projeto é o alcance dos resultados e indicadores estipulados, como forma de constituir o ganho de eficiência, há grande utilidade na instituição desses mecanismos de supervisão e acompanhamento, que se configuram como peças fundamentais para o sucesso do Projeto.

Ante o exposto, buscou-se trazer relevância desses procedimentos para o contrato da concessão. Dentre as estratégias adotadas, merece destaque a contratação de verificadores independentes, que são empresas especializadas, trazidas para a relação contratual para aferir os resultados e indicadores, consolidando suas análises em relatórios técnicos-conclusivos. Para tanto, restou previsto no contrato o acesso irrestrito dos verificadores aos dados e informações referentes à execução do objeto do Projeto.

Por fim, indica-se que a fiscalização dos serviços será de competência da Agência Reguladora, a qual deverá zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e disposições contratuais relativas aos serviços, entre outras obrigações.

Nesse contexto, é de responsabilidade do Município à fiscalização do Contrato de Concessão Comum e Administrativa podendo ser através de convênio com Agência Reguladora Municipal ou Estadual.

18 - MATRIZ DE RISCO

A Lei nº. 11.079/04 inovou positivamente o cenário das concessões no País, ao trazer a possibilidade do compartilhamento de riscos em contratos de PPP, através da alocação das consequências financeiras, positivas e negativas, dos riscos entre as partes do contrato. Isso posto, tem-se nesse planejamento da alocação dos riscos um dos mais relevantes fatores que contribuem para o sucesso de um projeto de PPP.

Desse modo, foi realizado, neste caderno de estudos, a identificação, classificação, análise e atribuição de riscos previstos encontrados no âmbito do Projeto.

O planejamento objetivo da alocação dos riscos, em uma PPP, pressupõe a atividade de deliberar qual parte do contrato de PPP estará encarregada de suportar o custo ou eventual benefício de uma alteração variação nos resultados estimados para o projeto, diante da materialização de cada risco previsto.

Tem-se dois principais objetivos quando da alocação objetiva de riscos, que são: (i) a criação de incentivos de gerenciamento adequado dos riscos pelas partes; (ii) a criação de estruturas de proteção em favor das partes as quais não foi atribuído àquele risco.

Nesse contexto, a matriz de risco representa para o contrato um de seus grandes elementos de garantia do alcance das metas e objetivos traçados para o sucesso do Projeto, quando alinhado aos indicadores de desempenho, sistema de pagamentos e o sistema de equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, esse último, com maior aproximação, possui correlação direta com a alocação dos riscos do contrato.

Sendo assim, entende-se, esse recorte do estudo, como parte determinante do Projeto, razão pela qual há um maior aprofundamento para justificativa das soluções propostas.

Sobre isso, tem-se que a matriz de riscos é o meio por onde é possível estabelecer qual das partes é responsável por solucionar o risco de determinada atividade prevista no contrato, e, consequentemente, responsabilizar-se pelas incertezas positivas e negativas que recaem pela atividade a si atribuída.

Diante disso, a matriz de riscos do Projeto de RSU e limpeza urbana do Município de Juína/MT irá delimitar as responsabilidades de cada uma das partes do contrato. Para isso, serão fixados o conjunto dos encargos e benefícios de cada polo, aliado aos indicadores de serviços e ao sistema de pagamentos que sustentam o que se tem por equação econômico-financeira do contrato.

No tocante ao modelo de contratação eleito, a Concessão Administrativa, por ser um contrato complexo e moldado para se adequar às peculiaridades do Projeto em estudo, estipulou-se que a matriz de risco fosse explícita nas alocações, que devem, precisamente, refletir os principais riscos encontrados.

Para maior detalhamento, expõe-se aqui, quais foram os critérios utilizados para a distribuição dos riscos:

- i.** O risco será atribuído à parte que possui um custo mais baixo para evitar que o evento indesejado se materialize ou de aumentar as chances para a ocorrência do evento desejado;
- ii.** O risco será atribuído à parte com melhor capacidade de gerenciar as consequências danosas da materialização do evento danoso;
- iii.** O risco será atribuído à parte que tiver a maior capacidade de externalizar o custo de prevenir ou gerenciar o evento indesejado.

A partir do uso desses critérios para a alocação dos riscos, é possível o maior ganho em eficiência, já que o parceiro privado passará a atribuir valores menores a eles e, por consequência, cobrar valores menores para suportá-los. Desse modo, além da eficiência, gera-se economia e redução dos preços associados à infraestrutura.

Não obstante, embora seja notório que um dos elementos que influenciam a adoção do regime contratual de PPPs, a partir da análise do *Value For Money*, seja justamente o

repasse de riscos para o parceiro privado, uma vez que são, em tese, mais bem geridos por eles, é importante ressaltar que quanto mais riscos forem transferidos ao parceiro privado, mais alto será a busca por retorno daqueles investidores que entrarem no projeto.

Além disso, outro cenário que deve ser considerado em caso da alocação de riscos inadequada é o afastamento de financiadores eventualmente interessados, o que acabaria por tornar o projeto mais caro, em razão da diminuição da atratividade econômica e comercial e, em última instância, da concorrência do certame.

Assim, há uma alocação ótima de riscos que precisa ser perseguida e este exercício precisa ser respeitado em toda a sua complexidade.

Com relação ao planejamento da alocação de riscos em si, é preciso considerar a existência de algumas limitações à atividade, quais sejam:

- O nível de detalhamento da alocação de riscos;
- Determinados riscos não podem ser transferidos;
- Extensão dos riscos transferidos ao parceiro privado.

Em face da primeira limitação elencada, que reflete a impossibilidade técnica de mapear todos os riscos possíveis envolvidos no Projeto, os riscos serão classificados em grupos, trazendo, em destaque, algum risco que se apresente como exceção naquele grupo.

Com relação aos grupos, foram pensadas as classificações dos riscos previstos, de modo a estabelecer os eixos das principais atividades e atribuições que serão objeto de delegação, pelo Poder Concedente, no Contrato da PPP Administrativa do Projeto, são eles: (i) execução das obras para instalação das infraestruturas, (ii) financiamento do Projeto, (iii) operação e manutenção do Projeto, (iv) receitas do concessionário, (v) mudanças legislativas e regulatórias e, por último, (vi) riscos supracontratuais.

Tipo de risco	Descrição	Consequência	Fatores Mitigantes	Norma Legal	Alocação do risco
Planejamento e execução das obras para instalação das infraestruturas					
Planejamento	Inadequação do projeto elaborado para a prestação do serviço na qualidade, quantidade e custo definidos.	O aumento ou diminuição dos custos para implantação da	1. o Poder Concedente pode reduzir o pagamento das contraprestações, caso	Lei nº. 8.987/95, art. 18, inciso XV.	Concessionária

		infraestrutura e prestação dos serviços	<p>os serviços não alcancem os níveis de desempenho estipulados e, em última instância, pode decretar a caducidade do contrato;</p> <p>2. o parceiro privado pode repassar para o construtor subcontratado o risco do planejamento;</p> <p>3. o Poder Concedente tem, por lei, a obrigação de fornecer os elementos do projeto básico de obras, com as respectivas estimativas de custos.</p>		
Terreno (i)	Indisponibilidade ou inviabilidade ambiental de terrenos para a implementação da infraestrutura na localidade, qualidade e custos estimados	Atraso no início das obras e operações e aumento dos custos previstos	<p>1. O Poder Concedente poderá indicar os terrenos sob sua propriedade que estão disponíveis para suportar o projeto, no momento do planejamento;</p> <p>2. Poderão, nos estudos fornecidos, serem indicados terrenos com disponibilidade, qualidade e custo compatível com o estimado para o Projeto.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Poder Concedente
Licenças, incluindo as ambientais	Aquisição intempestiva ou em condições distintas das estimadas das licenças de uso das áreas	Atraso nas obras e aumento dos custos estimados	<p>1. O Poder Concedente poderá avaliar, com a devida publicação, durante os estudos do Projeto, os custos dos passivos ambientais existentes e daqueles</p>	Lei nº. 11.079/04, art. 10, inciso VII.	Concessionária /Poder Concedente

			<p>gerados pelo projeto, bem como as estimativas de custos e condições para obtenção das licenças;</p> <p>2. O parceiro privado poderá, antes e durante o procedimento de licitação, avaliar as condições do projeto e seus possíveis impactos, assim como os custos e condições para aquisição das licenças necessárias.</p>		
Não aprovação do projeto pelos órgãos responsáveis.	Detecção de falhas ou ausência de especificações no projeto.	Paralisação e atraso das obras e/ou serviços.	<p>1. Negociar junto aos órgãos responsáveis uma pré-aprovação dos projetos antes de lançar a licitação, solicitando a mesma urgência para a fase de implantação; e</p> <p>2. reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente.
Construção, montagem e instalação dos equipamentos	Ocorrência de imprevistos que durante o período de obras que influenciem no prazo de conclusão ou aumente os custos previstos.	Atraso nas obras e aumento dos custos.	<p>1. O parceiro privado poderá externar o risco, por meio da subcontratação de obras por preço fixo, com agente capaz de gerenciar o risco;</p> <p>2. O parceiro privado deve oferecer seguro garantia que contemple a completude das obras necessárias.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária
Atraso na entrega das Obras ou Serviços, ou de suas etapas,	Condições temporais ou atraso na entrega de material.	Atraso na entrega das Obras ou	Cláusulas contratuais de dispensa de sanções impostas à	Alocação exclusiva	Concessionária/Poder Concedente

fora da área de competência da Concessionária ou de sua vontade. Contempla atrasos de órgãos de fiscalização.		Serviços, ou de suas etapas, com consequente aumento de custos.	Concessionária por atraso na entrega das obras ou serviços, ou de suas etapas devidos a fatos fora da área de competência da Concessionária.	nos termos contratuais	
Geológico	Ocorrência de fenômenos geológicos nas áreas envolvidas que ocasionem a atraso ou aumento de custos estimados.	Aumento de custos e atraso nas obras.	1. O Poder Concedente poderá realizar, durante os estudos, a avaliação das condições das áreas, com a devida publicação dos estudos; 2. o parceiro privado poderá avaliar a situação das áreas, antes e durante a licitação; 3. o parceiro privado poderá subcontratar agente experiente para gerenciar esse tipo de risco.	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária
Ambiental	Contaminação pré-existente das áreas envolvidas que demande atividade para saneamento	Aumento de custos estimados e atrasos	1. O Poder Concedente poderá avaliar, com a devida publicação, durante os estudos do Projeto, os custos dos passivos ambientais existentes e daqueles gerados pelo projeto; 2. O parceiro privado poderá, antes e durante o procedimento de licitação, avaliar as condições do projeto e seus possíveis impactos; 3. sistema de equilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária

Entrega de resultados em discordância do projeto aceito pela Prefeitura de Juína, estabelecido no edital e no contrato.	Descumprimento do projeto.	Aumento de custos de manutenção ou necessidade modificação do projeto aumentando o seu custo.	Divulgação ampla do projeto que se pretende executar, pagamento atrelado a metas (Caderno de desempenho do concessionário e variável anual/mensal do previsto x realizado), sanções impostas no contrato em caso de resultados diferentes do projetado e disponibilização por parte da CONCESSIONÁRIA de garantia de execução do contrato.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária.
---	----------------------------	---	--	--	-----------------

Operação, manutenção e conservação.

Operação e manutenção do Projeto	Manutenção e/ou operação do Projeto ser realizada de forma inadequada	Aumento dos custos estimados e prestação de serviços em níveis inferiores aos níveis de desempenho	1. O Poder Concedente deverá, durante os estudos de modelagem, avaliar e estimar as condições e custos de operação e manutenção do Projeto e dar a devida publicidade ao relatório; 2. O parceiro privado deverá planejar e construir o projeto de modo adequado a alcançar níveis satisfatórios de operação e prestação dos serviços; 3. o Parceiro privado poderá subcontratar agente capaz de realizar a operação e manutenção do Projeto, que detenha a expertise necessária para gerenciar o risco.	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária
----------------------------------	---	--	--	---	----------------

Disponibilidade do serviço	Ocorrência de eventos que interrompam a prestação do serviço, causando a sua indisponibilidade	Interrupção da prestação do serviço	<p>1. O Poder Concedente deverá, durante os estudos de modelagem, avaliar e estimar os níveis de disponibilidade do serviço e dar a devida publicidade ao relatório;</p> <p>2. O parceiro privado deverá planejar e construir o projeto de modo adequado manter a disponibilidade do serviço;</p> <p>3. o Parceiro privado poderá subcontratar agente capaz de realizar a operação do Projeto, que detenha a expertise necessária para gerenciar o risco de disponibilidade.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária
Tecnologia	Dificuldades na atualização dos serviços às tecnologias disponíveis no mercado	Inadequação na qualidade de prestação do serviço, em razão da tecnologia obsoleta.	<p>1. o Poder Público deverá especificar, nos níveis de serviços estimados, a renovação tecnológica;</p> <p>2. poderá ser criado no âmbito na concessão um fundo para inovação tecnológica.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária /Poder Concedente
Alteração no controle da SPE	A mudança no controle da SPE poderá causar redução na capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato.	Prestação inadequada dos serviços e redução da capacidade financeira do parceiro privado.	<p>1. A alteração do controle da SPE, por Lei, depende de autorização do Poder Concedente.</p>	Lei nº. 8.987/95, art. 27.	Concessionária
Roubo, furto, vandalismo, depredações e perdas.	Falta de segurança no local de implantação dos equipamentos.	Custos adicionais causados por roubo, furto,	A Concessionária deverá contratar seguros que cubram sinistros decorrentes de	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária.

		vandalismo, depredação ou perda.	tais eventos, além de promover a instalação de sistemas e outros meios de segurança da usina.		
Custos causados por acidentes de trabalho, segurança inadequada ou ausente e a responsabilidade civil por terceiros.	Acidente de trabalho.	Aumento de custos da obra ou serviços e custos ou prejuízos causados a terceiros, em decorrência de acidente de trabalho.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Capacitação dos colaboradores e observância total das normas de segurança. 2. Contratação de seguros pela Concessionária. 	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária.
Riscos meteorológicos, impossíveis de serem previstos, que influenciem negativamente na geração de energia da usina.	Condições temporais desfavoráveis ao dos funcionários dos equipamentos.	Dificuldade ou impedimento da prestação do serviço.	Cláusula contratual de equilíbrio da remuneração variável.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária/Poder Concedente.
Financiamento do Projeto					
Recursos para implantação do Projeto	Incerteza se o capital necessário estimado para implantação do Projeto estará disponível no mercado.	Ausência de recursos para implantação e viabilização do Projeto.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Avaliação, pelo Poder Concedente, durante o procedimento licitatório, da capacidade econômico-financeira dos licitantes de desenvolver o Projeto; 2. Modelagem do projeto em condições viáveis de financiamento com os recursos disponíveis no mercado. 	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária
Taxa de juros	A variação da taxa de juros durante o longo período de vigência da concessão pode inviabilizar o preço do	Aumento do custo de financiamento do Projeto		Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária /Poder Concedente

	serviço fixado no procedimento de licitação.				
Variação cambial	A variação da taxa de câmbio durante o longo período de vigência da concessão ocasionar o descolamento de receitas em moeda nacional e estrangeira.	Aumento dos custos do Projeto e custo da dívida.		Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária
Receitas do concessionário					
Demanda	Ocorrência de demanda menor que a estimada.	Diminuição da remuneração estimada e consequente dificuldade, do parceiro privado, de cobrir os custos dos investimentos realizados e de manter o nível dos serviços prestados.	1. estipulação contratual do pagamento de contraprestação por disponibilidade de serviço. 2. possibilidade, prevista na matriz remuneratória, de venda da produção excedente, como fonte de receita acessória.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Contraprestação paga pelo Poder Público	Não pagamento da contraprestação devida pelo Poder Público à Concessionária.	Ausência de receitas.	1. Garantias oferecidas pelo Poder Público ao parceiro privado; 2. obrigações correlatas à responsabilidade fiscal.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente

Taxas/Tarifas	Criação da cobrança de Taxas/Tarifas dos municípios.	A não criação da Taxa/Tarifa, inviabilizará a manutenção do serviço prestado.	Criação de lei de implantação da Taxa/Tarifa.	A criar lei específica por conta do Poder Concedente	Poder Concedente
Inflação	A variação da inflação durante o longo período da concessão pode desvalorizar significativamente o valor recebido durante o contrato.	A redução dos retornos remuneratórios do parceiro privado, que pode ocasionar a inviabilização da continuação da prestação do serviço.	1. A previsão contratual de reajuste anual dos pagamentos.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente/Concessionária
Decisão judicial	A ocorrência de decisão judicial que prejudique o pagamento da contraprestação pelo Poder Concedente.	Redução ou ausência de receitas que influencie na viabilidade da prestação do serviço.	1. sistema de equilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Mudanças legislativas e regulatórias					
Modificação das especificações do serviço	A agência reguladora do contrato poderá modificar as especificações do serviço ou o plano de investimentos.	Aumento de custo de investimentos para operação.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Tributos	Alteração na legislação tributária que crie impostos ou altere os impostos incidentes sobre o Projeto.	Aumento do custo do parceiro privado.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Lei nº. 8.987/95, art. 9º, § 3º.	Poder Concedente.
Alterações legislativas	Alterações legislativas de ordem não tributária que demandem novos encargos e aumento de custos	Aumento nos custos operacionais.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente

	para prestação do serviço.				
Alterações legislativas de outros entes federativos	Alterações legislativas de ordem não tributária, vindas de outros entes federativos, que demandem novos encargos e aumento de custos para prestação do serviço.	Aumento nos custos operacionais.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Regulação	Emissão de normas regulatórias pela ANA que alterem as condições de prestação do serviço.	Aumento dos custos operacionais.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Riscos Supracontratuais					
Força maior ou caso fortuito	Descumprimento do contrato, em razão de força maior ou caso fortuito.	Atraso nas obras, perda ou danos de ativos, perda de receitas e inviabilização da prestação do serviço.	1. Caso seja possível, a contratação de seguros para cobrir os eventos.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente/Concessionária
Antecipação do termo contratual	A decretação de término contratual antecipado, sem a devida remuneração, que gera a perda de ativos.	Perda do investimento do parceiro privado.	1. os arts. 36 a 39, da Lei nº. 8.987/95, fixam o dever de indenização pelo Poder Concedente, em casos de antecipação do término do contrato	Art. 36, da Lei nº. 8.987/95.	Poder Concedente
Vencedor da licitação inapto	Caso o parceiro privado seja inapto para cumprir com as condições	Aplicação das multas e penalidades previstas,	1. verificação, no momento da licitação, das credenciais	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária

	estabelecidas no contrato ou caso se torne insolvente.	intervenção e caducidade contratual.	técnicas, econômicas e financeiras apresentadas pelos licitantes. 2. Exigência de seguros garantia. 3. sistema de gerenciamento de inadimplemento. 4. sistema de multas e penalidades.		
Risco político (i)	Descumprimento imotivado pelo Poder Concedente dos vários aspectos dos termos contratuais.	Inviabilidade do cumprimento do contrato pelo parceiro privado.	1. garantias prestadas pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado; 2. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente.
Risco político (ii)	Falta de planejamento que gere dificuldades ao adimplemento das obrigações contratuais pelo Poder Público.	Ausência da previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário, bem como do tempestivo empenho, dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações pecuniárias previstas neste contrato, observado o disposto na legislação aplicável.	Abertura de procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente.

19 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inicialmente, é preciso colocar, mais uma vez, que contratos de PPPs possuem prazo extenso de vigência, que perpassam mais de uma gestão governamental, e, por isso, são mais vulneráveis a instabilidades, não apenas políticas, mas econômicas e sociais, que podem interferir, tanto na questão remuneratória, como nas operacionais.

Diante desse cenário de imprevisibilidade e de instabilidade, é preciso garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como forma de viabilizar a continuidade do contrato, por meio do afastamento de eventuais onerações excessivas de determinado polo do contrato.

Para tanto, o contrato deve prever uma fórmula que proporcione a recomposição da equação econômico-financeira necessária, de modo a restabelecer o *status quo* daquela parte que está sendo onerada. Em outras palavras, devem ser adotados mecanismos contratuais, de recomposição desse equilíbrio econômico-financeiro, capazes de reposicionar o concessionário para mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do evento que ocasionou o desequilíbrio.

Assim, em termos ideais, almeja-se que, ao fim desse procedimento, o fluxo de caixa seja integralmente restabelecido.

Em observância a esse aspecto, é importante, em termos de uma modelagem jurídica segura e eficiente, a elaboração de um sistema de equilíbrio econômico-financeiro que seja capaz de suprir certas funções:

- (i) desestimular a realização de alterações contratuais sem a devida compensação;
- (ii) conferir adequado cumprimento à matriz de risco avençada;
- (iii) viabilizar a realização de alterações no objeto contratual e em outros elementos do contrato para adequá-lo às necessidades e mudanças decorrentes do longo prazo de vigência.

Isso posto, são concebíveis duas metodologias distintas para recomposição do equilíbrio contratual, que serão abaixo brevemente explicadas.

- Casos os quais houve a previsão contratual da possibilidade da ocorrência do evento gravoso, de modo que foi considerado direta ou indiretamente nas propostas comerciais apresentadas durante o procedimento licitatório. Sendo assim, não há a responsabilidade do Poder Concedente atuar para restabelecer o equilíbrio;
- Casos de eventos não previstos contratualmente, que demandem novos investimentos ou custos não estipulados originalmente no Projeto da Concessão. Nesses casos, indica-se que o Poder Concedente, como forma efetiva de recomposição, será utilizada a metodologia de cálculo para conferir valor nulo ao valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado, sem se considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio.

20 - DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Para viabilidade da operação, os **Cadernos Econômico-financeiro** demonstram que será necessária a concessão de tributação diferenciada para a futura(s) concessionária(s).

Deste modo, o Município de Juína/MT **PODERÁ** implementar por meio de Lei, a aplicação de alíquota REDUZIDA para cada modelo de concessão para a cobrança de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para a “**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SOLIDOS URBANOS, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT**”, sob pena de inviabilização da medida.

21 - PENALIDADES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O mais importante escopo das penalidades nos contratos é o impedimento da prática de atos que tragam prejuízos para a execução das obrigações acordadas entre as Partes.

Nesse sentido, uma vez que se trata, o contrato de PPP, de um contrato administrativo, sendo as regras da Lei Federal nº. 14.133/2021 aplicadas de forma subsidiária em suas

disposições, têm-se, então prerrogativas próprias da Administração Pública, no tocante às penalidades contratuais, por comportamentos juridicamente proibidos, sejam eles omissivos ou comissivos, do parceiro privado.³³

Isso se dará por meio das sanções administrativas, que devem ser aplicadas em observância ao processo administrativo próprio, ambos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme já colocado, razão pela qual foram adotadas, na minuta contratual, as disposições legais, que, importante ressaltar, são exaustivas sobre o tema.

Assim, foram determinadas, para os casos de infrações do parceiro privado, as sanções administrativas trazidas pelo Art. 156, da referida Lei, que do modo abaixo estabelece o rol:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

³³ Ferreira, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.”.

Com fulcro explicativo, tem-se que a advertência será aplicada ao parceiro privado, em razão da prática de pequenas faltas, assim valoradas aquelas que não acarretam prejuízos para execução do Contrato da Concessão.

A multa, por sua vez, consiste em pena pecuniária aplicada à Concessionária, caso cumpra com as suas obrigações contratuais, podendo ter cunho moratório, punitivo e/ou compensatório.

A suspensão temporária poderá ser aplicada em caso de eventual falta grave, como, por exemplo, a inexecução total do Contrato. A penalidade irá impedir a pessoa jurídica de licitar ou contratar com a Prefeitura de Juína/MT, pelo prazo de até três anos.

Por fim, em hipóteses de ocorrências de infrações gravíssimas, a sanção administrativa prevista é a declaração de inidoneidade, que terá impacto para além da entidade que sancionou, como ocorreu na sanção anterior, e alcança toda a Administração Pública nacional.

22 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A minuta do contrato apresentada em anexo traz, em sua Cláusula Trigésima Segunda, as causas da extinção da concessão, nos termos do Art. 35 da Lei nº. 8.987/95, quais sejam: (i) Advento do termo contratual; (ii) Encampação; (iii) Caducidade; (iv) Rescisão; (v) Anulação da concessão; e (vi) Falência ou extinção da concessionária.

Nesses casos, previu-se a reversão dos bens reversíveis e a imediata assunção dos serviços pela concedente, ou pelo município, conforme o caso.

23 - MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DISPUTE BOARD E ARBITRAGEM

É comum e previsível que contratos de tamanha complexidade e largo prazo de vigência, como é o caso da Concessão Administrativa, acabem por originar desavenças entre os pactuantes. Ocorre que, quando pensada a relevância da prestação do serviço público e o valor expressivo do investimento envolvido nesses Projetos, não há razoabilidade compatível com o tempo de tramitação das demandas por vias judiciais e a urgência para resolução de conflitos, em especial aqueles de menor profundidade.

Em alternativa a essa conjuntura, dentre das inovações trazidas pela Lei de PPP está a possibilidade de previsão contratual de “emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato” (Art. 11, inciso III).

Diante do permissivo legal e das especificidades do Projeto, pensou-se uma solução que, alinhada com as melhores práticas em PPPs, trouxesse maior segurança jurídica e, consequentemente, maior atratividade ao Projeto, de modo a gerar uma vantagem econômica à Prefeitura de Juína/MT. Com isso, são procedimentos elementares nas cláusulas contratuais os procedimentos de (i) mediação e (ii) arbitragem.

i. Mediação

A mediação é, dentro dos procedimentos de resolução de conflitos, o menos burocrático e mais barato. No entanto, a decisão final das partes não possui equivalência à sentença judicial, podendo, então, as desavenças serem levadas aos tribunais judiciais para rediscussão.

Nesse procedimento, não há a presença de uma pessoa ou comissão em posição hierárquica superior para deliberação da questão posta, estando a cargo das partes a superação de suas próprias divergências.

Isso posto, indica-se a mediação para resolução de controvérsias pontuais sobre questões específicas, perante a comissão técnica designada, sendo facultada, também, a contratação de perito para os casos necessários. Outras situações nas quais cabem perfeitamente a resolução amigável de conflitos por meio da mediação são aquelas que demandam uma decisão consensual da Administração e da Concessionária, como é o caso da resolução contratual consensual.

Ponto importante a ser aqui mencionado e que será recolocado nas considerações feitas sobre a arbitragem, é que apenas poderão ser discutidas em sede de mediação as questões que não versarem sobre direitos indisponíveis da administração pública. Além disso, indica-se a adoção do procedimento para resolução de controvérsias de baixa complexidade e, ainda, como instância preparatória para o procedimento arbitral.

Nesse contexto, para maior efetividade da previsão contratual do procedimento de mediação para resolução de eventuais conflitos que venham a ocorrer durante a Concessão, pontos decisivos foram fixados na minuta do Contrato. São eles:

- A disponibilização da mediação como procedimento opcional para uso das partes;
- Como se dará, em casos de instauração do procedimento, a composição do Comitê de Mediação;

- A limitação das questões que poderão ser objeto do procedimento, que englobam divergências de natureza técnica, acerca da interpretação ou execução do Contrato;
- Os prazos de formação do Comitê de Mediação, instauração e conclusão do procedimento, respeitando o máximo legal de 120 (cento e vinte) dias;

ii - Arbitragem

A arbitragem é o segundo meio de resolução amigável de conflitos que foi disponibilizado às Partes da Concessão, para solução de eventuais controvérsias que possam surgir durante o longo de período da vigência contratual.

Em comparação à mediação, tem-se um procedimento mais burocrático e com maior custo, mas alterando o referencial para o processo judicial, a arbitragem aparece como meio célere, mais barato e, inclusive, mais eficiente para a resolução das demandas, uma vez que podem ser eleitos árbitros com especialidade nos temas para o julgamento dos conflitos.

Com isso, com a inclusão da cláusula arbitral, o Contrato passa a ostentar maiores níveis de economia, seja pela maior celeridade e eficiência, aqui já comentadas, na resolução dos conflitos, bem como pela diminuição dos custos de transação. Desse modo, há uma possibilidade de desoneração significativa das propostas ofertadas no momento da licitação para a contratação da PPP.

Conforme colocação já adiantada em subtópico anterior, não são todas as questões da concessão que podem ser resolvidas por meio do procedimento de arbitragem, sendo possível a resolução apenas dos litígios que envolvam direitos disponíveis da Administração Pública, administrativas, não sendo possível as discussões, nessa sede, sobre a intervenção, a encampação e a caducidade, por exemplo, por se tratar de prerrogativas da Administração.

Isso posto, mais uma vez para garantir a efetividade dos procedimentos propostos para a resolução amigável de conflitos, houve a inserção de cláusulas contratuais que asseguram:

- O dever de resolução das controvérsias da Concessão, por meio do procedimento arbitral;
- Os elementos mínimos para eleição da câmara de arbitragem;
- A sede da arbitragem no município de Juína ou na localidade mais próxima do Município da Concessão Administrativa;
- A autorização para que as Partes queiram ao órgão judiciário competente, aquelas medidas que se fizerem necessárias antes da constituição da corte de arbitragem;
- A vinculação das Partes e dos seus sucessores à sentença arbitral; e
- A obrigação de custear o procedimento, pela parte vencida.

24 - DA DIVISÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS POR OBJETO

Considerando que o presente caderno foi elaborado conforme autorização da municipalidade, cuja finalidade é a contratação na forma de execução indireta tipo MELHOR TÉCNICA APLICADA ASSOCIADA AO MELHOR PREÇO PELA CONTRAPRESTAÇÃO dos serviços públicos, visando a Concessão dos serviços públicos de serviços de manejo de resíduos sólidos urbano, na modalidade Administrativa.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes e divisíveis por objeto (como é o caso), que está prevista no Art. 40, da Lei Federal nº. 14.133/2021, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula nº. 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que

não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (gn)

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Já na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, *notebook*, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

ANEXOS DO RELATÓRIO DE MODELAGEM JURÍDICA

São anexos do presente Caderno Jurídico.

Anexo I - Minuta do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - e dá outras providências”;

Anexo II - Minuta do Decreto que “Regulamenta o Fundo Garantidor da Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP”;

Anexo III - Minuta do Estatuto Do Fundo Garantidor Das Parcerias Públícos-Privadas Do Município De Juína/MT - FGPPP;

Anexo IV - Minuta do Projeto de Lei que “Dispõe Sobre A Autorização Do Município De Juína/MT Para Firmar Convênio Com A Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públícos de E Dá Outras Providências”;

Anexo V - Minuta do Termo de Convênio de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Juína/MT;

Anexo VI - Minuta do Edital de Concorrência Pública e seus anexos, dentre eles a Minuta de Contrato de Concessão e Anexos.

ANEXOS - MODELOS DE ATOS NORMATIVOS

ANEXO I

Projeto de Lei nº. XX/2023, XX de fevereiro de 2024

“Dispõe sobre a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Juína/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCTIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP -, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, cujos participantes podem ser quaisquer dos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal, dos Fundos Especiais a eles ligados e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município de Juína/MT que a ele aderirem.

Parágrafo único. O Município de Juína/MT constitui-se no cotista inicial do FGPPP, podendo ser autorizado, mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, a subscrição de cotas pelos demais entes designados no caput deste artigo.

Art. 2º. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - tem por finalidade prestar garantias de pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude de contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos do art..... da Lei Municipal nº. XXXXX, bem como das obrigações oriundas dos financiamentos dos projetos de parceria.

§ 1º. O FGPPP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador ou os cotistas por qualquer obrigação do FGPPP, salvo pela integralização das cotas que subscrevem, no caso dos cotistas, e das responsabilidades pessoais do administrador disciplinadas nesta lei e em regulamento.

§ 2º. É vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação não vinculada ao Programa de Parceria Público-Privadas.

Art. 3º. O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos:

- I.** dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;
- II.** royalties devidos ao Município de Juína/MT;
- III.** de outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;
- IV.** de operações de crédito internas e externas;
- V.** direitos creditórios de qualquer natureza;
- VI.** recursos orçamentários destinados ao FGPPP;
- VII.** receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPP;
- VIII.** doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPP;
- IX.** recursos provenientes da União e do Estado de Mato Grosso;
- X.** receitas de outros fundos municipais;
- XI.** outras receitas destinadas ao FGPPP.

XII. até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a cujo repasse fazer jus o Município de Juína/MT

XIII. até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos de repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que fizer jus ao Município de Juína/MT

XIV. bens imóveis dominicais.

§ 1º. A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Prefeito Municipal conferida via Decreto.

§ 2º. Os bens e direitos transferidos ao FGPPPM, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.

§ 4º. Os bens públicos transferidos ao FGPPPM para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.

Art. 4º. As garantias do FGPPPM serão prestadas nas seguintes modalidades:

I. fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II. penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPPM, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III. hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPPM;

IV. alienação fiduciária ou cessão fiduciária, conforme classificação do bem gravado, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPPM ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V. outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI. garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPPM.

VII. CONTA-GARANTIA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao cumprimento das obrigações decorrentes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

VIII. CONTA ESPECÍFICA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao contrato de concessão formalizado nos termos do Programa de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º. A garantia prestada pelo FGPPPM será definida em edital de licitação e no contrato de concessão correspondente dentre as descritas nos incisos deste artigo, podendo ser utilizada de forma cumulada.

§ 2º. Na hipótese de acionamento do FGPPPM em decorrência da inadimplência do parceiro público, o pagamento será realizado diretamente à concessionária beneficiária da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria, mediante observância do procedimento estabelecido nesta lei, em regulamento e na lei civil.

§ 3º. O FGPPPM poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 4º. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPPM importará exoneração proporcional da garantia.

§ 5º. Na hipótese de utilização do fundo para o adimplemento da contraprestação pecuniária do contrato de PPP, mediante a levantamento do numerário em CONTA-ESPECÍFICA, a recomposição da CONTA GARANTIA do fundo se dará obrigatoriamente através do bloqueio automático, imediato e cumulativo dos seguintes repasses:

I. 35% (trinta e cinco) por cento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a que fizer jus ao Município de Juína/MT, e;

II. 35% (trinta e cinco) por cento dos recursos do repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços a que fizer jus ao Município de Juína/MT

§ 6º. Poderá ainda, o Poder Concedente, optar pela integralização do valor correspondente a recomposição do saldo mínimo da CONTA-ESPECÍFICA, através de recursos que puderem ser destinados para este fim.

Art. 5º. Fica facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPPM.

§ 1º. O patrimônio de afetação ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPPPM.

§ 2º. A CONTA ESPECÍFICA descrita no inciso VIII do artigo 4º desta Lei, caso seja eleita como modalidade de garantia a ser prestada pelo FGPPPM, terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens, direitos e créditos do FGPPPM e da CONTA-GARANTIA, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de parceria público-privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.

§ 3º. A constituição do patrimônio de afetação será registrada em Tabelionato de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Registro de Imóveis correspondente.

§ 4º. Ao término dos contratos de parceria público-privada os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, como definido pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Juína/MT - CGPPP.

Art. 6º. O estatuto e o regulamento do FGPPP devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo a representação do Município de Juína/MT em referida assembleia ao Conselho Gestor de Parceria Pública-Privada do Município de Juína/MT - CGPPP.

Art. 7º. O Fundo Garantidor das Parcerias Pública-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - será gerido e administrado por instituição financeira pública oficial, não controlada pela Administração Direta e Indireta do Município de Juína/MT, a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Pública-Privada - CGPPP.

Parágrafo único - O valor da remuneração devida à instituição financeira será aprovada pelo Conselho Gestor de Parceria Pública-Privada do Município de Juína/MT - CGPPP.

Art. 8º. A representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor das Parcerias Pública-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - caberá à instituição financeira contratada nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º. O Conselho Gestor de Parceria Pública-Privada - CGPPP, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, deverá contratar a instituição financeira oficial para gerir e administrar o Fundo Garantidor de Parcerias Pública-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação constante do caput implicará em responsabilização administrativa, civil e criminal do Presidente do

Conselho Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP, nos termos disciplinados na legislação em vigor.

Art. 10º. O gestor e administrador do FGPPP deve remeter ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Juína/MT - CGPPP, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGPPP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 1º. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPPP devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação correlata.

§ 2º. O FGPPP não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 11. O Administrador do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - fica autorizado a realizar todas as operações e a praticar todos os atos que se relacionam com o objeto do FGPPP e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do FGPPP, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente bens e direitos, bem como transigir, observando diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP e regulamento.

Parágrafo Único. As competências e obrigações do administrador serão definidas e reguladas pelo Estatuto e pelo Regulamento do FGPPP.

Art. 12. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP deverá abrir e manter conta bancária vinculada para o depósito geral de valores integralizados e para a centralização das receitas de titularidade do FGPPP, denominada CONTA-GARANTIA, destinada a garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT

§ 1º. A CONTA-GARANTIA deverá ter saldo garantidor mínimo, conforme definido em regulamento.

§ 2º. O administrador da CONTA-GARANTIA será, a qualquer tempo, o Administrador do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPP - , podendo subcontratar tal função junto a instituições financeiras não controladas pela Administração Direta ou Indireta do Município de Juína/MT, autorizadas a funcionar no país.

§ 3º. Os fundos da CONTA-GARANTIA não poderão ser utilizados para pagamento direto das obrigações pecuniárias devidas pelo parceiro público.

§ 4º. Os recursos disponíveis na CONTA-GARANTIA que sobejarem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro Municipal, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do FGPPP.

Art. 13. Na hipótese de adoção da CONTA-ESPECÍFICA como modalidade de garantia, nos termos do inciso VII do artigo 4º desta Lei, o administrador da CONTA-GARANTIA deverá abrir e manter conta vinculada para o contrato respectivo integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT, mantendo-a segregada, com finalidade exclusiva de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias contratadas ou garantidas e inadimplidas pelo parceiro público no âmbito do contrato a que vinculada.

§ 1º. O administrador da CONTA-ESPECÍFICA será, a qualquer tempo, o Administrador da CONTA-GARANTIA, ficando autorizada a contratação de instituição financeira não controlada pela Administração Direta e Indireta do Município de Juína/MT para gestão dos recursos financeiros da CONTA-ESPECÍFICA, mediante percepção de remuneração aprovada pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Juína/MT - CGPPP.

§ 2º. Por solicitação dos agentes financeiros responsáveis pela administração da CONTAESPECÍFICA, o FGPPP transferirá da CONTA-

GARANTIA para a CONTA-ESPECÍFICA os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo.

§ 3º. A transferência mencionada no parágrafo anterior observará a ordem de prioridade de cada CONTA-ESPECÍFICA, a qual será determinada pela anterioridade na data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a conta estiver vinculada.

§ 4º. A CONTA-ESPECÍFICA deverá manter saldo garantidor mínimo em conta corrente conforme previsto em edital e contrato de concessão a que estiver vinculada, respeitado saldo mínimo equivalente a 3 (três) prestações pecuniárias mensais, observadas as obrigações, a execução e os reajustes previstos em contrato.

§ 5º. Caso acionada a garantia, o agente financeiro responsável pela administração da CONTA-ESPECÍFICA fica autorizado a promover o pagamento diretamente à concessionária ou ao agente financiador das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público, conforme procedimento disciplinado nesta Lei, no regulamento e no contrato de parceria público-privada correspondente.

Art. 14. O FGPPP poderá ser acionado no caso de inadimplência do parceiro público com a execução da garantia específica prestada em benefício do parceiro privado ou do agente financiador.

§ 1º. Restará caracterizada a inadimplência do parceiro público nas seguintes hipóteses:

I. na ausência de pagamento, após 5 (cinco) dias do vencimento da obrigação, de crédito líquido e certo constante de título exigível, aceito e não pago pelo Poder Público;

II. após 10 (dez) dias da data do vencimento da obrigação, no caso de fatura emitida e não aceita pelo parceiro público, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 2º. Entende-se por fatura aceita aquela que tenha sido empenhada e liquidada pelo Poder Público nos termos da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º. O FGPPPM é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 4º. O FGPPPM é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 5º. O parceiro público deverá informar o FGPPPM sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 5 (cinco) dias contado da data do ato.

§ 6º. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 10 (dez) dias contado da data de entrega do relatório de medição pela CONCESSIONARIA implicará aceitação tácita.

§ 7º. A quitação de débito pelo FGPPPM importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 8º. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 5º ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.

Art. 15. A execução da garantia concedida pelo FGPPPM se dará mediante aplicação das regras de direito privado inerentes a cada modalidade eleita, prestigiando-se a execução extrajudicial, com observância das diretrizes dispostas nesta Lei, no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal e na lei civil.

§ 1º. Havendo necessidade de execução da garantia pela via judicial o FGPPPM se submeterá ao regime jurídico próprio dos entes privados, devendo ser observado o regramento correspondente a execução civil comum de título executivo extrajudicial.

§ 2º. A fatura aceita e não paga e a fatura aceita tacitamente, nos termos do § 5º do artigo 15 desta Lei, é título executivo extrajudicial.

§ 3º. Os bens e direitos do FGPPPM poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, não se sujeitando a satisfação da obrigação ao regime de precatório.

Art. 16. A execução da garantia prestada pelo FGPPPM na modalidade de CONTA ESPECÍFICA se dará com acesso direto aos recursos da conta bancária segregada, devendo o agente financeiro responsável por sua administração adotar todas as medidas para o pagamento extrajudicial diretamente ao concessionário ou ao agente financiador, sem necessidade de interveniência ou autorização do parceiro público.

§ 1º. Cientificado pelo parceiro privado ou agente financiador acerca do inadimplemento, deverá o administrador da CONTA ESPECÍFICA promover a notificação do parceiro público para que este, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se houve recusa justificada da fatura inadimplida apresentando a documentação comprobatória.

§ 2º. Havendo alegação de recusa justificada da fatura com a apresentação de documentação comprobatória deverá ser acionado procedimento de arbitragem disposta em contrato de concessão para avaliar a legalidade do ato, a quem caberá deliberar sobre sua validade ou anulação, autorizando, neste caso, o pagamento pelo agente financeiro administrador mediante liberação de recursos da CONTA ESPECÍFICA.

§ 3º. O agente financeiro administrador da CONTA ESPECÍFICA que não adotar as providências para a execução integral da garantia responderá pessoalmente, administrativa, civil e criminalmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. A dissolução do FGPPPM, deliberada em assembleia de cotistas e autorizada em lei, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 18. O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Juína/MT, XX de fevereiro de 2024.

Prefeito Municipal de Juína/MT

ANEXO II

Decreto nº. XX, de , XX de fevereiro de 2024

**Regulamenta o Fundo Garantidor da
Parcerias Público-Privadas do Município de
Juína/MT - FGPPPM.**

O Prefeito Municipal de Juína/MT no uso de suas atribuições, atendendo ao disposto Lei nº. **XXXX** que instituiu o FGPPPM, e demais disposições legais em vigência,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM, conforme Lei nº. **XXX/2023.**

§ 1º. O FGPPPM terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será regido pelo seu Estatuto, Regulamento, Instruções Normativas e demais legislações aplicáveis, estando sujeito a direito e obrigações próprios.

§ 2º. O FGPPPM responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º. O FGPPPM tem por finalidade prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pela Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, dos Fundos Especiais a ela ligados e das demais entidades controladas, direta

ou indiretamente, pelo Município, em virtude de contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos da Lei Municipal nº. **XXXX**.

§ 4º. O FGPPM só prestará garantias aprovadas em Assembleia de Cotistas.

§ 5º. O FGPPM não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 2º. O FGPPM terá como cotista inicial a Administração Direta do Município de Juína/MT, que será, para esta finalidade, representada pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do FGPPM devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo à representação do Município, em referida assembleia, ao Conselho Gestor de Parceria Pública-Privada - CGPPP.

Art. 3º. O FGPPM será gerido por instituição financeira pública oficial não controlada pela Administração Direta ou Indireta do Município de Juína/MT a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPM, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor.

§ 1º. As Autarquias e Fundações Públicas, bem como quaisquer dos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal, dos Fundos Especiais a eles ligados e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Juína/MT que a ele aderirem poderão constituir-se como cotistas do FGPPM, desde aprovado em Assembleia de Cotistas.

§ 2º. As empresas estatais deverão adquirir cotas do FGPPM, mediante prévio aumento de seu capital, para poderem contar com garantias prestadas em seu âmbito, no limite de sua participação.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Art. 4º. O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Públicas-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPM - será constituído pelos rendimentos

obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos:

- I.** dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;
- II.** royalties devidos ao Município de Juína/MT;
- III.** de outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;
- IV.** de operações de crédito internas e externas;
- V.** direitos creditórios de quaisquer natureza;
- VI.** recursos orçamentários destinados ao FGPPPM;
- VII.** receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPPM;
- VIII.** doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPPM;
- IX.** recursos provenientes da União e do Estado de Mato Grosso;
- X.** receitas de outros fundos municipal;
- XI.** outras receitas destinadas ao FGPPPM.
- XII.** até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a cujo repasse fizer jus o Município de Juína/MT.
- XIII.** até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos de repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que fizer jus ao Município de Juína/MT.
- XIV.** bens imóveis dominicais.

§ 1º. A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens imóveis a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso

necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Prefeito Municipal conferida via Decreto.

§ 2º. Os bens e direitos transferidos ao FGPPPM, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.

§ 4º. Os bens públicos transferidos ao FGPPPM para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.

Art. 5º. Em pagamento e integralização inicial das cotas do FGPPPM, o Poder Executivo, para fins de garantia do adimplemento das obrigações contraídas no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada que vier a celebrar, transfere ao FGPPPM neste ato, observadas as formalidades legais:

I. Bens imóveis de propriedade do Município, devidamente desafetados, assim especificados:

a) Imóvel objeto da Matrícula nº. **xxx**, do livro **xxx**, do **xx** Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de **.....**;

b) Imóvel objeto da Matrícula nº. **xxxxx**, do Livro **xx**, do **xxx** Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de **.....**;

II. Recursos em espécie oriundos da **xxxx**.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS

Art. 6º. As garantias do FGPPPM serão prestadas nas seguintes modalidades:

- I.** fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
 - II.** penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPM, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
 - III.** hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPM;
 - IV.** alienação fiduciária ou cessão fiduciária, conforme classificação do bem gravado, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPM ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
 - V.** outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
 - VI.** garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPM.
 - VII.** CONTA-GARANTIA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao cumprimento das obrigações decorrentes do Programa de Parcerias Público-Privadas;
 - VIII.** CONTA ESPECÍFICA, aberta nos termos da presente lei e vinculada ao contrato de concessão formalizado nos termos do Programa de Parcerias Público-Privadas.
- § 1º.** A garantia prestada pelo FGPPM será definida em edital de licitação e no contrato de concessão correspondente dentre as descritas nos incisos deste artigo, podendo ser utilizada de forma cumulada.
- § 2º.** Na hipótese de açãoamento do FGPPM em decorrência da inadimplência do parceiro público o pagamento será realizado diretamente à concessionária beneficiária da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria, mediante observância do procedimento estabelecido nesta lei, em regulamento e na lei civil.

§ 3º. O FGPPP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 4º. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPP importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 7º. Fica facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPP.

§ 1º. O patrimônio de afetação ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPPP.

§ 2º. A CONTA ESPECÍFICA descrita no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº. **XXX**, caso seja eleita como modalidade de garantia a ser prestada pelo FGPPP, terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens, direitos e créditos do FGPPP e da CONTA-GARANTIA, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de parceria público-privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.

§ 3º. A constituição do patrimônio de afetação será registrada em Tabelionato de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Registro de Imóveis correspondente.

§ 4º. Ao término dos contratos de parceria público-privada os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, como definido pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Juína/MT - CGPPP.

CAPÍTULO IV - DA CONTA-GARANTIA

Art. 8º. Os recursos financeiros do FGPPP serão movimentados em conta corrente bancária, denominada Conta Garantia, que deverá ser aberta e mantida no âmbito e em nome do FGPPP ou do Administrador do Fundo, e será utilizada como

conta geral de depósito de valores integralizados pelos cotistas no FGPPM, assim como conta centralizadora de receitas não previamente vinculadas à Conta Específica.

Parágrafo único. O Administrador da Conta-Garantia será, a qualquer tempo, o Administrador do FGPPM, podendo subcontratar tal função junto a instituições financeiras não controladas pela Administração Direta e Indireta do Município de Juína/MT e autorizadas a funcionar no país.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

Art. 9º. O Administrador da Conta-Garantia, para constituir patrimônio de afetação, deverá abrir e manter CONTA ESPECÍFICA, consistente em conta corrente bancária, segregada e vinculada individualmente a cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas pelos parceiros públicos no âmbito de cada contrato.

§ 1º. Cada CONTA ESPECÍFICA terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens e direitos do Fundo e da Conta-Garantia, ou de outras Contas Específicas ou outros patrimônios de afetação de sua titularidade, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de Parceria Público-Privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.

§ 2º. O Administrador do FGPPM contratará serviços de gestão e administração de cada CONTA ESPECÍFICA com Agente Fiduciário, que deverá ser instituição financeira não controlada pela administração Direta ou Indireta do Município e devidamente autorizada a funcionar no país.

§ 3º. O Administrador do FGPPM outorgará poderes de efetuar pagamento ao Agente Fiduciário de cada Conta Específica, mediante solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador, a fim de adimplir obrigações pecuniárias vencidas e não pagas pelo parceiro público, nos termos deste Decreto e dos contratos a serem firmados entre estas instituições financeiras.

§ 4º. A CONTA ESPECÍFICA não poderá ser utilizada para pagamento direto das obrigações pecuniárias devidas pelo parceiro público, ficando condicionados

os saques ao inadimplemento do parceiro público, mediante ordem do Agente Fiduciário, por solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador.

Art. 10. A execução da garantia prestada pelo FGPPPM na modalidade de CONTA ESPECÍFICA se dará com acesso direto aos recursos da conta bancária segregada, devendo o agente financeiro responsável por sua administração adotar todas as medidas para o pagamento extrajudicial diretamente ao concessionário ou ao agente financiador, sem necessidade de interveniência ou autorização do parceiro público.

§ 1º. Cientificado pelo parceiro privado ou agente financiador acerca do inadimplemento, deverá o administrador da CONTA ESPECÍFICA promover a notificação do parceiro público para que este, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se houve recusa justificada da fatura inadimplida apresentando a documentação comprobatória.

§ 2º. Havendo alegação de recusa justificada da fatura com a apresentação de documentação comprobatória deverá ser acionado procedimento de arbitragem disposto em contrato de concessão para avaliar a legalidade do ato, a quem caberá deliberar sobre sua validade ou anulação, autorizando, neste caso, o pagamento pelo agente financeiro administrador mediante liberação de recursos da CONTA ESPECÍFICA.

§ 3º. O agente financeiro administrador da CONTA ESPECÍFICA que não adotar as providências para a execução integral da garantia responderá pessoalmente, administrativa, civil e criminalmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Ao longo de toda a vigência do respectivo contrato de Parceria Público-Privada, cada CONTA ESPECÍFICA manterá saldo pecuniário mínimo conforme previsto pela legislação.

§ 1º. O excesso de liquidez de cada CONTA ESPECÍFICA será transferido à Conta-Garantia para fazer frente tanto às obrigações das demais Contas Específicas quanto as despesas dos serviços de gestão, administração, entre outras do FGPPPM.

§ 2º. Os recursos disponíveis na CONTA-GARANTIA que sobejarem ao saldo pecuniário mínimo obrigatório de todas as CONTAS ESPECIFICAS já devidamente compostas ou recompostas serão transferidos para a conta única do Tesouro Municipal.

Art. 12. Por solicitação do Agente Financeiro, o Administrador da CONTA-GARANTIA ficará obrigado a transferir para a CONTA ESPECIFICA os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou integralizar ou recompor o saldo mínimo obrigatório da Conta Específica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a transferência mencionada no caput deste artigo, observará a ordem de prioridade de cada CONTA ESPECIFICA, priorizando os contratos firmados há mais tempo.

Art. 13. No caso de insistência no inadimplemento por parte do parceiro público, todos os recursos financeiros resultantes dos bens, direitos e créditos cedidos em pagamento e integralização das cotas do FGPPM deverão continuar sendo depositados na CONTAGARANTIA e repassados às CONTAS ESPECIFICAS, observada a ordem de prioridade.

Art. 14. No caso de insuficiência dos recursos financeiros resultantes dos bens, direitos e créditos para pagar as obrigações inadimplidas pelo parceiro público e para manter os requisitos mínimos do sistema garantidor de cada contrato de Parceria Público-Privada que vier a celebrar, fica autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição da CONTAGARANTIA, nos moldes do parágrafo quinto do artigo 4º da Lei que instituiu o FGPPPM, Lei nº. **xxxx**.

CAPÍTULO VI. DOS BENS IMÓVEIS

Art. 15. Os bens imóveis de uso comercial que compõem o FGPPPM poderão ser destinados para uso comercial, concedendo-lhe onerosamente o uso, mediante contraprestação mensal, hipótese em que a integralidade dos valores recebidos reverterá em favor do Fundo.

§ 2º. É vedada a alienação, gratuita ou onerosa, dos bens imóveis transferidos ao FGPPM, sendo que, em caso de desinteresse no imóvel em questão, este deverá reverter ao patrimônio do Município.

§ 3º. O bem imóvel cedido ao FGPPM poderá ter seu uso concedido ao parceiro privado no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada assinados, desde que pertinentes ao objeto da PPP e desde que utilizados para as finalidades previstas no contrato.

§ 4º. A concessão de uso prevista no § 3º não impede a aquisição da propriedade do imóvel pelo parceiro privado, em caso de inadimplemento do Poder Público e execução da correspondente garantia.

CAPÍTULO VII - DO INADIMPLEMENTO DO PODER PÚBLICO E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Art. 17. O FGPPM deverá honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, o que autoriza a imediata execução extrajudicial do patrimônio do FGPPM e/ou da garantia concedida, nos moldes das disposições do artigo 14 da Lei que instituiu o FGPPM, Lei nº. **XXX.**

Art. 18. As instituições financeiras responsáveis pela transferência bancária e/ou repasse dos recursos financeiros resultantes dos bens, direitos e créditos, bem como o Administrador do FGPPM, outorgarão mandato irrevogável e irretratável para o Agente Fiduciário da CONTA ESPECIFICA, contendo termo final obrigatoriamente coincidente àquele do adimplemento total das obrigações do parceiro público no contrato de Parceria Público-Privada ao qual a CONTA ESPECIFICA estiver vinculada, com poderes para execução da garantia.

§ 1º. Na hipótese de inadimplemento pelo parceiro público no cumprimento das obrigações do contrato de Parceria Público-Privada o Parceiro Privado notificará no prazo de 5 (cinco) dias o Agente Fiduciário, por meio de carta simples com aviso de recebimento, para que este efetue o pagamento das obrigações em mora no prazo do estabelecido, mediante transferência bancária de recursos correspondentes aos valores em atraso, da CONTA ESPECÍFICA para conta de pagamentos da Concessionária.

§ 3º. Em caso de transferência bancária de recursos da CONTA ESPECÍFICA para a conta de pagamentos do Parceiro Privado, mencionada no § 1º deste artigo, fica o Agente Fiduciário expressamente obrigado a levantar os recursos da Conta Específica pagando ao Parceiro Privado os valores em atraso, constantes da notificação, acrescidos de eventuais multas, juros moratórios, correção monetária e demais encargos, nos moldes previstos no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 4º. A execução do saldo bancário, no todo ou em parte, obrigará o Administrador do Fundo a buscar a imediata recomposição do montante utilizado, adotando procedimentos para transferência de valores da CONTA-GARANTIA para CONTA ESPECÍFICA.

Art. 20. A execução extrajudicial do patrimônio do FGPPM se dará com o levantamento imediato dos recursos financeiros disponíveis na CONTA ESPECÍFICA e, subsequentemente, na CONTA-GARANTIA, observada, quanto a essa última, a ordem de prioridade.

Parágrafo único. Não sendo suficiente para satisfação da obrigação pecuniária devida ao parceiro privado o saldo existente na CONTA ESPECÍFICA e na CONTA-GARANTIA, o saldo devedor remanescente será quitado com patrimônio do FGPPM, observando-se regramento de direito privado para a execução.

CAPÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Administrador do FGPPM terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto para editar o Estatuto do FGPPM e eventuais Regulamentos necessários à sua administração, os quais serão aprovados em Assembleia de Cotistas, atuando o Conselho Gestor como representante do Município de Juína/MT.

Art. 22. A dissolução do FGPPM ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 23. Casos omissos serão regulamentados por atos específicos.

Art. 24. Este Decreto entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Juína/MT, XX de fevereiro de 2024.

Prefeito Municipal de Juína/MT

ANEXO III

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICOS-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT - FGPPPM

CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Fundo Garantidor das Parcerias Públicos-Privadas do Município de Juína/MT - FGPPPM- tem natureza privada, com patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e está sujeito a direitos e obrigações próprias, cujos participantes podem ser qualquer dos entes da Administração Direita ou Indireta do Poder Público Municipal, dos Fundos Especiais a eles ligado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Juína/MT que a ele aderirem.

Art. 2º. O FGPPPM será regido por seu Estatuto, Regulamento, Instruções Normativas e outros atos expedidos pelos órgãos competentes de sua administração e legislação a ele aplicáveis, em especial a Lei nº. **XXX**.

Art. 3º. A Natureza Jurídica do FGPPPM não poderá ser alterada em nenhuma hipótese, muito menos ser suprimida a sua finalidade.

Art. 4º. O FGPPPM terá foro no Município de Juína/MT.

Art. 5º. O prazo do FGPPPM é indeterminado.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

Art. 6º. A finalidade do FGPPPM é prestar garantias de pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude de contratos de parcerias público-privadas, conforme disposto neste Estatuto, no Regulamento Interno e na legislação aplicável.

§ 1º. É vedado ao FGPPM a prestação de garantia a qualquer outro tipo de obrigação senão aquelas previstas no caput.

§ 2º. O FGPPPM somente prestará garantia na forma aprovada pela Assembleia de Cotistas.

§ 3º. Na forma da lei, o FGPPM poderá prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos Cotistas em contratos de parceria público-privadas.

CAPÍTULO III - DOS COTISTAS

Art. 7º. O Município de Juína/MT constitui-se no cotista inicial do FGPPM, podendo autorizar, mediante aprovação na Assembleia de Cotista, a subscrição de cotas pelos órgãos previstos no artigo 1º deste Estatuto.

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS ESTATUTARIOS

Art. 8º. Constituem os órgãos estatutários do FGPPM a Assembleia de Cotistas e o Conselho Consultivo.

Art. 9º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas as seguintes atribuições:

- I.** Aprovar os tipos de garantia e seu valor máximo;
- II.** Alterar o Regulamento do FGPPM;
- III.** Examinar, anualmente, as contas relativas ao FGPPM;
- IV.** Deliberar sobre:
 - a.** Demonstrações financeiras e contábeis;
 - b.** Relatório de administração;
 - c.** Fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FGPPM;
 - d.** Substituição da instituição que administra o FGPPM;
 - e.** Alteração da taxa de administração;
 - f.** Políticas de investimentos;
 - g.** Emissão e subscrição de novas cotas;
 - h.** Aprovação do laudo de avaliação de bens utilizados na sua integralização;
 - i.** Aprovação do plano de terceirização;

j. Os casos em que este Estatuto ou o Regulamento Interno forem omissos.

§ 1º. A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre pagamento das garantias, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei **XXX**.

Art. 10. A Assembleia de Cotistas se reunirá:

I. Uma vez por, quando da apresentação dos demonstrativos contábeis;

II. Extraordinariamente, sempre que o Administrador do FGPPM indicar a necessidade de deliberação sobre os temas de sua competência ou quando solicitado por algum dos cotistas.

Art. 11. O Conselho Consultivo do FGPPM se reunirá trimestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente e será composto por cinco representantes dos cotistas, indicados na proporção da participação no patrimônio do Fundo, sem contraprestação.

Art. 12. Serão atribuições do Conselho Consultivo:

I. Monitorar o desempenho do FGPPM a partir dos relatórios elaborados pelo Administrador;

II. Opinar sobre estudo de viabilidade de das garantias elaboradas pelo FGPPM;

III. Acompanhar os relatórios de gestão do FGPPM;

IV. Propor aos cotistas as políticas e diretrizes para gestão do FGPPM;

V. Opinar sobre o planejamento e estratégia de atuação do FGPPM;

VI. Examinar os relatórios de auditoria interna e externa do FGPPM;

VII. Examinar a prestação de contas anual do FGPPM.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 13. O patrimônio do FGPPM será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem

como pelo aporte de bens e direitos realizado na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos:

- I.** Dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;
- II.** Royalties devidos ao Município de Juína/MT;
- III.** De outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;
- IV.** De operações de crédito internas e externas;
- V.** Direitos creditórios de quaisquer natureza;
- VI.** Recursos orçamentários destinados ao FGPPM;
- VII.** Receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPM;
- VIII.** Doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPM;
- IX.** Recursos provenientes da União e do Estado de Mato Grosso;
- X.** Receitas de outros fundos municipais;
- XI.** Outras receitas destinadas ao FGPPM.
- XII.** Até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a cujo repasse fazer jus o Município de Juína/MT.
- XIII.** Bens imóveis dominicais.

§ 1º. A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Prefeito Municipal conferida via Decreto.

§ 2º. Os bens e direitos transferidos ao FGPPM, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo

fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.

§ 4º. Os bens públicos transferidos ao FGPPPM para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.

Art. 15. O FGPPPM não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para garantias.

Art. 16. A Política de Investimentos do FGPPPM deverá buscar a valorização das cotas, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O FGPPPM será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira pública oficial, não controlada pela Administração Direta ou Indireta do Município de Juína/MT a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPPPM, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pela administração das contas bancárias vinculadas ao Programa, segundo condições previamente definidas nesta lei e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP.

Art. 18. Compete ainda ao Administrador:

I. Analisar a viabilidade das garantias, incluindo-se a modalidade adequada a cada projeto de parceria público-privada;

II. Propor, à Assembleia de Cotistas, a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de parceria público-privada;

III. Outorgar as garantias aprovadas pela Assembleia de cotistas?

IV. Honrar as garantias outorgadas em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada.

Art. 19. A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação das garantias.

Art. 20. O Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGPPM, individual ou conjuntamente e poderá ser contratada instituição para realizar atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

Art. 21. Constituem obrigações do Administrador:

I. Agir sempre no único e exclusive benefício dos cotistas e do FGPPM, empregando defesa de seus direitos e diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente.

II. Divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGPPM ou a suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FGPPM e variações bruscas significativas no patrimônio do FGPPM;

III. Outras que não previstas neste Estatuto, mas que venha integrar o Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 22. A liquidação do FGPPM, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação de todos os débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 23. Uma vez liquidado o FGPPM, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão deliberada em Assembleia de Cotistas, prevalecendo o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 25. As alterações do Estatuto que se impuserem por força de lei serão a ele incorporadas pela Assembleia de Cotistas e submetidas, previamente, ao Conselho Consultivo e comunicadas ao Administrador.

Art. 26. As alterações ao Estatuto não poderão contrariar a finalidade do Fundo bem como ferir contratos já firmados.

Art. 27. Este Estatuto entrará em vigor após sua aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Juína/MT, XX de fevereiro de 2024.

Prefeito Municipal de Juína/MT

ANEXO IV

Projeto de Lei nº. XX/2023, XX de fevereiro de 2024

“Dispõe Sobre A Autorização Do Município De Juína/MT Para Firmar Convênio Com A Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de E Dá Outras Providências”.

O Prefeito do Município de Juína/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em observância ao Art. 23, § 1º, da Lei Federal nº. 11.445/07, fica o Município de Juína/MT autorizado a firmar convênio com a Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de visando a delegação das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do contrato de Concessão nº. XXX/2023 firmado entre o município de Juína/MT e a Empresa **Concessionária XXXXXXXX**, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º. O poder regulatório atribuído à Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

§ 2º. O Executivo Municipal deverá celebrar convênio com a Agência de Regulação, o qual conterá os limites de delegação, forma de repasse, prazos, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 3º. As atribuições da entidade reguladora, os processos administrativos regulatórios e a fiscalização ficam bem estabelecidos pela Lei instituidora

da Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de (Lei nº. XXXX/2023), regimento interno da entidade reguladora e resoluções.

§ 4º. O referido Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do mesmo, podendo ser renovado mediante nova autorização legislativa.

§ 5º. O referido Convênio após celebrado, deverá ser publicado pelo Município em Diário Oficial.

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. A base de cálculo da TFR será a arrecadação mensal da Concessionária de Abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecado em cada mês de fiscalização em razão da prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Juína/MT, conforme art. XX, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal de XXX/2013.

§ 2º. A alíquota da TFR será de até 2% (dois por cento), sendo devida desde a formalização do convênio descrito nesta Lei até o término do contrato de concessão fiscalizado e regulado, ou até o término do convênio.

I. A alíquota da TFR será atualizada anualmente através de Decreto do Executivo, sendo o termo inicial da contagem de prazo a data da publicação do termo de convênio celebrado.

§ 3º. É contribuinte da TFR a concessionária de serviços públicos de saneamento básico, a qual deverá repassar a taxa diretamente à Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de, encaminhando os comprovantes ao Poder Concedente.

§ 4º. A TFR deverá ser paga, mensalmente, em data estipulada no termo de convênio com a Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de

§ 5º. A TFR será recolhida à Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de, com a finalidade exclusiva de custeio das atividades desta entidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Juína/MT, XX de fevereiro de 2024.

Prefeito Municipal de Juína/MT

ANEXO V

CONVÊNIO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

Dispõe sobre o Convênio entre o Município de Município de Juína/MT com a Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de para regulação dos serviços de saneamento básico, na forma abaixo:

O Município de Juína/MT e a Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de, firmam o presente Convênio nos seguintes termos:

DO OBJETO DO CONVÊNIO

Cláusula Primeira. O presente Convênio tem por objeto a delegação, por parte do Município de Juína/MT à AGÊNCIA....., da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, sendo compreendido como aqueles previstos na Política Nacional de Saneamento Básico - Lei nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo primeiro. As funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão objeto de atuação conjunta entre a AGÊNCIA..... e o Poder Concedente, servindo o Conselho dos Usuários, ou qualquer órgão já existente que o valha, de instância colegiada de consulta.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Segunda. Os objetivos a serem alcançados com o Convênio são:

I. Assegurar a prestação adequada dos serviços regulados e fiscalizados;

II. Garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, do Poder Público Municipal e das empresas concessionárias ou permissionárias sujeitas à regulação;

III. Zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema de saneamento básico do Município de Juína/MT;

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Terceira. A AGÊNCIA..... desenvolverá as atividades de regulação e fiscalização nos termos de suas competências legais, na Política Nacional de Saneamento Básico - Lei nº. 11.445/2007.

Cláusula Quarta. Serão delegadas à AGÊNCIA..... as seguintes atribuições do Município de Juína/MT:

I. Regular o serviço delegado, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis aos serviços regulados;

II. Fiscalizar de forma conjunta com o Município de Juína/MT, a prestação do serviço nos termos definidos pelas partes nos planos de trabalho desenvolvidos;

III. Homologar, fixar, reajustar e revisar tarifas ou qualquer outro tipo de contraprestação, seus valores e estruturas, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato de concessão, permissão ou autorização;

IV. Cumprir e fazer cumprir as disposições de regulação do serviço, bem como as cláusulas do contrato de concessão, permissão ou autorização, visando o cumprimento das determinações previstas;

V. Zelar pela boa qualidade dos serviços, na forma da lei e do contrato;

VI. Atuar como instância superior administrativa para avaliação de procedimentos de aplicação das penalidades cabíveis;

VII. Atuar como mediador ou árbitro e decidir, na esfera administrativa, em caráter definitivo, os conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais, regulamentares e contratuais;

VIII. Homologar o contrato de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos regulados;

IX. Requisitar ao Município de Juína/MT todas as informações necessárias ao exercício da função de regulação e fiscalização;

X. Elaborar estudos e projetos com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço público delegado;

XI. Zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, acompanhando a evolução, eficiência e eficácia dos serviços prestados;

XII. Aplicar as sanções cabíveis quando do descumprimento da legislação pertinente, do contrato de concessão, permissão ou autorização e das normas regulatórias.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Quinta. São obrigações do Município de Juína/MT:

I. Fiscalizar, em conjunto com a AGÊNCIA....., as atividades e serviços públicos regulados, adequando-os aos padrões estabelecidos no contrato de concessão, permissão ou autorização, no plano de trabalho e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

II. Examinar e encaminhar ações a serem desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Convênio, sempre que for o caso;

III. Apoiar e colaborar com as atividades previstas no Convênio, com o objetivo de prover eficiência no planejamento da regulação e da fiscalização dos serviços;

IV. Fornecer à AGÊNCIA..... todos os documentos, informações e dados necessários à regulação nos prazos estipulados;

V. Encaminhar à AGÊNCIA....., periodicamente, relatórios de fiscalização dos serviços, conforme prazo a ser definido nos planos de trabalho;

VI. Fornecer condições para constituição do Conselho de Usuários, ou qualquer outro órgão que o valha, para auxiliar na fiscalização dos serviços prestados pela empresa concessionária ou permissionária;

VII. Dar ampla publicidade sobre a regulação dos serviços de saneamento básico pela AGÊNCIA....., principalmente sobre os telefones da Ouvidoria da Agência.

VIII. O Município de Juína/MT pagará Agência Estadual/Municipal de Regulação de Serviços Públicos de, o valor correspondente a alíquota da TFR que será de XX% (XX por cento), sendo devida desde a formalização do convênio descrito nesta Lei até o término do contrato de concessão fiscalizado e regulado, ou até o término do convênio, conforme § 2º, do Art. 2º da Lei nº. XX/2023, XX de fevereiro de 2024.

DAS OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA.....

Cláusula Sexta. São obrigações da AGÊNCIA.....:

I. Elaborar e executar os planos de trabalho para o desenvolvimento da regulação;

II. Emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas no plano de trabalho;

III. Disponibilizar os telefones de Ouvidoria e exigir das empresas concessionárias ou permissionárias relatório semestral de reclamações formalizadas pelos usuários;

IV. Promover, com participação do Município, a coordenação de ações relacionadas à regulação dos serviços;

V. Fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos aspectos técnicos, econômicos, jurídicos, contábeis e operacionais;

VI. Estabelecer regras sobre plano de contas.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Cláusula Sétima. São obrigações comuns a ambas as partes:

I. Zelar pela boa qualidade dos serviços de saneamento básico e estimular sua eficiência;

II. Cumprir e fazer cumprir as estipulações do Convênio e das regras legais e de regulação aplicáveis;

III. Desenvolver ações que valorem a economia dos recursos naturais, a fim de viabilizar políticas de preservação do meio ambiente.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

Cláusula Oitava. O presente Convênio terá duração de anos, podendo ser prorrogado a critério dos interessados e por meio de aditivo.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Cláusula Nona. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 1 (um) ano, mediante comunicação por escrito.

Cláusula Décima. Poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira. Fica eleito o foro da Comarca de Juína/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio que não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Juína/MT, XX de fevereiro de 2024.

Município de Juína/MT

Fulano de Tal

Prefeito Municipal

AGER - Agência Estadual/Municipal
de Regulação de Serviços Públicos de

.....

Fulano de Tal

Presidente

Testemunhas:

1)

Nome: _____

CPF: _____

Ass. _____

1)

Nome: _____

CPF: _____

Ass. _____

ANEXO VI

• MINUTA DE EDITAL
PROCESSO DE COMPRA Nº.....
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

PREÂMBULO

O Município de, através da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria, de, torna público que fará realizar,, na sala do Departamento de Compras e Licitação na sede da Prefeitura Municipal de, situada à Rua, nº., bairro, nesta cidade, a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº., do tipo MELHOR OFERTA CONSIDERANDO O MENOR VALOR POR TONELADA DA CONTRAPRESTAÇÃO ASSOCIADO A MELHOR TÉCNICA, para contratação pelo PODER PUBLICO de **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, para a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental, projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT de acordo com o preço médio por tonelada estabelecido no Edital e anexos.

O procedimento será regido pelo disposto no art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº. 101/2000, pela Lei Federal nº. 11.079/04, Lei Federal nº. 8.987/95, pela Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123/2006, pela Lei 9.074/95, pela Lei Federal nº. 12.305/10, pela Lei Federal nº. 11.445/07, observando-se o Plano Municipal de Saneamento Básico (2018) e ainda, conforme disposição e anexos contidos neste instrumento convocatório.

1 - Ocorrendo decretação de feriado ou qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data aprazada, todas as datas constantes deste instrumento convocatório serão transferidas, automaticamente, para o primeiro dia útil de expediente da Prefeitura Municipal De Juína/MT.

2 - Em atendimento a Lei Federal nº. 14.133/2021 e em respeito aos licitantes que chegarem no horário fixado, não será aceita a participação de interessado retardatário, em qualquer hipótese, a não ser na qualidade de ouvinte.

3 - Em atendimento as disposições contidas no Art. 56, § 2º da Lei Federal nº. 14.133/2021, o modo de disputa será exclusivamente fechado no presente certame.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

1.1. O objeto da presente Licitação é a contratação de **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, visando a “exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental” projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT

1.2 Os serviços/objeto da presente licitação deverão ser executados em rigorosa observância a modelagem técnica, econômica e jurídica, demais Anexos obedecendo às condições deste Edital e da proposta apresentada.

CAPÍTULO II - DO PRAZO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

2.1. O prazo previsto para a concessão será de 35 (trinta e cinco) anos, a serem contados a partir do início da operação do sistema a ser construído.

2.2 O padrão de desempenho dos serviços será avaliado periodicamente, levando-se em consideração a opinião do usuário, assim como outras variáveis físicas e operacionais.

CAPÍTULO III - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

3.1. A descrição e os termos da concessão constam na Justificativa e Informações Gerais e Anexos.

CAPÍTULO IV- DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS

4.1. A concessionária será remunerada:

4.2. Pelo valor da tonelada para os serviços de coleta e pelo valor da tonelada para os serviços de disposição final de RSU conforme proposta vencedora;

4.3. Será permitido recebimento de RSU dos municípios circunvizinhos mediante firmação de Termo de Convênio/Cooperação ou Contrato de Rateio entre os municípios interessados.

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar dessa licitação as empresas que:

5.1.1. sejam especializadas no ramo pertinente aos objetos licitados ou assemelhado a estes, devendo ser comprovado pelo contrato social, sendo permitida a participação em consórcios ou em grupo de empresas por simples termo de declaração, e neste caso todas deverão atender as exigências do edital, podendo inclusive, para fins de atendimento da exigência de capacidade técnica e financeira somarem-se atestados e características contábeis;

5.1.1.1. Para cumprimento do item acima, havendo interesse na participação através de consórcio ou grupo de empresas, na inicial da documentação de habilitação, os interessados deverão apresentar declaração formal em modelo próprio, indicando os participantes do consórcio/grupo e bem como a indicação empresa líder.

5.1.2. Satisfazam as condições e exigências contidas nesse Edital;

5.1.3. Aceitem, de forma integral e incondicional, todos os termos, cláusulas e condições desse Edital e seus anexos;

5.1.4. A VISITA TÉCNICA

a) As empresas interessadas em participar do presente certame, por intermédio dos seus respectivos representantes representante credenciado ou responsável técnico da empresa licitante. Para o credenciamento, o profissional deverá apresentar documento de identificação pessoal e comprovação de que possui poderes para tal.

I - Caso a procuração seja particular, deverá ter firma reconhecida **firma em cartório, ou na falta desta, poderá ser substituída por assinatura digital desde que a assinatura contenha Código de Verificador ou QR Code, no Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil, qual seja possível sua verificação em alguma plataforma que valide a assinatura digital**, e estar acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do outorgante.

II - Caso o representante seja o próprio Sócio, seu credenciamento deverá ser através de documento de identificação e contrato social de sua empresa.

b) não será admitida a participação de um mesmo profissional como de mais de uma empresa licitante;

c) É **facultativa** a VISITA TÉCNICA dos licitantes ao Município de Juína/MT. Caso os licitantes **optem** pela visita técnica, será fornecido aos interessados a **Declaração de Vistoria Técnica, (Modelo Anexo XI)**, documento a ser apresentado junto à “declaração de Conhecimento de Todas as Informações e das Condições Locais”, deverá constar dentro do Envelope de Habilitação.

d) A finalidade da visita é a complementação de informações com o objetivo de sanar possíveis dúvidas de interpretação das especificações do Termo de Referência e o conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

e) A “declaração de Conhecimento de Todas as Informações e das Condições Locais” para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, independentemente de a visita técnica ter ocorrido, ou não. Caso os licitantes optem por **não** realizar a visita técnica, será fornecido aos interessados a **Declaração de Renúncia a Visita Técnica, (Modelo Anexo XII)**, documento deverá constar dentro do Envelope de Habilitação.

f) As visitas poderão ocorrer até o dia útil anterior à data marcada para abertura da sessão pública, em horário comercial de segunda a sexta-feira, com data e horário prévio agendamento de horário através do telefone com a Secretaria Municipal na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua, bairro,, de segunda a sexta-feira, no horário de

g) O licitante deverá nomear um representante legal devidamente qualificado para este fim, por meio de documento, com autorização para realizar a visita técnica em companhia de servidor do Município de Juína/MT.

h) Alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento do objeto licitado não serão consideradas para reclamações futuras, ou de forma a desobrigar a sua execução.

i) O Atestado de Visita somente será entregue pelo representante do Município após a realização da visita.

5.1.5. Será observado o disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente os seus artigos 42 a 49.

5.1.6. O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, observando-se a inocorrência de quaisquer dos impedimentos do § 4º do mesmo artigo.

5.1.7. Em se tratando de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante apresentação de declaração acompanhada a **CERTIDÃO ATUALIZADA** emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do Art. 73º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 123/2006, para comprovar as condições e que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, (Anexo IX) acompanhada da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial (Conforme Instrução Normativa nº. 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007).

5.1.7.1 A certidão simplificada deverá ter sido emitida nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes contendo “Proposta” e “Documentação”, sob pena de não aceitabilidade.

Observação: A consulta de optante pelo Simples Nacional não substitui a Certidão Simplificada da Junta Comercial.

5.1.8. A pessoa física ou o empresário individual enquadrado nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006 receberá o mesmo tratamento concedido pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte.

5.1.9. A fruição dos benefícios licitatórios determinados pela Lei Complementar nº. 123/2006 independe da habilitação da microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparado para obtenção do regime tributário simplificado.

5.1.10. O CNPJ indicado nos documentos de habilitação, proposta de preço e da proposta técnica, deverá ser do mesmo estabelecimento que efetivamente vai executar os serviços, objeto desta licitação, ressalvando-se aqueles que o próprio

órgão emissor declarar expressamente no referido documento que ele é válido para todos os estabelecimentos - sede e filiais - da licitante.

5.2. Não poderão participar dessa licitação:

- 5.2.1. As empresas declaradas inidôneas por ato do Poder Público em qualquer das esferas (Federal Estadual ou Municipal);
- 5.2.2. As empresas que estejam impedidas de transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados/autarquias em qualquer das esferas públicas;
- 5.2.3. As empresas que entre seus dirigentes, gerentes, sócios ou responsáveis técnicos, haja alguém que seja servidor do Município de Juína/MT;
- 5.2.4. As empresas que tenham deixado de cumprir compromissos técnicos e financeiros anteriores com o Município de Juína/MT ou com outras entidades da Administração Pública em todas as esferas, ou ainda que tenha incorrido nas sanções administrativas previstas no Art. 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- 5.2.5. as empresas que não forem estabelecidas no território nacional;
- 5.2.6. as empresas que não possuam objetivo social compatível com os objetos da licitação.

CAPÍTULO VI - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

6.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, bem com suas retificações, **por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 14.133/2021**, devendo protocolar o pedido formal e expressamente, com todos os dados de identificação e qualificação necessários, junto a **Departamento de Licitação, Rua XXXXX, nº. XXX, Bairro XXXX, Cep: 78.XXXXXX, Município de Juína/MT: das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00h (horário local)**, sendo direcionada ao(à) Presidente da Comissão de Contratação - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Juína/MT, **até 3 (três) dias úteis que anteceder a data fixada para a abertura dos invólucros de Habilitação**, conforme previsto no Art. 164, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

6.2 Decairá do direito de impugnar **os termos deste Edital**, perante a Administração, a licitante ou cidadão, que não o fizern o prazo fixado no subitem anterior e venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6.3 A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

6.4 Se procedente e acolhida à petição, os vícios do Edital serão sanados e nova data será designada para a realização do certame.

- 6.4.1 Na hipótese de a impugnação ser rejeitada, ficarão mantidas as condições originalmente previstas neste edital.

6.5 A ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá assegurado o

contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no Art. 7º, da Lei nº. 10.520/2002, e legislação vigente.

6.6 Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, nos termos do Art. 337-I, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

6.7 Os casos omissos do presente processo serão solucionados pela Comissão de Contratação - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

7.1. Os documentos e a proposta deverão ser apresentados em envelopes distintos, fechados de forma indevassável e identificados como segue:

ENVELOPE N°. 01- PROPOSTA DE PREÇOS - COMERCIAL

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROCESSO LICITATÓRIO N°.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.

NOME DA LICITANTE E ENDEREÇO:

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: às horas.

ENVELOPE N°. 02 - PROPOSTA TÉCNICA.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROCESSO LICITATÓRIO N°.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.

NOME DA LICITANTE E ENDEREÇO:

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: às.....horas.

ENVELOPE N°. 03 - DOCUMENTAÇÃO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROCESSO LICITATÓRIO N°.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.

NOME DA LICITANTE E ENDEREÇO:

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: às horas.

7.2. No dia, hora e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, os interessados deverão apresentar a documentação e a proposta de preços.

7.3. Admitir-se-á a remessa dos envelopes “Documentação e Propostas”, por via postal ou qualquer outro sistema de entrega, desde que entregues até o dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital aos cuidados da Comissão de Contratação para o endereço abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ENDEREÇO: RUA , BAIRRO

MUNICIPIO DE

7.4. A Comissão de Contratação não se responsabilizará se a documentação e a proposta encaminhadas por via postal ou qualquer outro sistema de entrega que não forem entregues em tempo hábil ao Presidente da comissão de contratação.

7.5. A licitante poderá se fazer representar nesta licitação e para todos os demais atos dela, por procurador com poderes específicos ou por seu representante legal. A Carta de credenciamento, a procuração e/ou a prova de condição de sócio ou diretor da empresa deverá, ser entregue acompanhando o Envelope nº. 03, juntamente com a cópia dos documentos pessoais do outorgante e do outorgado, ou do sócio representante, conforme o caso, devendo estar fora dele e poderá ser entregue em qualquer momento da sessão, até a abertura dos envelopes.

7.6. Após o Presidente da Comissão de Contratação declarar encerrado o prazo para o recebimento dos envelopes, nenhum outro, em qualquer hipótese será aceito.

CAPÍTULO VIII- DA HABILITAÇÃO

8.1. O envelope de nº. 03 - Documentação, deverá conter:

8.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

8.1.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

8.1.3. Inscrição do ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhadas de prova de diretoria em exercício;

8.1.4. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal (alvará), se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com os objetos em licitação.

8.2. A documentação quanto à **REGULARIDADE FISCAL SOCIAL e TRABALHISTA** consistirá em:

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

8.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

8.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

8.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão conjunta de Débitos relativos a tributos Federais e a Dívida Ativa da União) e Contribuições Sociais (INSS);

8.2.5. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8.2.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

8.2.6.1. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.2.7. Consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas da União - TCU (<https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/>), contemplando: Inidôneos - Licitantes Inidôneos; CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

8.2.8. Será admitida como prova de regularidade a apresentação de certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, nos termos da legislação previdenciária.

8.2.9. Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que regulamente a disponibilização do documento por internet, a Comissão verificará a autenticidade do mesmo através da consulta eletrônica.

8.2.10. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência ou recuperação judicial exigidas neste edital, que não apresentarem expressamente o seu período de validade deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para recebimento dos envelopes.

8.2.11. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em licitações, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

8.2.12. Para a habilitação, as ME e EPP deverão apresentar toda a documentação constante do item 8.2., e suas alíneas, que será devidamente conferida pela Comissão. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente ME ou EPP for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.2.13. As interessadas que não fizerem a visita técnica, conforme previsto no item 5.1.4. poderão participar da licitação, mas **não** será permitido se forem

vencedores do certame questionar qualquer dado técnico, financeiro ou mesmo jurídico dos objeto em questão.

8.3. A documentação quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá em:

8.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de validade de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à abertura dos envelopes.

8.3.2. A proponente deverá possuir patrimônio líquido de 10% do CAPEX de R\$ 120.925.300,41 (cento e vinte milhões e novecentos e vinte e cinco mil e trezentos reais e quarenta e um centavos), valor este inerente aos investimentos necessários para a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental, projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT, importando em R\$ 12.092.530,04 (doze milhões noventa e dois mil quinhentos e trinta reais e quatro centavos).

8.3.3. Justifica-se a exigência do item 8.3.2, tendo em vista a complexidade da contratação a ser realizada, os expressivos valores a serem desembolsados imediatamente (1º ano) pela licitante em caso de sagrar-se vencedora, e ainda, pelo longo período que será responsável pela destinação final dos resíduos sólidos urbanos e bem como pela implantação, operação, durante o período da futura concessão.

8.3.4. Deverá apresentar o Balanço Patrimonial com Demonstrações Contábeis com Notas Explicativas, DRE, extraídos do Livro diário, juntamente com Termo de Abertura e encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. As demonstrações contábeis deverão conter assinatura do responsável da empresa e do profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

8.3.4.1 As empresas que já realizarem sua escrituração fiscal através do SPED deverão apresentar Recibo de Entrega de Escrituração Contábil digital do livro diário, juntamente com Termo de Autenticação do Livro Digital e Termos de Abertura e Encerramento, como também Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

8.3.5. A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de “liquidez corrente” (LC); “liquidez geral” (LG), “solvência geral” (SG) e GEG “Endividamento Geral”. Assim, a empresa deverá calcular os referidos índices utilizando as fórmulas constantes do quadro abaixo. Os índices calculados deverão acompanhar, obrigatoriamente, as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

- liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00
- liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00
- solvência geral: índice maior ou igual a 1,00
- endividamento geral: índice menor ou igual a 0,50

MODELO DE CÁLCULO ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GEG = \frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{Ativo total}}$$

8.4. A documentação quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

8.4.1. Em relação à **ÁREA DO ATERRO**, se a tecnologia de disposição adotada for esta a mesma, esta será disponibilizada para a concessionária.

8.4.1.1. As licenças ambientais que porventura sejam obrigatórias no decorrer da implantação serão de responsabilidade solidária entre a concessionária e o município de Juína/MT

8.4.2. Em relação à **EMPRESA PROPONENTE E AOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS** deverá apresentar para a **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**:

8.4.2.1. Comprovação de possuir na data prevista para entrega das propostas, em seu quadro permanente de pessoal, profissional(is) de nível superior (engenheiro sanitarista ou engenheiro ambiental e engenheiro civil) devidamente inscrito(s) no CREA, detentor(es) de ACERVO(s) TECNICO(s) demonstrando que o(s) profissional (is) possui(em) experiência comprovada

na área de **Engenharia Sanitária ou Ambiental eEngenharia Civil** e/ou outra a qual tenha Aptidão Técnica comprovada pelo órgão regulador para execução dos serviços e obras exigidas quadro abaixo, conforme disposto no Art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/21, bem como certidão de registro e regularidade da empresa e bem como de seus técnicosperante o órgão competente (CREA).

8.4.2.1.1. A comprovação de que o(s) profissional (is) mencionado(s) no item anterior pertence(m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho contendo as devidas anotações de admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta ou cópia autenticada do Contrato de Prestação Serviço em vigência na data da entrega da proposta ou ainda pela apresentação do registro dos profissionais no quadro técnico da empresa licitante junto ao Crea no caso do profissional ser prestador de serviços, e no caso do profissional técnico ser sócio da empresa deverá apresentar cópia autenticada do Contrato Social ou Alteração Contratual em vigor, com respectiva(s) ART(s) de Anotação e Cargo e Função.

8.4.2.1.2. A experiência do(s) profissional(is) deverá ser comprovada por CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico, que deverá conter, no mínimo, o(s) nome(s) do(s) profissional (is), a localização e identificação da(s) obra(s) ou serviços executados.

8.4.2.1.3. Os profissionais (Responsável(is) Técnicos(s) da proponente deverão comprovar através de Certidões de Acervos Técnicos - CATs devidamente registrados na entidade profissional competente os quais comprovem a implantação e operação dos sistemas e serviços abaixo destacados no quadro abaixo;

Qualificação Técnica Profissional			
	Descrição	Prazo	Quant.
1	Construção de Aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos, com licenciamento nos órgãos ambientais a época de sua construção.		
2	Operação de aterro de destinação final de RSU;		
3	Construção de ETE - Estação de Tratamento Químico/convencional de Efluentes (chorume/lixiviado/esgoto)		

4	Operação de ETE - Estação de Tratamento Química/convencional de Efluentes (chorume/lixiviado/esgoto) com as etapas de floculação, decantação, filtração e desinfecção, com remoção/redução de metais pesados comprovados através de laudo entregue ao órgão ambiental (anexar)		
5	Remoção, tratamento e disposição final de lodo de estação de tratamento de efluentes		
6	Comprovação de Monitoramento Ambiental em Aterro Sanitário destinação de resíduos, de todas as estruturas, poços de monitoramento, cortina verde, análises físico-químicas inclusive com relatórios enviado aos órgãos competentes.		
7	Construção de estrutura para reciclagem/triagem de Resíduos sólidos Urbanos;		
8	Operação/Manutenção de Estrutura de Triagem e ou Reciclagem de RSU com esteiras, prensa e outros equipamentos		
9	Coleta de RSU		
10	transporte de RSU em caminhão roll-onroll-off em rodovias		
11	Comprovação de limpeza ou recuperação de área contaminada de RSU		

8.4.2.2. A comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** será exigida além dos itens b1 e b2 os itens do quadro de qualificação abaixo:

b1) Prova de registro e regularidade da licitante na entidade profissional competente CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do domicílio ou sede da licitante.

b2) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante possui capacidade técnica operacional para construção e operação de sistema de tratamento de resíduos (aterro sanitário) e coleta de resíduos conforme solicitado no quadro abaixo no período e quantidades exigidas:

Qualificação Técnica Operacional			
	Descrição	Prazo	Quant.
1	Construção de Aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos, com licenciamento nos órgãos ambientais a época de sua construção.	XX	01
2	Operação de aterro de destinação final de RSU;	24 MESES	400 TON/MÊS
3	Construção de ETE - Estação de Tratamento Químico/convencional de Efluentes (chorume/lixiviado/esgoto)	XX	01 UN.
4	Operação de ETE - Estação de Tratamento Química/convencional de Efluentes (chorume/lixiviado/esgoto) com as etapas de floculação, decantação, filtração e desinfecção, com remoção/redução de metais pesados comprovados através de laudo entregue ao órgão ambiental (anexar)	24 MESES	01 UN.
5	Remoção, tratamento e disposição final de lodo de estação de tratamento de efluentes	24 MESES	40 TON/ANO

6	Comprovação de Monitoramento Ambiental em Aterro Sanitário destinação de resíduos, de todas as estruturas, poços de monitoramento, cortina verde, análises físico-químicas inclusive com relatórios enviado aos órgãos competentes.	24 MESES	4 RELATÓRIO S
7	Construção de estrutura para reciclagem/triagem de Resíduos sólidos Urbanos;	XX	01 UN.
8	Operação/Manutenção de Estrutura de Triagem e ou Reciclagem de RSU com esteiras, prensa e outros equipamentos	24 MESES	30 TON./DIA
9	Coleta de RSU	24 MESES	400 TON./MÊS
10	transporte de RSU em caminhão roll-on roll-off em rodovias	24 MESES	400 TON./MÊS
11	Comprovação de já ter executado limpeza e ou recuperação de área degradada com resíduo sólido urbano, inclusive com disposição final dos mesmos.	XX	1500/TON.
12	Quando o participante da licitação for proprietário de empreendimentos objeto desta licitação, estes devidamente construídos e em operação, a comprovação dos itens 01, 03 e 08 do quadro acima, poderá se dar através da apresentação das ARTs de execução e/ou contratação registradas e ou baixadas em seu próprio nome como contratante e ou executante.		
13	Será permitida a soma de atestados para a comprovação dos quantitativos e prazos		

	solicitados para cada item exigido, desde que os mesmos tenham sido executados dentro do período solicitado, vedados a soma de atestados em períodos diversos.		
--	--	--	--

8.4.2.6. Todas as exigências para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional poderão ser dar inclusive com atestados e acervos de empresas e profissionais, pertencentes a empresas coligadas, controladas ou controladoras da licitante, desde que devidamente comprovadas na documentação de habilitação o vínculo entre as mesmas, através de contrato social ou outro documento jurídico que comprove o vínculo legal entre as mesmas.

8.5. Integram o presente Edital, além dos Cadernos Técnicos:

- a) Anexo I - Justificativa;**
- b) Anexo II - Modelo de Carta Proposta resumida;**
- c) Anexo III - Modelo de Procuração;**
- d) Anexo IV - Declaração de Plena Submissão às Condições do Edital;**
- e) Anexo V - Declaração de Idoneidade;**
- f) Anexo VI - Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo à Habilitação; Anexo;**
- g) Anexo VII - Declaração Quanto a Lei Federal nº. 9.854/99;**
- h) Anexo VIII - Declaração de que a Proponente cumpre as Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à Segurança e Medicina do Trabalho aprovadas pela Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego;**
- i) Anexo IX - Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso;**
- j) Anexo X - Critérios de Avaliação para proposta técnica;**
- k) Anexo XI - Declaração de Vistoria Técnica;**
- l) Anexo XII - Declaração de Renúncia a Visita Técnica;**
- m) Anexo XIII - Minuta de Contrato.**

8.5.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto nesse Título INABILITARÁ a licitante, impossibilitando a abertura de seu envelope de proposta de preços, observado o tratamento diferenciado com relação aos documentos de regularidade fiscal das

licitantes enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos previstos na Lei complementar nº. 123/2006.

CAPÍTULO IX - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.1. Analisados e rubricados os documentos e não sendo registradas reclamações ou impugnações relacionadas com o credenciamento e/ou com os envelopes, proceder-se-á, na mesma reunião, em prosseguimento, a abertura do ENVELOPE nº. 01 - PROPOSTA DE PREÇOS, sendo estas regularmente lidas, analisadas e rubricadas pelos membros da Comissão e pelos representantes das Licitantes presentes.

9.2. A Carta Proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da Proponente e de acordo com as exigências pertinentes desta licitação. Deverão ser datilografadas ou digitadas, em ÚNICA VIA, com escrita em uma só face de cada folha, sem emendas nem rasuras, não ressalvadas, devendo constar na mesma, de forma clara e precisa, os elementos e requisitos seguintes:

- a) indicação da empresa: razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual impresso ou carimbado;
- b) data, assinatura e nome completo do representante legal da empresa;

9.3. A proposta comercial deverá indicar a contraprestação da coleta de rsu e da disposição final de rsu por tonelada em algarismos e por extenso, com 02 (duas) casas decimais.

9.4. Ocorrendo divergência entre valores numéricos e literais, prevalecerão os literais.

9.5. A proposta que não atender as exigências deste instrumento, bem como apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível com os preços de mercado, serão desclassificadas.

9.6. A concessionária poderá explorar atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente e que não comprometam a atividade principal da concessão.

CAPÍTULO X - DO CRITÉRIO PARA O JULGAMENTO

10.1. O critério de julgamento será MELHOR OFERTA CONSIDERANDO O MENOR VALOR POR TONELADA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO ASSOCIADO A MELHOR TÉCNICA APRESENTADA, desde que atenda às especificações e condições estabelecidas neste edital.

10.2. Verificada a absoluta igualdade das notas comerciais e notas técnicas entre as classificadas em primeiro lugar, a Comissão de Contratação convocará as licitantes interessadas para em ato público, realizar o sorteio para desempate nos termos da legislação que rege o processo licitatório.

10.3. Não será levada em consideração a proposta que contiver rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, que comprometam a compreensão da mesma.

10.4. As propostas que contiverem erros meramente aritméticos deverão ser corrigidas pela Comissão de Contratação da seguinte forma:

- a) Discrepância entre grafados em algarismo e por extenso: prevalecerá o valor por extenso;
- b) Erros de multiplicação do preço pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade e corrigindo-se o produto;
- c) Erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas corretas e corrigindo-se a soma.

10.5. Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do ato convocatório ou que tenha cotado preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

10.5.1. Não serão considerados valores por tonelada, quilograma e quilômetros superiores à:

- a) **R\$ 494,50 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Cinqüenta Centavos)** para a tarifa de disposição final dos RSU, RSS e Volumosos por TON (tonelada);
- b) **R\$ 348,87 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos)** para a tarifa da coleta do RSU por TON (tonelada);

Os valores acima foram extraídos da planilha anexa ao CADERNO III - Modelagem Econômico-Financeira - Tabela 31 - Resultados Financeiros do Projeto - REVISADO.

10.6. Não serão levadas em consideração quaisquer vantagens ou ofertas não previstas neste Edital, nem indicações de desconto baseado nas ofertas das demais licitantes.

CAPÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

11.1. Na data e horário designado, todos os documentos da proposta comercial **ENVELOPE N°. 01 - PROPOSTA DE PREÇOS/COMERCIAL** será entregue em envelope fechado, impressos em papel timbrado, por processo mecânico ou informatizado, devidamente numerados, assinados e rubricados pelo Representante Legal, contendo, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação.

11.1.1. **Proposta de Preços - Comercial Resumida**, assinada por representante legal ou por procurador munido de procuração hábil, nos termos da lei, ou de carta de credenciamento, em 01 via, digitada em papel que identifique a licitante, com valores expressos em R\$ (reais), em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras ou entrelinhas, devendo atender as condições contidas neste Edital e em seus Anexos, contendo ainda os valores propostos de forma individual para os serviços de coleta de RSU e para os serviços de tratamento e disposição final de RSU.

11.1.2. **Proposta de Preços/Comercial Detalhada (modelagem econômica)**, contemplando no mínimo os seguintes custos unitários com detalhamento na modelagem: CAPEX, OPEX, WACC, TIR, RECEITAS ESTIMADAS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DE INVESTIMENTOS, FLUXO DE CAIXA, DRE.

11.1.3. **Observações relativas à Proposta Comercial** - Envelope nº. 01:

11.1.3.1 A Proposta Comercial deverá atender às condições e aos critérios contidos neste Edital, em especial, no Modelo de Proposta Comercial anexo.

11.1.3.2. A Proposta Comercial Detalhada (modelagem) deverá conter planilhas de quantitativos e preços unitários, para execução dos serviços e investimentos conforme previsto no item 11.1.2, nos formatos impresso e digital assinados por responsável legal da licitante e bem como pelo técnico competente pela sua elaboração sob pena de inabilitação.

11.1.3.3. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade da proposta, considerar-se-á tacitamente indicado o prazo de 120 dias, e ainda, a omissão na proposta em relação a qualquer uma das exigências do Edital e de seus Anexos importa na submissão da licitante às regras nele estabelecidas.

11.1.3.4. Em caso de divergência entre os valores unitário e total, prevalecerão os primeiros, entre os numéricos e por extenso, prevalecerão os últimos.

11.1.3.5. Os preços por serviços (coleta e disposição final) deverão ser atuais, não reajustável pelo período de 12 meses, líquido, em valores unitários e totais, incluindo, além do objeto licitado, todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e para fiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro e as despesas decorrentes de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, os seguros de qualquer natureza e cobertura, as instalações, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.

11.2. Será realizada na mesma reunião a abertura do **ENVELOPE N°. 02 - PROPOSTA TÉCNICA**, e a licitante deverá observar as especificações constantes no Anexo X - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA e deverá:

11.2.1. Ser redigida, em uma única via, impressa em papel timbrado ou editada por computador, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente rubricada em todas as páginas, datada e assinada pelo representante legal da Proponente.

11.2.2. Indicar a razão social da Proponente, endereço completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, CEP, UF) telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), bem como a qualificação do representante da Licitante.

11.2.3. Ser apresentada sem emendas ou rasuras.

11.2.4. a Proposta técnica deverá também ser entregue em uma via digital visando o acesso simultâneo a todos os membros da comissão de julgamento.

11.3. A abertura do **ENVELOPE Nº. 03 - DOCUMENTAÇÃO**, poderá ser realizada na mesma reunião desde que haja renúncia expressa de todos os licitantes na interposição de recursos com relação as fases anteriores, da qual lavrar-se a ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Contratação, seguindo-se, se for possível, o julgamento da habilitação.

11.4. A Comissão de Contratação poderá, a seu exclusivo critério, suspender a reunião, a fim de que tenha melhores condições de analisar a documentação apresentada, marcando na oportunidade nova data e/ou horário em que voltará a se reunir com os licitantes, ocasião em que será apresentado o resultado da habilitação, sendo vedada a inclusão posterior de documento e/ou informação que deveria constar, originalmente, da proposta;

11.5. O não comparecimento da licitante ou de seu representante a quaisquer reuniões relativas a essa licitação ou, mesmo, a falta de sua assinatura nas atas de reuniões correspondentes, não impedirá que elas se realizem e implicará na sua tácita concordância com as decisões da Comissão, não cabendo, aos ausentes, o direito à reclamação de qualquer natureza.

11.6. Ao final dos trabalhos será lavrada ata circunstanciada da reunião de habilitação, devendo constar a data, local, nomes dos membros da Comissão, nome dos Licitantes e de seus representantes, o nome das empresas julgadas habilitadas e o das inabilitadas, as razões da inabilitação, etc., enfim, quaisquer elementos e/ou dados que interessarem ao julgamento dessa fase.

11.7. Do resultado do julgamento da habilitação caberá recurso na forma definida no presente Edital.

11.8. Após a fase de habilitação, não caberá desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO DA SESSÃO DE CONCORRÊNCIA

12.1. O Presidente da Comissão Especial de Licitação declarará aberta a sessão iniciando-se a fase de credenciamento, conforme abaixo.

12.2. “Estando de posse da relação das Licitantes credenciadas o Presidente da Comissão Especial de Licitação fará divulgação verbal dos interessados, dando-se início ao recebimento dos envelopes “documentos de habilitação”; “**Proposta Comercial**” e “**Proposta técnica**”.

12.3 Os licitantes serão então identificados e credenciados, na forma deste edital.

12.4. A **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** prosseguirá com a abertura dos **ENVELOPES 01 - PROPOSTA COMERCIAL** e **02- PROPOSTA TÉCNICA** dos **LICITANTES**, e, em seguida, serão abertos em mesma sessão pública o **ENVELOPE 03 - DOCUMENTAÇÃO**, caso haja renúncia expressa de todos os licitantes na interposição de recursos com relação as fases anteriores, da qual lavrar-se a ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Contratação, seguindo-se, se for possível, o julgamento da habilitação.

12.5. A Comissão de Contratação examinará as propostas técnicas e elaborará um relatório de julgamento para cada proposta habilitada contendo a classificação de acordo

com a proposta técnica e levando em consideração critérios objetivos fixados no anexo XIII do edital, divulgando o resultado na mesma sessão, ou em novo dia e horário designado pela Comissão e devidamente cientificado aos Concorrentes.

12.6. Os prazos relativos aos recursos contra a PROPOSTA TÉCNICA serão abertos ao final da sessão de julgamento das propostas, que envolve a análise das PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL.

12.7. Os LICITANTES classificados serão aqueles cujas PROPOSTAS TÉCNICA e COMERCIAL atendam à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida a condições e termos previstos neste EDITAL.

12.8. Será aberto e realizado a classificação das NOTAS TÉCNICAS e COMERCIAIS, por meio da NOTA FINAL DE LICITAÇÃO (NFL).

NOTA FINAL DE LICITAÇÃO

NFL: NT +NC

NFL: NOTA FINAL DE LICITAÇÃO

NT: NOTA TÉCNICA

NC: NOTA COMERCIAL

12.9. Não sendo possível a decisão na mesma sessão, a Comissão Especial de Licitação designará novo dia e horário para prosseguimento do certame, com a divulgação do relatório de julgamento das propostas contendo a nota final para cada concorrente e sua classificação de acordo com ponderação da NOTA TÉCNICA - NT com a NOTA COMERCIAL - NC, gerando assim a NOTA FINAL - NF.

12.10. A NOTA TÉCNICA - NT terá peso 70% e a NOTA COMERCIAL - NC terá peso 30%, obtendo-se o resultado das notas técnica e comercial compondo a NOTA FINAL DE LICITAÇÃO de acordo com as seguintes fórmulas:

NOTA TÉCNICA

NT = PTx0,7

NT= NOTA TÉCNICA

PT=PONTUAÇÃO TÉCNICA OBTIDA

0,7= PESO NOTA TÉCNICA (70%)

NOTA COMERCIAL

NC = PC X 0,3

NC: NOTA COMERCIAL

PC=PONTUAÇÃO COMERCIAL 0

0,3: PESO NOTA COMERCIAL (30%)

12.11. Em razão dos objetos da licitação e dos riscos financeiros consideráveis, aliados ao grande interesse público envolvidos nesta concessão, a Comissão Especial de Licitação analisará e julgará as propostas técnicas e financeiras levando em consideração critérios objetivos fixados nos anexos do edital.

12.12. Aplicada a fórmula de que trata o item 12.8, serão classificadas as NOTAS FINAIS DA LICITAÇÃO (NFL) em ordem decrescente, **sendo declarado vencedor o LICITANTE que obtiver a maior NOTA FINAL DA LICITAÇÃO (NFL).**

12.13. Havendo igualdade na maior NOTA FINAL DA LICITAÇÃO (NFL), os LICITANTES que se apresentarem nesta condição serão classificados em ordem decrescente, a partir do valor da Maior Nota Técnica indicado na PROPOSTA TÉCNICA, sendo declarado vencedor o LICITANTE que apresentar a maior Nota Técnica indicado na PROPOSTA TÉCNICA para o este processo licitatório.

12.14. A Comissão de Contratação examinará a documentação de Habilitação apresentadas pela concorrente vencedora na proposta técnica e de preços analisará a habilitação do licitante vencedor.

- 1) verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- 2) inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2 (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- 3) proclamado o resultado final do certame, os objetos serão adjudicado ao(s) vencedor(s) nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas, sendo lavrada ata da sessão onde serão anotados todos os fatos e ocorrências.
- 4 - Da decisão que declarar o(s) vencedor(es), caberá recurso na forma da legislação vigente.
- 5 - Ocorrendo renúncia expressa ao direito de recurso, findo o prazo de recursos sem interposição destes ou, havendo recursos, após terem sido os mesmos devidamente julgados, o julgamento será reduzido a termo, com a transcrição do relatório e conclusões da Comissão de Contratação, bem como os fundamentos e motivos da escolha, de acordo com os critérios estabelecidos neste edital, encaminhando-se o resultado ao **Secretário Municipal de para a adoção das providências cabíveis, em especial, para deliberar quanto à homologação do julgamento da Comissão de Contratação e a adjudicação dos objetos deste certame à proponente vencedora, de acordo com os critérios previstos neste edital.**

CAPÍTULO XIII - DOS RECURSOS

13.1. Dos atos praticados em função da licitação regida por este Edital cabem recurso, o Presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação de licitante;
- b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

13.2. O prazo para interposição de recurso, de ato praticado pelo Presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, é de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da intimação, entendido por dia útil o dia de expediente normal na Prefeitura Municipal.

13.3. O recurso interposto com fundamento nas letras “a”, “b” e “c” do item 1 terá efeito suspensivo.

13.4. Da interposição de recurso serão intimados os demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados pela forma já estabelecida neste edital.

13.5. O recurso será encaminhado à autoridade superior por intermédio do órgão ou autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XIV - DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

14.1. A adjudicação dos serviços objetos do presente Edital será feita à licitante considerada vencedora, nos termos do relatório final elaborado pela Comissão de Contratação e, após a necessária homologação por parte do Prefeito Municipal de Juína/MT.

14.2. A licitante vencedora, após a homologação, será notificada para assinar o Contrato, de acordo com as normas vigentes.

14.3. O não comparecimento da licitante vencedora para a assinatura do Contrato facilita ao Município convocar, sucessivamente, as demais, segundo a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo a nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XV - DO CONTRATO

15.1. O Contrato, cuja Minuta está apresentada no Anexo III desse Edital, obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e no presente Edital, e deverá ser assinado pela empresa adjudicatária no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da notificação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no § 5º, do Art. 91 da referida Lei.

15.1.1. A empresa vencedora deverá, no ato da assinatura do contrato de concessão, apresentar comprovante de pagamento da importância do CAPEX **R\$ 1.202.158,34 (um milhão e duzentos e dois mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos)** sendo tais valores referentes a restituição dos custos para elaboração dos estudos realizados pela empresa. O valor acima referido se justifica em consideração a complexidade, inovação e resolutividade do projeto, bem como as mais variadas áreas de pesquisa envolvidas (Direito, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, estatística entre outras).

15.1.2. Os valores referidos no item 15.1.1 serão pagos, à empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., empresa desenvolvedora do mesmo.

15.2. Quaisquer modificações do Contrato Social ou do Termo de Consórcio, durante todo o período de vigência da Concessão, deverão ser encaminhadas para ciência do Departamento de Compras e Licitações.

CAPÍTULO XVI - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO/CONSTRUÇÃO

16.1. A concessionária iniciará os serviços de coleta de RSU em ate 30 dias da emissão da ordem de serviços específica, pela Secretaria Municipal de as demais estruturas, estão condicionadas inicialmente a disponibilização e transferência pelo Poder Concedente a CONCESSIONARIA da posse dos imóveis que serão objeto de estudos, licenciamentos e construção, os quais se iniciaram em ate 30 dias após a cessão dos mesmos pela secretaria competente, e, a construção das mesmas se dara em ate 30(trinta) dias da emissão da licença de Instalação pelo órgão competente, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa aceita pelo Contratante, afirmando que a operação do aterro dependerá da emissão das Licenças de implantação e Operação pelo Órgão Estadual Competente Estadual, o qual poderá demandar maior tempo de estudos e analises.

16.2 A administração Municipal, disponibilizara ao Concessionário no prazo Maximo de ate 90 dias os equipamentos públicos (terrenos) para o licenciamento e construção dos equipamentos públicos previstos no caderno técnico.

16.3 A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias para a execução das obras e serviços, incluindo as emitidas por órgãos e entidades ambientais na esfera Estadual.

16.4. O cronograma de execução das obras e serviços será de caráter não vinculativo para a CONCESSIONÁRIA, devendo ser por ela atualizado periodicamente ao longo da CONCESSÃO, desde que atendidas as metas dispostas no Caderno Técnico e na modelagem técnica.

16.5. Por ocasião de cada revisão ordinária, a CONCESSIONÁRIA poderá atualizará o cronograma de execução das obras e serviços.

CAPÍTULO XVII - DA INTERVENÇÃO

17.1. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

17.2. Será considerado como deficiência grave na prestação do serviço:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concorrentes as normas ambientais;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido sanar irregularidades;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

17.3. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 06 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

17.4. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após encerramento da intervenção;

17.5. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, os equipamentos, e todos os demais meios empregados, necessários à operação;

17.6. A formalização da intervenção será feita por meio de Decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites;

17.7. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

17.8. Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

17.9. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XVIII - DA SUBCONCESSÃO, TRANSFERÊNCIA, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

18.1. Os objetos desta concessão somente poderá ser transferido ou subconcedido, a partir de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, através de autorização escrita do Poder Concedente, vindo o não atendimento deste dispositivo ser causa de extinção da concessão com consequente rescisão do contrato por ato unilateral do poder concedente. O Concessionário poderá transferir o controle acionário da futura SPE, em período anterior ao acima destacado, se a transferência se der para empresas do mesmo grupo econômico, visando unicamente o rearranjo societário, holding, etc.

18.2. Extingue-se a concessão por:

- I - Advento do termo contratual;
- II - Encampação;
- III - Caducidade;
- IV - Rescisão;
- V - Anulação; e
- VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

18.3. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

18.4. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

18.5. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

18.6. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

18.6.1. Os investimentos em bens de capital, decorrentes de transferências voluntárias afetas à prestação de serviços de saneamento básico não podem ser incorporados ao patrimônio de concessionárias de serviço público que possuam participação privada no capital, salvo lei específica prévia.

18.6.2. Os bens reversíveis decorrentes de investimentos custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico, seja qual for a composição de seu capital, não podem, ao final da concessão, gerar crédito em desfavor do orçamento do ente federado titular do serviço público concedido.

18.6.3. Os custos de depreciação e amortização provenientes dos investimentos custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico, seja qual for a composição de seu capital não poderão compor sua base tarifária.

18.7. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Decreto autorizativo específico e após prévio pagamento da indenização, na forma do item anterior.

18.8. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

18.9. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

18.10. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

18.11. A declaração da caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo Processo Administrativo, assegurados os direitos de contraditório e ampla defesa.

18.12. Para a condução do Processo Administrativo será nomeada por Portaria do Executivo, uma comissão de três membros, sendo estes, servidores do Poder Concedente.

18.13. O processo administrativo deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos**, fundamentado nos autos do respectivo processo.

18.14. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

18.15. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

18.16. A indenização de que trata o item anterior, será devida na forma da Lei Municipal que rege o assunto e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

18.17. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

18.18. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais e pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

18.19. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

XIX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. A participação na licitação pressupõe conhecimento do local e das condições de execução dos serviços.

19.2. A contratada deverá manter-se nas condições da habilitação durante toda a vigência do contrato.

19.3. A Administração, em despacho fundamentado, poderá revogar a licitação por razões de interesse público e deverá anulá-la por ofício ou por provocação de terceiro, verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade sem que isto, caiba aos licitantes o direito à indenização.

19.4. A licitante poderá fazer-se presente nas reuniões da licitação, por seu representante legal ou credenciado especialmente constituído para assinar, rubricar documento e manifestar-se em nome da representada, inclusive para desistir de recurso.

19.5. Não deverão ser apresentados documentos ou informações além dos que forem necessários e suficientes, nem fora de ordem.

19.6. Onde este Edital for omissivo prevalecerão os termos da Lei Federal nº. 8.987/95 e 14.133/2021 bem como suas posteriores alterações e demais legislação em vigor.

19.7. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal/MT, com sede administrativa a Rua, Bairro, CEP, ou pelo fone ou ainda pelo e-mail

19.8. Todos(as) licitantes devem ainda observar sob pena de inabilitação:

19.8.1. Quando não houver data expressa, o prazo de validade das Certidões será considerado 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão/expedição;

19.8.2. Caso haja documento que necessite de ter firma reconhecida firma em cartório, na falta desta, poderá ser substituída por assinatura digital desde que a assinatura contenha Código de Verificador ou QR Code, no Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil, a qual seja possível sua verificação em alguma plataforma que valide a assinatura digital, e estar acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do outorgante;

19.8.3. Caso os documentos exigidos neste edital não forem passíveis de validação por intermédio da rede mundial de computadores quando da apresentação, poderá ser substituída a apresentação da cópia autenticada por cópia simples, desde que acompanhados dos originais, para que a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO realize a autenticação.

19.9. O Município de Juína tem conhecimento da imprescindibilidade da implantação de gestão associada entre entes federativos por meio de convênio de cooperação (formalização por meio de celebração de convênio entre os entes signatários), para viabilização da operação, sob pena de tornar-se necessária a revisão dos valores

constantes do Caderno Econômico-Financeiro por meio de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

19.20. O Município de Juína também tem conhecimento da necessidade de conceder tributação diferenciada para a futura Concessionária dos serviços, objeto deste instrumento, fixando-se, por meio de lei, o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no patamar de 2% (dois por cento) sob pena de ter que rever os valores constantes do Caderno Econômico-Financeiro por meio de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

19.21. Os interessados poderão adquirir cópia deste edital, e de seus anexos, junto à Comissão de Contratação, no horário de horas.

19.22. Integram a presente Concorrência Pública, como instrumentos de complementação às regras previstas por este certame os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Justificativa;**
- b) Anexo II - Modelo de Carta Proposta resumida;**
- c) Anexo III - Modelo de Procuração;**
- d) Anexo IV - Declaração de Plena Submissão às Condições do Edital;**
- e) Anexo V - Declaração de Idoneidade;**
- f) Anexo VI - Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo à Habilitação; Anexo;**
- g) Anexo VII - Declaração Quanto a Lei Federal nº. 9.854/99;**
- h) Anexo VIII - Declaração de que a Proponente cumpre as Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à Segurança e Medicina do Trabalho aprovadas pela Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego;**
- i) Anexo IX - Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso;**
- j) Anexo X - Critérios de Avaliação para proposta técnica;**
- k) Anexo XI - Declaração de Vistoria Técnica;**
- l) Anexo XII - Declaração de Renúncia a Visita Técnica;**
- m) Anexo XIII - Minuta de Contrato.**

Município de , de de 2024.

.....

Presidente da Comissão de Licitações

ANEXO I
PROCESSO DE COMPRA Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

● 1 - JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 - OBJETO: “Concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no âmbito municipal, objetivando a “exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental, projeto e recuperação de área”, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT”.

2 - COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

2.1 - O valor estimado dos serviços foi obtido considerando o número de habitantes estimado, para o ano de 2024/2058, multiplicado pelo peso de 0,6555 kg de lixo produzido por dia por habitante, que multiplicado por 30 dias, e totalizam a média no período do final do contrato 2.161,5 ton./ mês de RSU (Planilha Projeção Populacional, para Juína e Região, com projeção de crescimento conforme tabela 24 - Projeção produção resíduos Juína/MT e demais municípios, do CADERNO II - MODELAGEM TÉCNICA - REVISÃO I.

2.2 - O valor máximo estimado dos custos de contraprestação para os serviços a serem contratados e de:

- a) R\$ 348,87 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos) por tonelada para os serviços de coleta do RSU;
- b) R\$ 494,50 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) por tonelada para demais serviços e investimentos para o tratamento e disposição final de resíduos.

Conforme valor informado e justificado nas planilhas anexas ao Caderno III - Investimentos.

2.3 - Por fim, registra-se que para fins de composição de custos para a coleta considerou-se a média da população estimada de habitantes do Município de Juína, chegando-se a um total de 799.64 ton./mês de recebimento médio durante o período de vigência da futura concessão.

3 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

3.1 - É importante ressaltar que após a realização dos estudos, foi constatada a necessidade de que estes serviços sejam realizados por empresas com experiência, gerando ao final maior praticidade, cuidado ao meio ambiente e economia ao Município.

Assim, visando à qualidade de vida de toda a coletividade é que se procura com esta ação galgar mais um passo na busca de um meio ambiente equilibrado.

3.2 - Tal contratação também se faz necessária tendo em vista o diagnóstico realizado pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (2018), o qual registrou que a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município, é feita a céu aberto (lixão), pelo Plano de Remediação do Aterro irregular e ainda pela Ação Civil Pública que tramita na Comarca de Juína/MT, bem como TAC - Termo de Ajustamento de Conduta e ainda pelo novo marco do saneamento básico, o qual determina que se o serviço e estruturas necessárias ao atendimento ao mesmo não forem executadas pelo poder público local, as mesmas tem de ser executadas em uma das modalidades previstas na legislação específica, no caso em questão através de concessão.

3.3 – Juína construiu com recursos públicos seu aterro sanitário no início dos anos 2000, o qual funcionou razoavelmente nos primeiros 03 anos. Após este período e diversos percalços no meio da década passada, este empreendimento teve suas licenças suspensas motivadas principalmente pela falta de recursos para investimentos e bem como por imperícia do Poder Público Municipal no manejo adequado dos resíduos sólidos e das estruturas existentes. Desde esta época, principalmente o aterro sanitário de Juína, vinha operando sem a devida licença de operação.

3.4 Visando a paralisação do dano ambiental, no final do ano de 2023, a Administração Municipal, resolveu, enquanto avança com processo de contratação de empresa especializada para a operacionalização de todo sistema de manejo de resíduos, destinar, pelo menos parte de seus rejeitos a um aterro sanitário privado existente na cidade vizinha de Vilhena, no Estado de Rondônia, assim, se não mitigando o problema como um todo, mas ao menos durante o processo em questão, diminuir ao menos o avanço do passivo no antigo local de disposição dos mesmos.

4 - DA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS

4.1 - Haverá cessão de bens públicos imóveis e móveis para a implantação e operação do Aterro Sanitário Municipal ou de outra estrutura a ser proposta, cuja área possui a seguinte descrição:

4.1.1 - Disponibilizará áreas e equipamentos da seguinte forma:

4.1.1.1 - área existe de aproximadamente de 29 (vinte nove) hectares do aterro controlado;

4.1.1.2 -futura área de expansão do aterro sanitário;

4.1.1.3 - área de aproximadamente 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) para área de transbordo e ecoponto a ser indicado pelo poder público;

4.1.1.4-bem móvel, 1 (um) caminhão com equipamento (coletor), que poderá ser utilizado como veículo reserva.

5 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA:

As despesas da presente concessão correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- a) **Secretaria Municipal de(disposição de resíduos)**

6 - CONDIÇÃO DA PROPOSTA:

6.1 - Valor mensal por tonelada a título de contraprestação do Poder Público para execução dos serviços Coleta de RSU e o valor mensal por tonelada a título de contraprestação do Poder Público para execução dos serviços de implantação das infraestruturas de transporte, tratamento e disposição final de RSU;

6.2 - Prazo de Validade da Proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias.

7 - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA:

7.1 - A contratada deverá fornecer os objetos de acordo com as características mínimas integrantes nos Anexos deste edital.

7.2 - O objeto a ser entregue estará sujeito à aceitação plena pelo Contratante e, para tanto, o mesmo poderá a qualquer tempo ser submetido a fiscalização previamente estabelecida pelo Poder Concedente.

7.3 - Caso o objeto a ser entregue esteja em desacordo com as especificações contidas na proposta de preços e nos projetos aprovados, o Secretário e/ou servidor rejeitará o recebimento do mesmo, ficando a licitante obrigada refazer os serviços e ainda ser passível de sofrer as penalidades previstas em contrato

7.4 - O processamento realizado nos bens cedidos constante do item 4, ficará a cargo da empresa vencedora da licitação. Com este procedimento, caberá ao Município apenas a fiscalização do cumprimento do contrato e a destinação ambientalmente correta do rejeito resultante do processamento do resíduo.

7.5 - Todas as despesas de implantação e operação do Aterro Sanitário e/ou conexas, incluindo a destinação final e o monitoramento dos resíduos sólidos correrá a conta da contratada.

7.5.1 - A responsabilidade técnica, operacional e financeira pela realização dos serviços caberá integralmente à contratada, sendo executada por sua conta e risco, assumindo a mesma todos os encargos da atividade, tais como contratação de mão de obra, consumo de energia e água, manutenção das instalações e equipamentos, aquisição e manutenção de veículos, combustíveis, segurança, seguros, dentre outras.

7.6 - A Contratada deverá possuir/buscar todas as licenças necessárias para a operação, bem como anotação de responsabilidade técnica e cumprir as demais exigências dos órgãos competentes.

7.7 - A empresa contratada deverá apresentar sempre que solicitado pelo contratante, relatório, onde conste a quantidade de RSU aterrado e bem como do coletado, independente da prestação mensal de contas para recebimento.

7.8 - Os serviços de processamento do Resíduo Sólido Urbano - RSU, objeto da presente contratação, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através de agencia reguladora a ser contratada pelo poder publico municipal, caso já não o tenha, incumbindo, ainda, à empresa contratada, sua

permanente atualização e adequação às necessidades do Município, da sociedade e das leis ambientais vigentes.

8 – RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE:

8.1 - O poder concedente tem o dever de fiscalizar os serviços, obras e investimentos da futura concessionária;

8.2- O Poder Concedente dentre outras obrigações contratuais, deverá contratar Verificador e/ou agência reguladora em cumprimento a legislação pertinente para a verificação, regulação, normatização e acompanhamento da evolução do contrato de concessão.

8.3- O Poder concedente deverá constituir GARANTIA PÚBLICA, de forma irrevogável e irretratável, até o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias previstas no presente CONTRATO, em favor da CONCESSIONÁRIA, a qual poderá ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, não havendo sobre ela qualquer óbice contratual, legal ou regulatório.

8.4- O Poder Concedente deverá administrar e manter a GARANTIA PÚBLICA em conformidade com este contrato e com o contrato de constituição de uma CONTA VINCULADA se esta for a modalidade de garantia escolhida, firmado com AGENTE FINANCEIRO e o PODER CONCEDENTE, com interveniência da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO em cumprimento da Lei Federal 11079 de 30/12/2004.

8.5- O PODER CONCEDENTE deverá providenciar nos primeiros 06 (seis) meses de contratação, depósito da quantia correspondente à média de 03 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, devendo ainda o saldo mínimo da CONTA VINCULADA, ser atualizado pelo PODER CONCEDENTE a cada período de 12 (doze) meses sendo o CONCEDENTE obrigado a manter a GARANTIA PÚBLICA, ao longo de todo o prazo da concessão, a partir do período previsto na inicial deste parágrafo.

8.6 – Disponibilizar ao futuro concessionário, as áreas indicadas para o licenciamento e operacionalização das estruturas previstas nos projetos.

8.7 – Exigir para pagamento das contraprestações mensais ao futuro concessionário, a apresentação pelo mesmo, de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social, acompanhado mensalmente de todos os relatórios pertinentes aos serviços executados no mês.

ANEXO II
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

• MODELO

• CARTA PROPOSTA RESUMIDA

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

Concorrência nº.....

Objeto: “Concessão Administrativa dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no âmbito municipal, objetivando a “exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental” projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT”.

Prezados Senhores,

Tendo examinado as condições do Edital e dos Anexos que o integram, para a elaboração dos projetos acima (incluindo os materiais, investimentos e serviços), nós, abaixo assinados, apresentamos nossa proposta de preços relativa aos serviços de coleta de RSU, implantação de aterro, operação, destinação final, recuperação de área do atual local de disposição dos resíduos sólidos do Município de Juína/MT

- a) O valor mensal a título de contraprestação é de R\$..... para a disposição final dos RSU e Volumosos por TON (tonelada);
- b) O valor mensal a título de contraprestação é de R\$..... para a coleta, transporte, transbordo do RSU por TON (tonelada) até o aterro sanitário;

DADOS DA EMPRESA:

(nome, razão social, endereço da empresa e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda; nome, RG, CPF, endereço residencial, estado

civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato; o número da conta corrente, da agência e do banco em que será efetuado o pagamento).

Outrossim, declaramos que:

- a) temos conhecimento do local onde serão prestados os serviços objeto da concessão;
- b) aceitamos todas as condições impostas pelo Edital e seus anexos;
- c) o início dos serviços/obras se dará em até 30 (trinta) dias a partir da expedição da Ordem de Serviço específica, pelo Setor Municipal Responsável.
- d) esta proposta comprehende todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, transportes, equipamentos, investimentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução do objeto ora licitado;
- e) concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 60 (sessenta) dias, contado da data final prevista para sua entrega.

Até que o contrato seja assinado, esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observadas as condições do Edital.

Local/data _____ assinatura (carimbo do representante legal da empresa com firma reconhecida)

ANEXO III
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

- MODELO
- PROCURAÇÃO

A Signatária, CNPJ nº., neste ato representado pelo Sr., Cédula de Identidade nº. CPF nº., residente e domiciliado na cidade de, Estado de, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), a quem confere amplos poderes para junto a Prefeitura Municipal de Juína/MT, praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação sob a modalidade de CONCORRÊNCIA nº., usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar Contratos Administrativos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Local e Data

Nome e Assinatura da Licitante (Signatária)
Representante Legal

ANEXO IV
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.....

• MODELO

• DECLARAÇÃO DE PLENA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

Declaração de Plena Submissão às Condições do Edital

A Signatária, CNPJ nº., por seu representante abaixo assinado, declara estar de acordo com todos os termos do Concorrência nº..... e de todos os seus anexos, todos de seu integral conhecimento, pelo que, caso vitoriosa, assinará o Contrato do qual constitui parte integrante da referida Concorrência e seus anexos, concordando com todas as suas cláusulas e condições, em todas as fases desta Licitação.

Declara, também, a sua inteira submissão à Legislação Brasileira.

Esclarece, ainda, que preenche todos os requisitos previstos no citado Ato Convocatório da Licitação.

Local e Data

Nome e assinatura da Licitante (Signatária) Representante Legal

ANEXO V
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

- MODELO
- DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

A Signatária, CNPJ nº., por seu representante legal abaixo assinado, vem declarar, sob as penas das Lei, que está apta a tomar parte do processo licitatório, tendo em vista inexistir contra a mesma Declaração de Inidoneidade emitida por órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Local e data

Nome e assinatura da Licitante Representante Legal

ANEXO VI
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.....
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

• MODELO

- DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

A Signatária (Nome da empresa), CNPJ nº., sediada(endereço completo), por seu representante legal abaixo assinado declara, sob as penas da lei, que, até a presente data, inexiste fato superveniente impeditivo para sua habilitação no presente procedimento licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Local e data

Nome e assinatura da Licitante

Representante Legal

ANEXO VII
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

• MODELO

• DECLARAÇÃO QUANTO A LEI FEDERAL Nº. 9.854/99

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

Declaração Quanto a Lei Federal nº. 9.854/99

A Signatária, CNPJ nº., neste ato representado pelo Sr., Cédula de Identidade nº. CPF nº., residente e domiciliado na cidade de, Estado de, em atenção à solicitação contida na Concorrência nº..... DECLARAMOS que, não empregamos em nossa(s) empresa(s) menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, conforme disposto na Lei Federal nº. 9.854, de 27 de Outubro de 1.999.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local e Data

Nome e Assinatura da Licitante (Signatária) Representante Legal

ANEXO VIII
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.....

• MODELO

- DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

A Empresa, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº., sediada na Rua, nº., bairro....., CEP....., Município de, Estado....., neste ato representada por seu responsável legal, o(a) senhor(a), portador da cédula de identidade sob o nº. e do CPF/MF sob o nº. vem, perante a Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de, declarar que cumpre o que rege as Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à Segurança e Medicina do Trabalho aprovadas pela Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Local e data

Nome da Empresa (carimbo da empresa)

Representante legal

ANEXO IX
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

● MODELO

● DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

À Prefeitura de Municipal de Juína/MT.

....., inscrita no CNPJ nº., por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a) portador (a) da Carteira de identidade nº., e do CPF nº., DECLARA, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar, e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

(local e data)

(representante legal)

ANEXO X
PROCESSO LICITATORIO Nº.
CONCORRENCIA Nº.
CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

1. Metodologia para avaliação Técnica de execução dos serviços objeto da licitação, observando o Anexo XXX, devendo conter, obrigatoriamente, os elementos solicitados abaixo:

a) Apresentação de projeto dissertativo para a coleta de resíduos sólidos urbanos, apoio a coleta seletiva, o transbordo, o tratamento e a disposição final em Aterro Sanitário, a ser adotada pelo futuro vencedor do certame, projeto este o qual será avaliada pelos membros da comissão julgadora a serem indicados pela administração e vinculados a este processo para tal desiderato, sendo compostos por no mínimo 02 (dois) servidores, designados para tal fim. A apresentação dos itens das estruturas, da recuperação e dos serviços deverá se dar de forma dissertativa, com projetos (conceituais ou executivos), plantas, memória de cálculo, cronogramas e outros, os quais venham a demonstrar conhecimento pelos licitantes dos problemas existentes, soluções, tecnologia, metodologia, segurança e economicidade. O grau de detalhamento de todas as estruturas a serem implantadas e implementadas (conceitual ou executivo) e o nível de detalhamento da execução dos serviços propostos pelo licitante será preponderante na análise da pontuação técnica, sendo estes os critérios de pontuação, portanto, o maior ou menor nível de detalhamento escrito e projetado de todos os quesitos abaixo.

a.1. Visita ao local dos futuros serviços, com apresentação no processo licitatório de diagnóstico preciso da atual situação local, considerando a atual geração de resíduos gerados, formas de coleta, tratamento e disposição final existentes, abrangência dos serviços atualmente prestados junto a população local e outras informações inerentes a situação atual dos resíduos.

a.2. Apresentar e descrever a infraestrutura e equipamentos necessários, instalações, rotas e demais componentes a serem implantados e implementados, visando o serviço de coleta como um todo em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes, apresentando cronograma, etapas, rotinas e prazos de implantação e execução, manutenção e contingência.

a.3. Apresentar, forma e metodologia viável, ambiental e econômica para o transporte até o local de disposição final provisória dos resíduos sólidos urbanos durante o período de legalização e reestruturação do aterro municipal (inclusive licença de operação, contrato ou pré-contrato de disposição final do local a qual se pretende dispor provisoriamente os resíduos). Apresentar as ações e projetos para a recuperação e readequação do aterro sanitário municipal atualmente com atividades paralisadas e descrever de forma técnica as infraestruturas mínimas, equipamento e bem como pessoal que deverão existir no local após sua readequação. Apresentar a metodologia de operação diária após a readequação/construção e licenciamento do aterro sanitário municipal de disposição final

de RSU, discorrendo ainda sobre o sistema de tratamento de efluentes líquidos percolados / lixiviados biológico e físico químico com máxima eficiência possível de comprovação e bem como dos dispositivos hidráulicos para captação dos mesmos, dissertando ainda a forma futura de tratamento do lodo gerado no processo, tudo em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes, compatível com a climatologia da região, com o cronograma de implantação e licenciamento. Todas as solicitações acima de forma dissertativa, ilustrativa através de projetos (conceitual ou executivo) plantas, memórias de cálculo, apresentando a vida útil prevista da área, cronograma, programas e outras que venham a dar compreensão total a comissão julgadora da forma, das estruturas, dos serviços e do tempo que o licitante se propõe a instalar e operacionalizar caso vencedor do certame.

- a.4. Apresentar e descrever de forma técnica os componentes do sistema de drenagem e tratamento de gases do futuro sistema de disposição final de RSU, incluindo a construção, a coleta, captação e tratamento dos mesmos em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes, compatível com a climatologia da região;
- a.5. Apresentar e descrever a forma de lançamento e destinação final dos efluentes líquidos percolados após a ETE - pós tratamento, ou o reaproveitamento técnico adequado destes efluentes líquidos pós tratamento, em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes, compatível com a climatologia da região;
- a.6. Apresentar e descrever de forma técnica os materiais e componentes do sistema de drenagem das águas pluviais do aterro sanitário, incluindo a metodologia construtiva o dimensionamento destes dispositivos comprovando a eficiência do que se pretende instalar inclusive com memórias de cálculo, em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes, compatível com a climatologia da região;
- a.7. Identificar e descrever os possíveis impactos negativos e positivos da operação do aterro sanitário no local hoje existente, incluindo as medidas de mitigação e remediação, bem como apresentar e comprovar os benefícios ambientais, sociais e econômicos da atividade, em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes;
- a.8. Apresentar plano de trabalho operacional, contendo metodologia própria para coleta de RSU, inclusive com apoio ou não as entidades (cooperativas e associações) existentes no município, forma, regularidade, dimensionamento, rotas, operação, manutenção, os serviços e ações a serem realizadas ao longo do contrato, e outros, inclusive com mapas e plantas inerentes a implantação destes serviços;
- a.9. Apresentar e descrever a operação e manutenção das unidades de transbordo, triagem e do ecoponto local a ser construído, inclusive fluxograma operacional das estruturas a serem operadas e mantido pela futura concessionária ou através de parcerias, tudo em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT vigentes;
- a.10. Descrever o plano de controle e monitoramento ambiental, de todas as estruturas a serem construídas e operacionalizadas, com identificação dos possíveis impactos e as respectivas medidas de mitigação e remediação com planos de contingência, contextualizar os projetos e programas de educação e conscientização ambiental, seus

objetivos e metas, público-alvo, cronograma de ações e trabalho e objetivo esperado com a educação e conscientização.

2. Os documentos relativos à apresentação da metodologia técnica acima solicitada deverão ser apresentados em 01 via, em papel A4, numeradas sequencialmente e serão analisadas pela comissão na forma abaixo.

3. A Análise da Metodologia de Execução será julgada pela comissão a ser determinada pela administração, a qual julgara de forma técnica e objetiva os itens acima solicitados pela administração e discorridos pelos licitantes, apurando de forma imparcial as notas técnicas (NT) de cada um dos participantes para apuração conjuntamente com a nota comercial (NC), a nota final de licitação (NFL) de todos os interessados, declarando ao final do certame o vencedor do mesmo.

4. Por se tratar de licitação cujo objetivo envolve a execução de serviços públicos de natureza essencial e cuja continuidade não poderá ser comprometida, a exigência da metodologia técnica tem por objetivo permitir que a licitante demonstre seu grau de conhecimento quanto ao objeto do edital, sua expertise e capacidade de desenvolver soluções viáveis técnica, econômica e ambientais que venha a atender a demanda pública na seara do saneamento básico na vertente dos resíduos sólidos, trazendo em seu escopo técnico a melhor solução a municipalidade local.

5. A COMISSÃO TÉCNICA formará a Nota Técnica das licitantes no que concerne a sua metodologia de acordo com os seguintes critérios:

a) Será considerada habilitada a licitante cuja metodologia técnica receba pontuação igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, e que não tenha qualquer um dos itens exigidos neste edital avaliado como **NÃO ATENDE**, caso em que será inabilitada.

b) Será considerada inabilitada a licitante cuja metodologia técnica receba pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos.

6. Para a avaliação dos itens exigidos na metodologia técnica, a Comissão Especial de Licitação adotará o seguinte critério objetivo de julgamento para cada item:

7. Os requisitos da metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, o maior detalhamento, a consistência, a viabilidade técnica e ambiental e a conveniência dos conteúdos, prazos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídos os conceitos de **ATENDE PLENAMENTE**, **ATENDE** e **NÃO ATENDE** e seus respectivos pontos de acordo com o nível de detalhamento, dissertação e executividade dos itens a1 a a10 acima.

CONCEITO	QUALIFICAÇÃO
ATENDE PLENAMENTE	Assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível, com descrição e apresentação dos serviços e projetos em alto nível de detalhamento, com sólida fundamentação técnica inerente à comprovação de sua

ATENDE	exequibilidade, eficiência e segurança ambiental de todas as estruturas e serviços, conforme solicitado nos subitens de critério de avaliação (A1 a A10), tendo Assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, com nível de compreensão e detalhamento técnicos e ambientais minimamente descritos (conceitual) conforme solicitações esperadas nos itens A1 a A10 acima.
NÃO ATENDE	Assim considerado os projetos e dissertações que não abrangem sua essência o nível técnico e descritivo mínimo dos itens do quadro de avaliação A1 a A10, os quais não demonstram a comissão julgadora tanto nível mínimo de capacitação da licitante e bem como do sistema, das estruturas e serviços que pretende implantar.

8. Na análise técnica será atribuída pontuação para cada licitante conforme a tabela de pontuação abaixo, sendo-lhes oportunizados questionar de forma objetiva a pontuação que lhes forem atribuídas.

A - TABELA DE PONTUAÇÃO NA AVALIAÇÃO

Item do edital		NÃO ATENDE	ATENDE	ATENDE PLENAMENTE
<i>a) Disposição final em Aterro Sanitário + Coleta + Ecoponto + Transporte e Transbordo e Educação Sócio Ambiental.</i>	a.1	0	5	10
	a.2	0	5	10
	a.3	0	5	10
	a.4	0	5	10
	a.5	0	5	10
	a.6	0	5	10
	a.7	0	5	10
	a.8	0	5	10
	a.9	0	5	10

	a.10	0	5	10
PONTUAÇÃO TECNICA (PT)MÁXIMA POSSÍVEL				100
PONTUAÇÃO TÉCNICA (PT) MÍNIMA POSSÍVEL				50

NOTA TECNICA(NT) = PT*70%

NT MINIMA = 35 PONTOS

NT MÁXIMO= 70 PONTOS

B - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

1. A metodologia para apuração da NOTA COMERCIAL obedecerá aos seguintes critérios elencados abaixo:

TABELA B

TARIFA DE TRANSBORDO DESTINAÇÃO FINAL RSU, VOLUMOSO E OUTROS (a)		TARIFA COLETA DO RSU (b)	
VAE* (%)	PONTO	VAE* (%)	PONTO
=< 2,5	35	=< 2,5	5
> 2,51-5,00	40	> 2,51-5,00	7,5
5,01-10,00	45	5,01-10,00	10
10,01-15,00	50	10,01-15,00	12,5
15,01-20,00	55	15,01-20,00	15
20,01-25,00	60	20,01-25,00	20
25,01-30,00	65	25,01-30,00	25
30,01 E ACIMA-	70	30,01 E ACIMA-	30
“a”=	70	“b”=	30

PC= SOMA (a+b) do quadro acima=100 PONTOS MÁXIMO

PC= SOMA (a+b) do quadro acima=40 PONTOS MÍNIMO

NC=PC*30%

NC MINIMA = 12 PONTOS

NC MÁXIMA = 30 PONTOS

*VAE - Valor Abaixo do Estimado em %

***O Valor de projeto a ser considerado na tabela acima para possíveis descontos (VAE) e formação da nota comercial (NC) e de:**

B1) R\$ 348,87 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos) por tonelada para os serviços de coleta do RSU;

B1) R\$ 494,50 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) por tonelada para os demais serviços de disposição final dos RSU;

B3)Foi determinada como peso para a pontuação de descontos do tratamento e disposição versus coleta de RSU, a proporção de 70% de peso para a pontuação da disposição final e 30% o peso para a pontuação da coleta, balizados no OPEX do projeto econômico, o qual previu esta proporcionalidade para os serviços individualizados quais sejam 70% do opex do projeto se referem aos serviços de tratamento e disposição final e aproximadamente 30% se referem aos serviços de coleta de RSU.

B4) Será desabilitada a licitante que apresentar descontos, os quais fiquem claramente inexequíveis para quaisquer dos serviços a serem concedidos, havendo, portanto a possibilidade de diligência no projeto econômico apresentado, e se constatando a inexigibilidade na formação de preços global (coleta e disposição final) ou individual (coleta e ou disposição final), o licitante estará automaticamente desabilitado do certame.

C - TABELA DE AVALIAÇÃO FINAL SEGUNDO OS CRITÉRIOS DEFINIDOS

1. Será aberto e realizada a classificação das NOTAS TÉCNICAS e COMERCIAIS, por meio da **NOTA FINAL DE LICITAÇÃO (NFL)**, a qual terá um range de 46 a 100 pontos.

NOTA FINAL
NFL: NT + NC
NFL: NOTA FINAL DE LICITAÇÃO
NT: NOTA TÉCNICA
NC: NOTA COMERCIAL DE LICITAÇÃO

2. A NOTA TÉCNICA - NT terá peso 70% e a NOTA COMERCIAL - NC terá peso 30%, obtendo- se o resultado das notas técnica e comercial compondo a NOTA FINAL DE LICITAÇÃO de acordo com as seguintes fórmulas:

NOTA TÉCNICA

$$NT = PT \times 0,7$$

NT: NOTA TÉCNICA

PT=PONTUAÇÃO TÉCNICA OBTIDA

0,7= PESO NOTA TÉCNICA (70%)

NOTA COMERCIAL

$$NC = PC \times 0,3$$

NC: NOTA COMERCIAL

PC=PONTUAÇÃO COMERCIAL

0,3: PESO NOTA COMERCIAL (30%)

3. O quadro de avaliação das Propostas Atenderá ao seguinte **MODELO CONFORME ACIMA JÁ EXPOSTO:**

PROPOSTA	(PT)	(NT)	(PC)	(NC)	(NF)
PODERÁ	50-100	PTx0,7	40-100	PCx0,30	NT + NC

3.1 A título de exemplo segue quadro de avaliação hipotético para melhor entendimento:

LICITANTE	PT	NT	PC	NC	NF
Proposta A	50	35	40	12	47
Proposta B	60	42	50	15	57
Proposta C	70	49	55	16,5	65,5
Proposta C	80	56	47,5	14,25	70,25
Proposta E	85	59,5	42,5	12,75	72,25
Proposta F	55	38,5	50	15	53,5

Proposta G	75	52,5	45	13,5	66
Proposta I	90	63	45	13,5	76,5

A COMISSÃO PODER SUSPENDER A SESSÃO PARA ANÁLISE E APURAÇÃO DAS NOTAS TECNICA E COMERCIAIS, APÓS A APURAÇÃO. O RESULTADO SERÁ PUBLICADO E NOTIFICADO OS INTERESSADOS DO CERTAME, E BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO RITO PROCESSUAL.

ANEXO XI
PROCESSO LICITATÓRIO N°.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.

• MODELO
DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Srº.(a). _____, Responsável Técnico da Empresa, CNPJ n°_____ , efetuou vistoria nos locais das obras tomando conhecimento de todas as condições e características físicas do local e recebeu todas as informações e subsídios necessários para a elaboração da sua proposta para a **Concorrência Pública n°. XXX/2024**.

O licitante está ciente desde já que, em conformidade com o estabelecido no Edital, não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre os locais em que serão executados os serviços.

Juína/MT, ____ de ____ de 2024.

Nome Completo

Matrícula n°.

CPF n°.

Assinatura do Servidor da Prefeitura de

Juína/MT

Nome Completo

CPF n°.

Empresa

CNPJ n°.

Assinatura do Responsável Técnico da
Empresa.

ANEXO XII
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

• MODELO
DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA A VISITA

A _____, (Nome da Empresa) CNPJ Nº. _____, sediada na _____, nº. ___, bairro, _____, Cep: _____, Município/Estado _____, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital da presente licitação, **DECLARA**, sob as penas da lei, ter Conhecimento de Todas as Informações e das Condições Locais, e que:

RENUNCIA à Visita Técnica aos locais e as instalações para a prestação dos serviços constantes do objeto do Edital **Concorrência Pública nº. XXX/2024**, e o quadro técnico da empresa tomou conhecimento das reais condições de execução dos serviços, bem como coletaram informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento, nada podendo arguir a esse respeito.

O licitante está ciente desde já que, em conformidade com o estabelecido no Edital, não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre os locais em que serão executados os serviços.

Cidade/UF, ____ de ____ de 2024.

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:

CNPJ da empresa

CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

ANEXO XIII
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.

● MINUTA DE CONTRATO

Aos ** dias do mês de ***** do ano de dois mil e ***** , no Gabinete do Prefeito Municipal de Juína/MT, foi celebrado o presente TERMO DE CONTRATO, tendo como partes, de um lado o **MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT** representado pela ***** , inscrito no CNPJ/MF/Nº. ***** estabelecida na Rua ***** , bairro ***** , , neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. ***** , brasileiro, **** portadora do RG nº. ***** e do CPF nº. ***** residente e domiciliado na Rua ***** nesta cidade , neste ato denominado Poder Concedente;; e de outro lado a empresa ***** , inscrita no CNPJ/MF nº. ***** , com sua sede à ***** , neste ato representada pelo seu ***** , portador da Cédula de Identidade RG nº. ***** e do CPF nº. ***** , doravante denominada de **CONTRATADA**, tendo em vista o contido na Concorrência Pública nº. ***/2024, considerando ainda as disposições estabelecida na Lei Federal nº. 14.133/2021, e alterações posteriores, bem como disposições supletivas da Teoria Geral de Contratos e de Direito Privado, têm, entre si, como certo e ajustado o presente Contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições, neste ato denominada Concessionária;

RESOLVEM celebrar o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A** “exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental” projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT”, na forma do Art. 175, da Constituição da República, disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, pela Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais normas aplicáveis. Critério de Julgamento o critério de julgamento adotado no presente certame consubstancia-se no art. 12, II, b, da Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. e demais normas que regem a matéria, disciplinando-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste Contrato e de seus Anexos ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste Contrato, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes deste item, salvo se do contexto resultar sentido claramente diverso:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADJUDICATÁRIA: LICITANTE à qual foi adjudicado o OBJETO da Concorrência;

ANEXOS: documentos que integram o presente CONTRATO;

ÁREA DA CONCESSÃO: área onde deverá ser instalado o aterro sanitário;

BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado;

BENS REVERSÍVEIS: bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO, incluindo, mas sem se limitar as, instalações, equipamentos para operação do aterro sanitário;

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR: eventos imprevisíveis e inevitáveis que tenham um impacto sobre a execução do OBJETO da CONCESSÃO. Caso Fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos humanos. Força Maior é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos da natureza;

COMITÊ TÉCNICO: comitê responsável pela condução dos procedimentos destinados à resolução de divergências técnicas na execução do CONTRATO;

CONCESSÃO: concessão administrativa para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo prazo e condições previstos neste CONTRATO;

CONCESSIONÁRIA: Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída de acordo sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO da CONCESSÃO;

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL POR TONELADA: valor máximo devido mensalmente à CONCESSIONÁRIA, não considerados os eventuais descontos decorrentes de penalizações sobre a REMUNERAÇÃO dos serviços por ela prestados, na forma deste CONTRATO e de seus ANEXOS e também conforme a PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA;

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA: valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência penalização ou glosa dos serviços por ela prestados, na forma deste

CONTRATO e de seus ANEXOS e também conforme a PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA;

CONTRATO: instrumento jurídico firmado entre as PARTES que regula os termos da CONCESSÃO;

CONTROLADORES DA SPE: cotistas ou acionistas da SPE;

CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO: cronograma físico para execução do OBJETO deste CONTRATO, conforme estabelecido Edital Licitatório e na modelagem econômica;

DATA DA ORDEM DE INÍCIO: data correspondente à ordem de início dos serviços OBJETO da CONCESSÃO a ser exarada por escrito pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, depois de publicado o CONTRATO no Diário Oficial;

DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO: data de publicação do CONTRATO no Diário Oficial;

FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei Federal nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

FINANCIADOR: toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO deste CONTRATO;

FINANCIAMENTO: todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à CONCESSIONÁRIA, na forma de dívida para cumprimento das suas obrigações no âmbito do CONTRATO;

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia do fiel cumprimento das obrigações do CONTRATO, a ser mantida pela CONCESSIONÁRIA em favor do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO;

IGPM: Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IPC: Índice de Preços ao Consumidor, divulgado mensalmente pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE;

INDICADORES DE DESEMPENHO: conjunto de metas, padrões de qualidade formas de aferição e periodicidade para a avaliação da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, que impactam o valor da(s) CONTRAPRESTAÇÃO(ões) MENSAL(is) devida(s) à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, em especial, nos termos do Caderno II - ESTUDOS DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO;

INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, criado pela Lei Federal nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA: instituição financeira oficial em que será aberta a conta vinculada a que se refere a subcláusula 17.4 deste CONTRATO, contratada pelo PODER CONCEDENTE para a prestação dos serviços de custódia, gerência e administração dos valores utilizados na CONCESSÃO para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL à CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO;

OBJETO: “Concessão Administrativa dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no âmbito municipal, objetivando a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental” projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT”.

PARTES: PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;

PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA: documento apresentado pela ADJUDICATÁRIA nos termos do ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL DALICITANTE VENCEDORA;

PODER CONCEDENTE: Município de Juína/MT;

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pela ADJUDICATÁRIA nos termos e condições do ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTEVENCEDORA, que contém a proposta de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL POR TONELADA;

RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS: receitas advindas de atividades complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados ao OBJETO do CONTRATO, que se somem à REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO;

REMUNERAÇÃO: contraprestação pecuniária mensal por tonelada à qual a CONCESSIONÁRIA faz jus em razão da prestação dos serviços, nos termos deste CONTRATO;

SPE: Sociedade de Propósito Específico - SPE constituída pela ADJUDICATÁRIA nos termos deste CONTRATO, para a execução do OBJETO da CONCESSÃO;

TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS: documento contendo as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, apresentado pela

CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ao término ou extinção da CONCESSÃO;

USUÁRIO: conjunto daqueles que se beneficiam dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;

GARANTIA PÚBLICA: Modalidade de garantia a ser instituída pelo Poder Concedente para cumprimento do Art. 8º da Lei Federal 11079 de 30/12/2004 a qual poderá se dar através de CONTA VINCULADA, conforme previsto no ANEXO I “DAS JUSTIFICATIVAS E INFORMAÇÕES GERAIS” parágrafo 8º, ou ainda através de outra modalidade prevista no Art. 8º da legislação acima.

VERIFICADOR INDEPENDENTE: pessoa jurídica a passível de ser contratada pelo PODER CONCEDENTE para prestar apoio ao processo de aferição do cumprimento do projeto e das cláusulas contratuais.

AGÊNCIA REGULADORA: Instituição a ser contratada pelo Poder Concedente, para garantia de fiscalização, regulação e cumprimento do contrato de concessão.

2. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1. Integram o presente CONTRATO, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:

CADERNO I - PROPOSTA PRELIMINAR

CADERNO II - MODELAGEM TÉCNICA

CADERNO III - MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

CADERNO IV - MODELAGEM JURÍDICA

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. O CONTRATO está sujeito às suas disposições, às leis vigentes no Brasil - com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra -, e aos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2. A CONCESSÃO será regida:

- a) pela Constituição Federal de 1988;
- b) pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- c) pela Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- d) pela Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995;

- e) pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- f) pela Lei Federal nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- g) pela Lei Federal 11.445/07 (alterada pela Lei Federal nº. 14.026/20)

4. DA INTERPRETAÇÃO

- 4.1.** Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais.
- 4.2.** As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

5. DO OBJETO

- 5.1.** O OBJETO do presente CONTRATO é a celebrar o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A** “exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental” projeto e recuperação de área, para atendimento do perímetro urbano e os distritos do Município de Juína/MT.

6. DO PRAZO

- 6.1.** O prazo de vigência da CONCESSÃO é 35 (trinta e cinco) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.
- 6.2.** O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável e as hipóteses contempladas neste CONTRATO.

7. DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

- 7.1.** Durante todo o prazo de vigência, a transferência da CONCESSÃO somente poderá ocorrer mediante prévia anuênciia do PODER CONCEDENTE, observadas as condições fixadas neste CONTRATO, e desde que não se coloque em risco a execução do OBJETO.
- 7.2.** A transferência da CONCESSÃO somente poderá ser autorizada depois de 5 (cinco) anos da vigência do CONTRATO, e mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.
- 7.3.** Para fins de obtenção da anuênciia para a transferência da CONCESSÃO, o interessado deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO;
- b) prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

7.4. O Concessionário poderá transferir o controle acionário da futura SPE, em período anterior ao acima destacado, se a transferência se der para empresas do mesmo grupo econômico, visando unicamente o rearranjo societário, holding, etc. sempre com a anuência do PODER CONCEDENTE, a falta da anuência poderá implicar na caducidade da CONCESSÃO.

7.5. Para fins da autorização de que trata esta Cláusula, o PODER CONCEDENTE examinará o pedido apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer outras diligências que considerar adequadas.

7.6. A autorização para a transferência da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

8. DA FINALDIDAE E DO CAPITAL SOCIAL

8.1. A CONCESSIONÁRIA, estruturada sob a forma de sociedade por ações, deverá indicar em seu estatuto, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO da CONCESSÃO, sendo sua composição societária aquela apresentada na LICITAÇÃO e constante de seus instrumentos societários, os quais deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE.

8.1.1 O Capital social da Concessionária a ser integralizado nos primeiros 18(dezoito) meses da concessão, não poderá ser inferior a 5% (cinco pontos percentuais) do capex previsto na proposta vencedora da concessão.

8.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre a integralização do capital referida nos itens anteriores, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação.

8.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante os primeiros 10(dez) anos da CONCESSÃO, reduzir o seu capital abaixo do valor mínimo estabelecido na cláusula 8.1. deste CONTRATO, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

8.4. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.

8.5. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

8.6. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros;

8.5. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras.

8.6. A CONCESSIONÁRIA deverá estar sediada no Município de Juína/MT.

9. DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA

9.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE conforme previsto no capítulo 7 (sete) acima, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

9.1.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário.

9.2. A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando a medida não prejudicar, tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.

9.3. O pedido para a autorização da transferência do controle societário deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido.

9.3.1. Para a obtenção da anuência para transferência do controle societário, o interessado deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade Jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO;
- b) prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

9.3.2. Para fins de obtenção da autorização para transferência do controle societário para os FINANCIADOR(ES), estes deverão:

- a) apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO;
- b) prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- c) assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.

9.4. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

9.5. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

9.6. A CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.

9.7. Os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para arquivamento, passando a fazer parte integrante deste CONTRATO.

10. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

10.1. As PARTES comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio necessário ao bom desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

11. DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

11.1. A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO.

11.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

a) constituir A SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), em conformidade a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Artigo 9º, antes da celebração do presente contrato, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

b) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, do EDITAL e seus ANEXOS, da PROPOSTA COMERCIAL apresentada e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, às normas da ABNT e/ou do INMETRO ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE;

c) dispor de equipamentos, materiais e equipe adequada para a consecução de todas as obrigações estabelecidas neste CONTRATO, com a eficiência e a qualidade contratualmente definidas;

- d) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução do OBJETO do presente CONTRATO;
- e) manter, durante o prazo do CONTRATO, as condições necessárias à execução do OBJETO da CONCESSÃO;
- f) cumprir com as metas e os parâmetros de qualidade, e demais condicionantes para a execução do OBJETO da CONCESSÃO, conforme estabelecido neste CONTRATO;
- g) assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução da CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas neste CONTRATO;
- h) contratar os seguros para os riscos relevantes e usuais da CONCESSÃO, conforme previsão no Art. 98 da Lei Federal nº. 14.133/2021, equivalente ao importe de 2% (dois por cento), do valor do contrato, o qual será renovado anualmente, sempre sobre o valor anual do contrato;
- i) observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, isentando o PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilização relacionada;
- j) garantir a adequada execução dos serviços, objeto deste contrato de CONCESSÃO, e as exigências quanto aos licenciamentos e autorizações necessários para essa finalidade, inclusive a licença ambiental prévia, se aplicável e bem como a manutenção/ampliação dos bens moveis e imóveis necessários aos serviços de coleta e transporte e ainda a operação do aterro sanitário proposto, para atendimento na integralidade as necessidades da administração pública local.
- k) cumprir e observar todas as normas e exigências legais ambientais e obter todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO, devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para a sua obtenção junto aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente e arcando com todas as despesas e os custos envolvidos;
- l) dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação do serviço, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, e incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;
- m) disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, relatório com as reclamações dos USUÁRIOS, bem como as respostas fornecidas e as providências adotadas em cada caso;

- n) apresentar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias contados a partir do fim do trimestre, suas demonstrações financeiras trimestrais completas;
- o) apresentar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício, suas demonstrações contábeis e financeiras, incluindo, dentre outros itens, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados correspondentes; e relatório anual de conformidade, contendo a descrição: (i) das atividades realizadas; (ii) das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIOAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS eventualmente auferidas no período; (iii) dos investimentos e desembolsos realizados; (iv) do cumprimento das metas, do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, (v) das obras realizadas; (vi) das atividades (vii) dos eventuais períodos de interrupção do serviço e suas justificativas; (viii) do tratamento dos resíduos sólidos.
- p) apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar a, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes, ao estágio das negociações e as condições dos contratos de FINANCIAMENTO;
- q) disponibilizar nos meios de comunicação ou site próprio os direitos e deveres dos usuários, interrupções e restabelecimento dos serviços, obedecendo aos prazos, condições e normas de regulação.
- r) indicar e manter um responsável técnico à frente dos trabalhos, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE, indicando as formas para contato;
- s) observar os padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- t) ceder os direitos de propriedade intelectual relacionados ao OBJETO do presente CONTRATO, incluindo softwares, informações técnicas e comerciais, e o know-how aplicada, os quais integrarão o conjunto de BENS REVERSÍVEIS, devendo observar, especialmente quanto aos softwares, a atualidade dos sistemas e funcionalidades;
- u) conservar e manter atualizados todos os bens, equipamentos e instalações empregados na CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda, promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, em observância ao princípio da atualidade; e

w) dar imediato conhecimento ao PODER CONCEDENTE da ocorrência de qualquer litígio e prestar-lhe toda a informação relativa à sua evolução.

x) Fica ainda obrigada a Contratada, no ato da assinatura do contrato, bem com, durante toda a vigência do mesmo, a comprovação de que atendo as disposições contidas no inciso XVII do Art. 92, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

11.3. Dentre outras proibições fixadas na legislação e neste CONTRATO, é vedado à CONCESSIONÁRIA:

a) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou partes relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, redução de capital, pagamento de juros sobre capital próprio e/ou pela eventual contratação de obras ou serviços junto a terceiros contratados, com base em condições de mercado, e observados, em qualquer caso, os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO; e

b) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas e/ou terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.

11.3.1. Considera-se parte relacionada, para os fins desta Cláusula, as empresas controladoras, controladas ou coligadas à CONCESSIONÁRIA.

12. DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

12.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

a) remunerar a CONCESSIONÁRIA na forma e nos prazos previstos neste CONTRATO e em seus ANEXOS;

c) disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, desde a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, livres e desimpedidos e em conformidade com a regulamentação a respeito do tema, os bens que ficarão sob a gestão da CONCESSIONÁRIA, necessários ao desenvolvimento adequado do OBJETO da CONCESSÃO;

d) rescindir ou assumir a responsabilidade sobre todos os contratos existentes até a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, que versem sobre a execução de serviços e a realização de obras na área do aterro sanitário.

e) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE a exemplo do passível da área do aterro municipal;

- f) fornecer informações para o desenvolvimento da CONCESSÃO que lhe estejam disponíveis;
- g) prestar, se cabível, as informações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA para o bom andamento da CONCESSÃO;
- h) fundamentar devidamente suas decisões, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- i) indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsáveis pelo acompanhamento do CONTRATO;
- j) realizar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e ou AGENCIA REGULADORA nos termos deste CONTRATO, observada a legislação aplicável;
- k) acompanhar e fiscalizar permanentemente o cumprimento deste CONTRATO, bem como analisar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo-se os relatórios auditados da situação contábil da SPE, contemplando, entre outros, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados;
- l) aplicar as sanções e penalidades e adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento regular do presente CONTRATO em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
- m) emitir as licenças e autorizações que sejam necessárias à execução do OBJETO da CONCESSÃO que estejam sob a sua competência e responsabilidade, nos termos da legislação pertinente; e
- n) colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, com a obtenção das licenças e autorizações eventualmente necessárias para a CONCESSÃO, junto aos demais órgãos municipais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e envio de manifestações necessárias, sem exclusão, porém, da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de atender ao disposto na Cláusula 11.2 deste CONTRATO.
- o) Ceder de bens públicos imóveis e móveis para a implantação e operação do Aterro Sanitário Municipal ou de outra estrutura a ser proposta, cuja área possui a seguinte descrição:
 - o) Disponibilizará áreas e equipamentos da seguinte forma:
 - o.1) área existe de aproximadamente de 29 (vinte nove) hectares do aterro controlado;
 - o.2) futura área de expansão do aterro sanitário;
 - o.3) área de aproximadamente 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) para área de transbordo e ecoponto a ser indicado pelo poder público;

o.4) bem móvel, 1 (um) caminhão com equipamento (coletor), que poderá ser utilizado como veículo reserva.

p) Conceder o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA anualmente, nos termos deste contrato quando provocado.

q) Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, a reciclagem, a conscientização/educação ambiental da sociedade e bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito da CONCESSÃO;

r) Comunicar de imediato a CONCESSIONÁRIA sobre qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à CONCESSIONÁRIA ou que possa gerar reflexo nos serviços e bem como nas obras objeto deste contrato, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a ajustar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis junto a este objetivo;

13. DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS

13.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:

a) prestar os serviços contratados e a explorar o OBJETO da CONCESSÃO com liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, observadas as limitações e condicionantes fixadas neste CONTRATO e os princípios e regras aplicáveis ao PODER CONCEDENTE;

b) receber a REMUNERAÇÃO devida na forma deste CONTRATO;

c) fazer jus à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO e a qualquer tempo após o início da operacionalidade do mesmo, quando sobressaírem fatos supervenientes que venham ou possam vir a desequilibrar o mesmo e desde que devidamente comprovado o desequilíbrio ou possível desequilíbrio através de

cotações ou outros documentos validos conforme previsto na letra 'd', inc. II do Art. 124 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

- d) oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO, como a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a que fizer jus e as indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, em garantia no FINANCIAMENTO(S) obtido(s) para a consecução do OBJETO da CONCESSÃO, nos termos das Cláusulas deste CONTRATO, além de outras garantias que venham a ser exigidas pelo FINANCIADOR(ES), desde que isso não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução dos investimentos e do OBJETO da CONCESSÃO;
- e) subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO, e/ou para implementar projetos associados à CONCESSÃO, observados os limites do CONTRATO;
- f) distribuir dividendos e promover outras formas lícitas de distribuição de caixa aos acionistas, observados os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO.
- g) suspender os serviços ora Concedidos, quando o Poder Concedente deixar de repassar os valores da contraprestação por mais de 90 (noventa) dias e não for possível o acionamento da garantia pública.
- h) Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e das demais disposições deste contrato, são direitos e obrigações dos **USUÁRIOS**:

- 1) Ter serviços adequados, em condições de regularidade, eficiência, segurança, higiene, conforto, cortesia e generalidade;
- 2) Ter informações necessárias para o bom uso do serviço, obrigando-se a cumprir as regras, normas e forma, local, horário da disposição dos resíduos a serem coletados pela CONCESSIONÁRIA;
- 3) Não descartar e ou jogar resíduos em vias públicas, áreas e/ou terrenos vazios em desacordo com as normas ambientais;
- 4) Levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA e demais interessados sobre irregularidades de que tenha conhecimento em relação a terceiros pessoas físicas ou jurídicas, seja referente ao serviço prestado;
- 5) Participar conjuntamente com a sociedade de campanhas, conscientização e projetos voltados a preservação e educação ambiental que venham a ser promovidas pelo CONCEDENTE OU CONCESSIONARIO.
- 6) Comunicar às autoridades competentes quaisquer irregularidade praticados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução dos serviços;
- 7) Apoiar a coleta seletiva e outras ações junto à comunidade quando implantadas no âmbito da seara ambiental.

14. DAS PRERROGATIVAS DO PODER CONCEDENTE

14.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outras prerrogativas e direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, tem a prerrogativa de:

- a) intervir na prestação dos serviços que compõem o OBJETO da CONCESSÃO, retomá-los e extinguí-los, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável; e
- b) delegar, total ou parcialmente, nos termos e limites da legislação, as competências de regulação, supervisão e fiscalização do CONTRATO, à entidade da Administração Pública Indireta eventualmente criada para essa finalidade.

15. DOS FINANCIAMENTOS

15.1. A CONCESSIONÁRIA, caso necessitar, será responsável pela obtenção, aplicação, amortização, pagamento de juros e gestão do(s) FINANCIAMENTO(S) necessário(s) ao normal desenvolvimento da CONCESSÃO, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

15.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO porventura contratado(s), ou qualquer atraso na formalização do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO necessário(s), ou ainda, atraso no desembolso dos recursos pactuados, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento do FINANCIADOR(ES) respectivo(s).

15.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada dos contratos de FINANCIAMENTO e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações desses instrumentos, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura ou emissão, conforme o caso.

16. DO VALOR DO CONTRATO

16.1. O valor deste CONTRATO é de R\$.....] ([preencher conforme a proposta vencedora]), que corresponde a totalidade do capex da proposta vencedora previsto na PROPOSTA COMERCIAL DA MESMA, ao longo da CONCESSÃO.

16.2. As despesas da presente concessão correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

16.2.1. Secretaria Municipal de(disposição de resíduos).

17. DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO REAJUSTAMENTO

17.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada mediante o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL POR TONELADA, a preços constantes por tonelada conforme abaixo, transcrita da proposta comercial resumida da concessionária.

17.1.1. R\$ 9999,00 (valor por extenso) por tonelada para disposição final dos RESIDUOS;

17.1.2. R\$ 9999,00 (valor por extenso) por tonelada para coleta dos resíduos;

17.1.3. E facultado ao Concessionário a exploração de fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS ou de PROJETOS ASSOCIADOS.

17.1.4 Os pagamentos pelos serviços objeto deste contrato serão pagos mensalmente após a apresentação pelo CONCESSIONARIO da nota fiscal dos serviços relativos ao mês anterior, acompanhado do relatório de execução dos mesmos, em modelo a ser disponibilizado pelo Poder Público Municipal ou desenvolvido pela Concessionária, e ainda de todas as certidões negativas e ou positivas com efeito negativo, para comprovação das regularidades trabalhistas e social no âmbito Federal, e fiscal no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

17.1.5. O Poder Concedente, para pagamento das contraprestações mensais, realizará as retenções legais previstas na legislação, a exemplo do ISSQN, o INSS e bem como do IRPJ, sobre o valor da contraprestação contemplando as deduções de base de cálculo também permitidas pela legislação.

17.2. Os critérios, condições e a periodicidade dos reajustes da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA serão realizadas a cada 12 (doze) meses a partir da data base da proposta, fazendo jus a manutenção do valor monetário da moeda, através do reajustamento anual dos valores inicialmente contratados, pelos índices previstos em lei e no caso deste contrato, como se trata de concessão administrativa de longo prazo, englobando-se obras e serviços será adotada a formula abaixo, anualmente, após a manifestação da parte interessada conforme previsão legal inciso V, do Art. 92, da Lei Federal nº. 14.133/2021, observando o rigorosamente o que preceitua o § 2º, do Art. 2º da Lei Federal nº. 10.192/2001;

= IPCA+INCC/2

17.2.1 Caso ocorra a extinção de qualquer dos índices acima, para compor a fórmula deverá ser o mesmo, substituído por outro que venha a suplantá-lo.

17.3. As condições, formas e prazos a serem observados no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA serão realizados através de fundo soberano do contrato para tratamento dos resíduos sólidos a ser criado pelo Município.

17.3.1. O pagamento mensal pela exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos urbanos (RSU), apoio a coleta seletiva, implantação de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação e operação de estação de

transbordo, implantação, operação de ecoponto, implantação e operação de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos urbanos, implantação de programa de educação ambiental, projeto e recuperação de área, para atendimento do Município de Juína/MT, será paga através de dotação orçamentária específica, a qual se não existir na rubrica contábil deverá ser criada com esta finalidade ainda neste exercício para utilização no exercício seguinte.

17.4. Os valores destinados a viabilizar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO transitarão em conta vinculada, contratada junto a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, de movimentação restrita e com o propósito específico de servir ao presente CONTRATO.

17.4.1. O PODER CONCEDENTE deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento, para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação taxa do resíduos sólidos e demais receitas ou transferências, durante todo o prazo do CONTRATO, sendo reconhecido à CONCESSIONÁRIA o direito de rescindir a CONCESSÃO, na hipótese de não instituição ou não manutenção da referida conta pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO DE CONTA VINCULADA.

17.4.3. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula anterior.

17.4.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA indicar os dados da agência e da conta bancária, de sua titularidade, para a efetivação dos pagamentos previstos no âmbito deste CONTRATO e do CONTRATO DE CONTA VINCULADA, responsabilizando-se pela Atualização das informações correspondentes.

17.5. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por mais de 30 (trinta) dias, por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, o débito será corrigido monetariamente pelo IPCA ate o dia de sua liquidação, acrescido de multa de 1% (hum por cento) a.m, devidos pelo Poder Concedente ao Concessionário.

17.6. O atraso do pagamento da REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades mediante previa comunicação ao Poder Concedente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária e multa indicados na subcláusula anterior.

18. DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS

18.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, nos termos deste CONTRATO, fontes futuras de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS nas áreas integrantes da CONCESSÃO, incluída, dentre outros, a venda de créditos de carbono.

18.2. A exploração ficará condicionada ao encaminhamento de solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

18.2.1. A solicitação de que trata a subcláusula anterior deverá conter a descrição detalhada do escopo da(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s), estando ainda acompanhada de estudo(s) independente(s) que demonstre(m), dentre outros elementos relevantes:

- a) os riscos relacionados à(s) atividade(s) que se pretende(m) explorar;
- b) o cronograma estimativo de implantação do(s) empreendimento(s);
- c) a projeção dos ganhos financeiros para a CONCESSIONÁRIA; e
- d) a demonstração de que a(s) atividade(s) não comprometerá(ão) os padrões de qualidade dos serviços objeto do CONTRATO e de que obedece(m) à legislação brasileira, inclusive a ambiental.

18.2.2. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para se pronunciar sobre a solicitação apresentada, a partir da data do respectivo protocolo.

18.2.3. Eventual negativa do PODER CONCEDENTE quanto à solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer de forma fundamentada.

18.3. Ressalvadas situações excepcionais, expressa e fundamentadamente autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, e que demonstrarem benefícios significativos para a Administração Pública Municipal, o prazo dos contratos relacionados às fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ultrapassar o prazo do presente CONTRATO, devendo os bens integrados aos ativos do objeto do Contrato ser revertidos ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO.

19. DA FISCALIZAÇÃO

19.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada pelo PODER CONCEDENTE, com a possível assistência técnica de VERIFICADOR INDEPENDENTE e ou AGENCIA REGULADORA nos termos deste CONTRATO e bem como da legislação vigente.

19.2. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade que ele indicar, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados.

19.3. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas pelos serviços executados.

19.4. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, incluindo-se o VERIFICADOR INDEPENDENTE e ou AGENCIA REGULADORA, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, análise, avaliações, ou ensaios que permitam verificar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO.

19.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá:

- a) acompanhar a execução de obras e a prestação dos serviços e fornecimentos, bem como a conservação dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO;
- b) proceder a vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- c) intervir, quando necessário, na execução dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, nos termos da legislação e deste CONTRATO, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
- d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos e qualitativos; e
- e) aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

19.6. Na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA se recusar a acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, esse poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

20. DO VERIFICADOR INDEPENDENTE/ENTIDADE REGULADORA

20.1. O PODER CONCEDENTE deverá se valer de serviço técnico de verificação independente para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO, bem como na avaliação da disponibilidade e desempenho pela CONCESSIONÁRIA e na

afeição do cumprimento das obrigações por ela assumidas, podendo auxiliar o PODER CONCEDENTE, ainda, em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA, assegurando ao CONCESSIONARIO, o pleno direito ao contraditório e ampla defesa a todos os atos no casos inerentes.

20.1.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE e ou ENTIDADE REGULADORA, no exercício de suas atividades e sob a orientação do PODER CONCEDENTE, realizará as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, devendo ter, para tanto, acesso a toda a base de dados da CONCESSÃO.

20.2. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e ou AGENCIA REGULADORA e os custos relacionados a mesma, caberão ao PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável.

20.2.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE e ou ENTIDADE REGULADORA, deverá ser contratado dentre pessoas jurídicas de elevado conceito no campo de sua especialidade, com destacada reputação ética junto ao mercado, alto grau de especialização técnica e adequada organização, aparelhamento e corpo técnico.

20.3. A afeição realizada pelo VERIFICADOR e os relatórios por ele produzidos serão emitidos conforme a periodicidade e conforme os demais requisitos estabelecidos neste Contrato.

20.4. Sem prejuízo da apuração realizada pelo VERIFICADOR, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar sua própria apuração e análise de disponibilidade, continuidade, regularidade e desempenho contemplados no presente CONTRATO para confrontação e discussão com relatório externo.

20.5. Enquanto o VERIFICADOR não for contratado pelo PODER CONCEDENTE, ou não puder, por qualquer razão não atribuível à CONCESSIONÁRIA, realizar as afeições e emitir os relatórios sob a sua responsabilidade, o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será realizado com base no(s) relatório(s) de afeição dos serviços executados mensalmente elaborado pela Concessionária, tanto no âmbito da coleta de RSU e bem como no tratamento e disposição final dos mesmos, acompanhado de NF dos serviços e demais certidões exigidas pelo PODER CONCEDENTE conforme já previsto 17.1.4.

20.5.1. Havendo inconsistência entre as informações trazidas no(s) relatório(s) de afeição produzido(s) pela CONCESSIONÁRIA (serviços) e aquelas obtidas mediante o acesso ao sistema central de supervisão e controle a que se refere subcláusula anterior, prevalecerá o que constar desse último.

20.6. As divergências quanto ao(s) relatório(s) emitido(s) pelo VERIFICADOR ou, conforme o caso, pela CONCESSIONÁRIA, será dirimido entre as PARTES por meio da adoção dos mecanismos de solução amigável de conflitos previstos na cláusula 33 deste CONTRATO, ou, caso assim seja ajustado, mediante a atuação do COMITÉ TÉCNICO de que trata a cláusula 34, podendo o VERIFICADOR, nesse caso, indicar pessoa distinta dos seus quadros para figurar como membro neutro eventual.

20.6.1. Os valores correspondentes às parcelas incontroversas serão pagos regularmente pelo PODER CONCEDENTE, e os eventuais ajustamentos, para mais ou para menos, resultantes da análise das divergências apontadas, incidirão sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL pelos serviços executados no mês seguinte à respectiva decisão.

21. ALOCAÇÃO DE RISCOS

21.1. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário no presente CONTRATO.

21.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a:

- a) a obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO;
- b) a variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial;
- c) o atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO;
- d) as mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por mera liberalidade da CONCESSIONÁRIA;
- e) o erro em seus projetos, o erro nas suas estimativas de custos e/ou gastos, as falhas na prestação dos serviços e os erros ou falhas causadas pelos seus subcontratados;
- f) a segurança e a saúde dos trabalhadores que estejam a ela subordinados na execução do OBJETO deste CONTRATO e/ou seus subcontratados;
- g) o aumento do custo de FINANCIAMENTO(S) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;
- h) a qualidade na prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços, ao FATOR DE DISPONIBILIDADE e ao FATOR DE DESEMPENHO, incluído o remodelamento do projeto.

j) a obsolescência, a robustez e o pleno funcionamento da tecnologia empregada pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO.

k) os prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente por culpa da CONCESSIONÁRIA, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;

l) as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou, omissão no cumprimento do OBJETO deste CONTRATO;

m) os riscos relacionados à exploração das atividades complementares, acessórias ou de correntes de projetos associados ao OBJETO do CONTRATO;

n) o perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, responsabilidade que não será reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE;

o) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para as hipóteses de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

p) os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO;

q) a recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, originado posteriormente à DATA DA ORDEM DEINÍCIO, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens utilizados nos serviços prestados e à exploração de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS;

t) riscos de falhas ou interrupção na prestação de serviço, inclusive as decorrentes de blackout, ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional;

u) risco de diminuição da demanda sobre os serviços OBJETO da CONCESSÃO, inclusive em virtude de medidas de economias ou na legislação nacional ou pelos órgãos ou entidades governamentais competentes.

21.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO:

a) decisões judiciais ou administrativas que impactem, impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar integral ou parcialmente os serviços OBJETO da CONCESSÃO, ou que interrompam ou suspendam o pagamento da REMUNERAÇÃO, seu reajuste ou revisão de acordo com o estabelecido neste CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões;

- b) alterações na legislação ou regulamentação pertinente, inclusive quanto à criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e exigências para a gestão e operação da CONCESSÃO, que alterem a composição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;
- c) atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Juína/MT, incluindo, mas não se limitando à emissão de licenças e autorizações necessárias ao adequado desenvolvimento do OBJETO da CONCESSÃO, quando cabíveis, e quando não observados os prazos legais pertinentes;
- d) descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando-a o inadimplemento do pagamento da REMUNERAÇÃO ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos deste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
- e) atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE;
- f) imposição de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no CONTRATO de CONCESSÃO, pelo PODER CONCEDENTE, que provoquem impacto nos custos e encargos da CONCESSIONÁRIA;
- h) revisões sobre os parâmetros e medidores referentes aos índices que compõem o o FATOR DE DESEMPENHO que acarretem, comprovadamente, encargos adicionais para a CONCESSIONÁRIA;
- i) prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, hipótese em que, além do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, terá a CONCESSIONÁRIA o direito ao ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE de eventuais indenizações que vier a pagar em razão do passivo ambiental e/ou casos de responsabilidade civil que tenham como causa fato anterior à CONCESSÃO;
- j) manifestações sociais e/ou públicas que comprometam a execução do OBJETO do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO, desde que as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, e desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa ou contribuído para a ocorrência de tais eventos;
- k) imposição de obrigação à CONCESSIONÁRIA para a implantação do aterro sanitário relativa ao OBJETO da CONCESSÃO para obras de infraestrutura ou prestações de serviços não contempladas neste CONTRATO;

- l) investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de eventuais desapropriações e instituição de servidões administrativas determinadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma da lei;
- m) ações originárias de serviços prestados anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO; e
- n) custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à CONCESSÃO, originados anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, superior ao volume total previsto nos estudos.
- o) impossibilidade de uso da área disponível para recuperação, implantação e operação do aterro sanitário por danos ambientais irreversíveis ou com altíssimos custos para saná-los, além dos previstos nas modelagens técnica e econômica.

21.3. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou à extinção da CONCESSÃO, tendo-se por base as consequências dos eventos para a continuidade do OBJETO do CONTRATO.

21.3.1. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, conforme este CONTRATO.

21.4. As PARTES comprometem-se a empregar todas as medidas e ações necessária a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO.

21.5. A CONCESSIONÁRIA declara:

- a) ter ciência integral da natureza e extensão dos riscos assumidos neste CONTRATO; e
- b) ter levado em consideração a repartição de riscos estabelecida neste CONTRATO para a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

21.6. O compartilhamento dos riscos entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA respeitará a seguinte MATRIZ DE RISCOS, indicada a seguir:

Tipo de risco	Descrição	Consequência	Fatores Mitigantes	Norma Legal	Alocação do risco
Planejamento e execução das obras para instalação das infraestruturas					
Planejamento	Inadequação do projeto elaborado para a prestação do serviço na qualidade, quantidade e custo definidos.	O aumento ou diminuição dos custos para implantação da infraestrutura e	1. o Poder Concedente pode reduzir o pagamento das contraprestações, caso os serviços não	Lei nº. 8.987/95, art. 18, inciso XV.	Concessionária

		prestação dos serviços	alcancem os níveis de desempenho estipulados e, em última instância, pode decretar a caducidade do contrato; 2. o Poder Concedente tem, por lei, a obrigação cobrar a execução do projeto apresentado pelo CONCESSIONARIO inclusive nos prazos e dimensionamentos.		
Terreno (i)	Indisponibilidade ou inviabilidade ambiental de terrenos para a implementação da infraestrutura na localidade, qualidade e custos estimados	Atraso no início das obras e operações e aumento dos custos previstos	1. O Poder Concedente poderá indicar os terrenos sob sua propriedade que estão disponíveis para suportar o projeto, no momento do planejamento; 2. Poderão, serem indicados terrenos com disponibilidade, qualidade, tamanho e custo compatível com o estimado para o Projeto.	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Poder Concedente
Licenças, incluindo as ambientais	Aquisição intempestiva ou em condições distintas das estimadas das licenças de uso das áreas	Atraso nas obras e aumento dos custos estimados	1. O Poder Concedente poderá avaliar, com a devida publicação, durante os estudos do Projeto de licenciamento, os custos dos passivos ambientais existentes e daqueles gerados pelo projeto, bem como as estimativas de custos e condições para obtenção das licenças; 2. O parceiro privado poderá, antes e durante	Lei nº. 11.079/04, art. 10, inciso VII.	Concessionária /Poder Concedente

			<p>o procedimento de licitação, avaliar as condições do projeto e seus possíveis impactos, assim como os custos e condições para aquisição das licenças necessárias.</p>		
Não aprovação do projeto pelos órgãos responsáveis.	Detecção de falhas ou ausência de especificações no projeto de licenciamento.	Paralisação e atraso das obras e/ou serviços.	<p>1. Negociar junto aos órgãos responsáveis uma pré-aprovação dos projetos, solicitando a mesma urgência para a fase de implantação; e</p> <p>2. reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	concessionario.
Construção, montagem e instalação dos equipamentos	Ocorrência de imprevistos que durante o período de obras que influenciem no prazo de conclusão ou aumente os custos previstos.	Atraso nas obras e aumento dos custos.	<p>1. O parceiro privado poderá externar o risco, por meio da subcontratação de obras por preço fixo, com agente capaz de gerenciar o risco;</p> <p>2. O parceiro privado deve oferecer seguro garantia que contemple a completude das obras necessárias.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária
Atraso na entrega das Obras ou Serviços, ou de suas etapas, fora da área de competência da Concessionária ou de sua vontade. Contempla atrasos de órgãos de fiscalização.	Condições temporais ou atraso na entrega de material.	Atraso na entrega das Obras ou Serviços, ou de suas etapas, com consequente aumento de custos.	Cláusulas contratuais de dispensa de sanções impostas à Concessionária por atraso na entrega das obras ou serviços, ou de suas etapas devidos a fatos fora da área de competência da Concessionária.	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária/Poder Concedente

Geológico	Ocorrência de fenômenos geológicos nas áreas envolvidas que ocasionem a atraso ou aumento de custos estimados.	Aumento de custos e atraso nas obras.	<p>1. O Poder Concedente poderá realizar, durante os estudos de licenciamento, a avaliação das condições das áreas, com a devida publicação dos estudos;</p> <p>2. o parceiro privado poderá avaliar a situação das áreas, antes e durante a licitação;</p> <p>3. o parceiro privado poderá subcontratar agente experiente para gerenciar esse tipo de risco.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária
Ambiental	Contaminação pré-existente das áreas envolvidas que demande atividade para saneamento	Aumento de custos estimados e atrasos na conclusão da remediação de passivos.	<p>1. O Poder Concedente poderá avaliar, com a devida publicação, durante os estudos do Projeto, os custos dos passivos ambientais existentes e daqueles gerados pelo projeto;</p> <p>2. O parceiro privado poderá, antes e durante o procedimento de licitação, avaliar as condições do projeto e seus possíveis impactos;</p> <p>3. sistema de equilíbrio econômico-financeiro.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Poder concedente
Entrega de resultados em discordância do projeto aceito pela Prefeitura de Juína, estabelecido no edital e no contrato.	Descumprimento do projeto.	Aumento de custos de manutenção ou necessidade modificação do projeto	Divulgação ampla do projeto que se pretende executar, pagamento atrelado a metas (Caderno de desempenho do	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária.

		aumentando o seu custo.	concessionário e variável anual/mensal do previsto x realizado), sanções impostas no contrato em caso de resultados diferentes do projetado e disponibilização por parte da CONCESSIONÁRIA de garantia de execução do contrato.		
Operação, manutenção e conservação.					
Operação e manutenção do Projeto	Manutenção e/ou operação do Projeto ser realizada de forma inadequada	Aumento dos custos estimados e prestação de serviços em níveis inferiores aos níveis de desempenho	<p>1. O Poder Concedente deverá, durante os estudos de modelagem, avaliar e estimar as condições e custos de operação e manutenção do Projeto e dar a devida publicidade ao relatório;</p> <p>2. O parceiro privado deverá planejar e construir o projeto de modo adequado a alcançar níveis satisfatórios de operação e prestação dos serviços;</p> <p>3. o Parceiro privado poderá subcontratar agente capaz de realizar a operação e manutenção do Projeto, que detenha a expertise necessária para gerenciar o risco.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária
Disponibilidade do serviço	Ocorrência de eventos que interrompam a prestação do serviço, causando a sua indisponibilidade	Interrupção da prestação do serviço	1. O Poder Concedente deverá, durante os estudos de modelagem, avaliar e estimar os níveis de disponibilidade do	Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária

			<p>serviço e dar a devida publicidade ao relatório;</p> <p>2. O parceiro privado deverá planejar e construir o projeto de modo adequado manter a disponibilidade do serviço;</p> <p>3. o Parceiro privado poderá subcontratar agente capaz de realizar a operação do Projeto, que detenha a expertise necessária para gerenciar o risco de disponibilidade.</p>		
Tecnologia	Dificuldades na atualização dos serviços às tecnologias disponíveis no mercado	Inadequação na qualidade de prestação do serviço, em razão da tecnologia obsoleta.	<p>1. o Poder Público deverá especificar, nos níveis de serviços estimados, a renovação tecnológica;</p> <p>2. poderá ser criado no âmbito na concessão um fundo para inovação tecnológica.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária /Poder Concedente
Alteração no controle da SPE	A mudança no controle da SPE poderá causar redução na capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato.	Prestação inadequada dos serviços e redução da capacidade financeira do parceiro privado.	<p>1. A alteração do controle da SPE, por Lei, depende de autorização do Poder Concedente.</p>	Lei nº. 8.987/95, art. 27.	Concessionária
Roubo, furto, vandalismo, depredações e perdas.	Falta de segurança no local de implantação e operação dos equipamentos.	Custos adicionais causados por roubo, furto, vandalismo, depredação ou perda.	<p>A Concessionária deverá contratar seguros que cubram sinistros decorrentes de tais eventos, além de promover a instalação de sistemas e outros meios de segurança da usina.</p>	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária.

Custos causados por acidentes de trabalho, segurança inadequada ou ausente e a responsabilidade civil por terceiros.	Acidente de trabalho.	Aumento de custos da obra ou serviços e custos ou prejuízos causados a terceiros, em decorrência de acidente de trabalho.	1. Capacitação dos colaboradores e observância total das normas de segurança. 2. Contratação de seguros pela Concessionária.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária.
Riscos meteorológicos, impossíveis de serem previstos, que influenciem negativamente na geração de energia da usina.	Condições temporais desfavoráveis ao funcionamento dos equipamentos e estruturas.	Dificuldade ou impedimento da prestação do serviço.	Cláusula contratual de equilíbrio da remuneração variável.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária/Poder Concedente.
Financiamento do Projeto					
Recursos para implantação do Projeto	Incerteza se o capital necessário estimado para implantação do Projeto estará disponível no mercado.	Ausência de recursos para implantação e viabilização do Projeto.	1. Avaliação, pelo Poder Concedente, durante o procedimento licitatório, da capacidade econômico-financeira dos licitantes de desenvolver o Projeto em todas as suas fases; 2. Modelagem do projeto em condições viáveis de financiamento com os recursos disponíveis no mercado.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária
Taxa de juros	A variação da taxa de juros durante o longo período de vigência da concessão pode inviabilizar o preço do serviço fixado no procedimento de licitação.	Aumento do custo de financiamento do Projeto		Alocação exclusiva nos termos contratuais	Concessionária

Variação cambial	A variação da taxa de câmbio durante o longo período de vigência da concessão ocasionar o descolamento de receitas em moeda nacional e estrangeira.	Aumento dos custos do Projeto e custo da dívida.		Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária
Receitas do concessionário					
Demandas	Ocorrência de demanda menor que a estimada.	Diminuição da remuneração estimada e consequente dificuldade, do parceiro privado, de cobrir os custos dos investimentos realizados e de manter o nível dos serviços prestados.	1. estipulação contratual do pagamento de contraprestação por disponibilidade de serviço e por volume mínimo de rsu conforme projeto. 2. possibilidade, prevista na matriz remuneratória, de reequilíbrio do contrato. 3. O poder Concedente, deverá disponibilizar aos municípios circunvizinhos o espaço para disposição final de resíduos, visando a manutenção do equilíbrio da concessionária.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente

Contraprestação paga pelo Poder Público	Não pagamento da contraprestação devida pelo Poder Público à Concessionária.	Ausência de receitas.	1. Garantias oferecidas pelo Poder Público ao parceiro privado conforme previsto no Art8º da lei 11079 de 2004; 2. obrigações correlatas à responsabilidade fiscal. 3. Criação de Fundo/conta Garantidor vinculada com depósito dos valores estimados de 03 (três) meses de contraprestação media estimada	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Taxas/Tarifas	Criação da cobrança de Taxas/Tarifas dos municíipes.	A não criação da Taxa/Tarifa, poderá inviabilizar a manutenção do equilíbrio do contrato.	Criação de lei de implantação da Taxa/Tarifa.	A criar lei específica por conta do Poder Concedente	Poder Concedente
Inflação	A variação da inflação durante o longo período da concessão pode desvalorizar significativamente o valor recebido durante o contrato.	A redução dos retornos remuneratórios do parceiro privado, que pode ocasionar a inviabilização da continuação da prestação do serviço.	1. A previsão contratual de reajuste anual para manutenção do valor da moeda.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente/Concessionária
Decisão judicial	A ocorrência de decisão judicial que prejudique o pagamento da contraprestação	Redução ou ausência de receitas que influencie na viabilidade da prestação do serviço.	1. sistema de equilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente

	pelo Poder Concedente.				
Mudanças legislativas e regulatórias					
Modificação das especificações do serviço	A agência reguladora do contrato poderá modificar as especificações do serviço ou o plano de investimentos.	Aumento de custo de investimentos para operação.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Tributos	Alteração na legislação tributária que crie impostos ou altere os impostos incidentes sobre o Projeto.	Aumento do custo do parceiro privado.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Lei nº. 8.987/95, art. 9º, § 3º.	Poder Concedente.
Alterações legislativas	Alterações legislativas de ordem não tributária que demandem novos encargos e aumento de custos para prestação do serviço.	Aumento nos custos operacionais.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Alterações legislativas de outros entes federativos	Alterações legislativas de ordem não tributária, vindas de outros entes federativos, que demandem novos encargos e aumento de custos para prestação do serviço.	Aumento nos custos operacionais.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente
Regulação	Emissão de normas regulatórias pela ANA que alterem as condições de	Aumento dos custos operacionais.	1. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente

	prestação do serviço.				
Riscos Supracontratuais					
Força maior ou caso fortuito	Descumprimento do contrato, em razão de força maior ou caso fortuito.	Atraso nas obras, perda ou danos de ativos, perda de receitas e inviabilização da prestação do serviço.	1. Caso seja possível, a contratação de seguros para cobrir os eventos.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente/Concessionária
Antecipação do termo contratual	A decretação de término contratual antecipado, sem a devida remuneração, que gera a perda de ativos.	Perda do investimento do parceiro privado.	1. os arts. 36 a 39, da Lei nº. 8.987/95, fixam o dever de indenização pelo Poder Concedente, em casos de antecipação do término do contrato	Art. 36, da Lei nº. 8.987/95.	Poder Concedente
Vencedor da licitação inapto	Caso o parceiro privado seja inapto para cumprir com as condições estabelecidas no contrato ou caso se torne insolvente.	Aplicação das multas e penalidades previstas, intervenção e caducidade contratual.	1. verificação, no momento da licitação, das credenciais técnicas, econômicas e financeiras apresentadas pelos licitantes. 2. Exigência de seguros garantia. 3. sistema de gerenciamento de inadimplemento. 4. sistema de multas e penalidades.	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Concessionária/poder concedente
Risco político (i)	Descumprimento imotivado pelo Poder Concedente dos vários	Inviabilidade do cumprimento do contrato pelo parceiro privado.	1. garantias prestadas pelo Poder Concedente	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente.

	aspectos dos termos contratuais.		ao Parceiro Privado; 2. Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro. 3. criação do fundo garantidor conforme previsto na legislação com volume financeiro nunca inferior a media de 03(três) contraprestações mensais, o qual poderá ser requisitado pelo Concessionário no caso de inadimplemento do poder público junto ao concessionário		
Risco político (ii)	Falta de planejamento que gere dificuldades ao adimplemento das obrigações contratuais pelo Poder Público.	Ausência da previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário, bem como do tempestivo empenho, dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações pecuniárias previstas neste contrato, observado o disposto na legislação aplicável.	1. Abertura de procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. 2. criação do fundo garantidor conforme previsto na legislação com volume financeiro nunca inferior a media de 03(três) contraprestações mensais, o qual poderá ser requisitado pelo Concessionário no caso de inadimplemento	Alocação exclusiva nos termos contratuais.	Poder Concedente.

			do poder publico junto ao concessionário		
--	--	--	--	--	--

22. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

22.1. Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

22.2. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas nas subcláusulas 22.3. e 22.4. e na cláusula 25, observado o procedimento definido neste CONTRATO.

22.3. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO, inclusive em relação aos casos de extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, que tenham repercussão positiva nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA.

22.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades:

- a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, observados os limites legais;
- c) revisão dos encargos e obrigações assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive prazos no âmbito do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO;
- d) revisão do valor devido a título de REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados, para mais ou para menos; e
- e) combinação das modalidades anteriores.

22.5. As alternativas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no CONTRATO.

23. DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

23.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico e será apresentado pela parte interessada, o qual poderá vir acompanhado de laudo pericial, estudos independentes e/ou outros documentos considerados pertinentes.

23.1.1. O relatório técnico deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a

demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridas e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

23.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, observar-se-á o que se segue:

- a) o pedido deverá ser acompanhado de relatório técnico, laudo pericial e/ou estudo independente que efetivamente demonstre o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas subcláusulas anteriores, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;
- b) o pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo o PODER CONCEDENTE solicitar laudos econômicos específicos da CONCESSIONÁRIA ou estudos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou, ainda, por entidades independentes, incluindo o VERIFICADOR/AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS;
- c) o pedido, conforme o caso, deverá conter a indicação da pretensão de revisão da REMUNERAÇÃO, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES.

23.2.1. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA no pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que ela tiver apresentado.

23.3. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, consignando-se a ela o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

23.3.1. A comunicação encaminhada à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de cópia dos laudos e/ou dos estudos realizados para a caracterização da situação que levaria à recomposição.

24.3.2. Findo o prazo de que trata a sub cláusula 23.3, e não havendo manifestação da CONCESSIONÁRIA, será considerada aceita, de imediato, a proposta do PODER CONCEDENTE.

24.4. Sem prejuízo de outras hipóteses admitidas neste CONTRATO, são situações que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE:

- a) a extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, que tenham repercussão positiva nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA.
- b) os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito no âmbito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 5º, IX, da

Lei Federal nº. 11.079/04, tomando-se por referência, para essa finalidade, o primeiro FINANCIAMENTO de longo prazo por ela obtido;

c) as revisões ordinárias e extraordinárias sobre os parâmetros e medidores referentes aos índices que compõem O FATOR DE DESEMPENHO, conforme previsto neste CONTRATO;

d) os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da eficiência empresarial da CONCESSIONÁRIA, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade do mercado ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA; e

24.5. Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, as PARTES poderão contar com a participação de entidade especializada especialmente contratada para essa finalidade, incluindo-se o VERIFICADOR se for o caso ou a AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS.

24.6. Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão divididos entre as PARTES na CONCESSÃO, em proporções iguais, mediante a compensação do valor respectivo no montante da REMUNERAÇÃO imediatamente subsequente à decisão.

24.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado, sem se considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio.

24.8. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, tomando-se por base as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO.

24.8.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE, e não previstos neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de projetos básico e executivo contendo todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou serviço

sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, observado, para todos os efeitos, o disposto na subcláusula anterior.

24.9. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada antes ou depois do efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio, sendo, para tanto, calculado o valor presente líquido da diferença entre os fluxos estimado e projetado conforme a subcláusula 24.7., na data da avaliação.

24.10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá considerar eventos ocorridos há mais de 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do respectivo pleito ou comunicação.

24.11. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação, devidamente justificada, para complementação da instrução.

24.12. Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento da CONCESSIONÁRIA e não sendo encontrada solução amigável, ou ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição, as PARTES poderão recorrer aos procedimentos previstos no CAPÍTULO XII - Da Solução de Conflitos.

25. DAS REVISÕES ORDINÁRIAS

25.1. A cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DE ORDEM DE INÍCIO, as PARTES promoverão a revisão dos parâmetros, condições e resultados gerais da CONCESSÃO, com o objetivo de:

- a) analisar criticamente e eventualmente alterar os parâmetros de aferição dos serviços e da qualidade dos mesmos prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- b) alterar as especificações do OBJETO do CONTRATO, em especial para incorporar eventuais avanços tecnológicos, quando for o caso, e aprimorar a prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, em atenção ao princípio da atualidade.

25.2. O procedimento de revisão deverá ser instaurado de ofício pelo PODER CONCEDENTE, ou a pedido da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, da conclusão dos 5 (cinco) primeiros anos de vigência do CONTRATO, e assim sucessivamente, até o final do prazo de duração da CONCESSÃO.

25.2.1. Para fins da análise da necessidade, conveniência ou oportunidade da revisão de que trata esta Cláusula, cada PARTE detalhará as eventuais alterações sugeridas, com as justificativas correspondentes, estudos e outros documentos que embasem a sua proposta.

25.3. O procedimento de revisão ordinária será concluído mediante acordo entre as PARTES, admitindo-se a participação do VERIFICADOR e/ou da AGENCIA

REGULADORA, representantes da sociedade civil ou profissionais especializados para o levantamento de dados, confirmação de premissas e/ou elucidações de ordem técnica e econômica que se fizerem necessárias.

25.4. O resultado do procedimento de revisão de que trata esta Cláusula será submetido à ratificação do PODER CONCEDENTE, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

25.5. Somente surtirão efeito as revisões confirmadas pelo PODER CONCEDENTE, cujo processamento será devidamente documentado, resultando na formalização do correspondente aditivo contratual.

25.6. Do resultado do procedimento de revisão de que trata esta Cláusula, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE.

26. DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

26.1. Sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA também poderá solicitar a revisão extraordinária da CONCESSÃO, sempre com vistas à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade dos serviços OBJETO do CONTRATO, e desde que verificada a ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

a) houver necessidade comprovada de inclusão e/ou exclusão de encargos, no CONTRATO, resultado de transformações tecnológicas supervenientes ou da necessidade de adequação dos sistemas de mensuração da qualidade dos serviços prestados no CONTRATO a padrões técnicos reconhecidos nacional ou internacionalmente.

26.2. A solicitação da CONCESSIONÁRIA deverá vir acompanhada das razões que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.

26.3. Ao avaliar a solicitação encaminhada nos termos da subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE poderá consultar a opinião técnica do VERIFICADOR/AGENCIA REGULADORA e ainda outros órgãos e entidades técnicas envolvidos.

26.4. O procedimento de revisão extraordinária será concluído mediante acordo entre as PARTES, e o resultado obtido será submetido à ratificação do PODER CONCEDENTE, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

26.5. Somente surtirão efeito as revisões confirmadas pelo PODER CONCEDENTE, cujo processamento será devidamente documentado, resultando na formalização do correspondente aditivo contratual.

26.6. Do resultado do processo de revisão de que trata esta Cláusula, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, para mais ou para menos.

27 . DAS GARANTIAS E SEGUROS DA CONCEDENTE E CONCESSIONARIO

27.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO pelo CONCESSIONARIO, referida nesta Cláusula poderá assumir qualquer das seguintes modalidades abaixo conforme previsão legal dos Arts. 96,97 e 98 da lei 14.133 de abril de 2021:

- a) caução em moeda corrente do país;
- b) caução em títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, limitados a Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional - série C - NTN-C ou Notas do Tesouro Nacional - série B - NTN-B, ou títulos da dívida pública federal que venham a substituí-los no decorrer do prazo da CONCESSÃO;
- c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil; e
- d) fiança bancária, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, em favor do PODER CONCEDENTE.

27.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, devendo a CONCESSIONÁRIA promover as renovações e atualizações que forem necessárias à sua plena vigência durante o CONTRATO.

27.3. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluída a sua recomposição, serão de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

27.4. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de no mínimo 01 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, vinculada à reavaliação do risco.

27.4.1. Na hipótese de não ser possível prever tal renovação de obrigações na respectiva apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar nova GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

27.4.2. A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, no mínimo 90 (noventa) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

27.4.3. No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do PODER CONCEDENTE, antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação, sob pena de caracterizar-se

inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as sanções e penalidades cabíveis.

27.4.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

27.4.5. Sempre que se verificar o reajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção fixada nesta Cláusula, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as penalidades cabíveis.

27.4.6. A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

27.4.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, observado o montante APRESENTADO DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, deverá permanecer em vigor por no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o advento do termo contratual.

27.4.8. A restituição ou liberação da garantia dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA.

27.4.9. A garantia de execução do contrato será de 2% (Dois pontos percentuais) do valor inicial do contrato ou de seu valor anual na forma previsto no item 27.4 acima e ainda conforme Parágrafo único do Art. 98.

27.5. O PODER CONCEDENTE obriga-se além de assegurar os recursos orçamentários necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme previsto e apurado mensalmente nas medições, durante todo o contrato, formalizar **GARANTIA PÚBLICA** necessária para cumprimento das obrigações pecuniárias em qualquer das modalidades previstas no Art. 8º da Lei Federal 11.079 de 30/12/2004.

27.6. A GARANTIA PÚBLICA poderá ser constituída e operacionalizada para cumprimento da lei federal 11.079 acima, através de conta vinculada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, não havendo sobre ela qualquer óbice contratual, legal ou regulatório. Esta garantia pública será administrada em conformidade com este contrato e com o contrato de constituição da conta vinculada se esta for a modalidade escolhida, firmado com o **AGENTE FINANCEIRO** e o **PODER CONCEDENTE**, com interveniência da **CONCESSIONÁRIA**, durante todo o prazo do contrato.

27.7. **O PODER CONCEDENTE** providenciara em até 06 (seis) meses, da ordem de serviço, o depósito na conta vinculada da quantia correspondente à previsão média de 03 (três) Contraprestações Publicas pelos serviços objeto deste contrato a título de **GARANTIA PÚBLICA**, se esta for a modalidade a ser adotada de garantia, e este saldo deverá ser anualmente reajustado pelo Poder Concedente, caso a modalidade de garantia escolhida seja esta.

27.8. **O PODER CONCEDENTE** é obrigado a manter a **GARANTIA PÚBLICA**, na modalidade escolhida ao longo de todo o **PRAZO DA CONCESSÃO**, a partir do prazo máximo estipulado no subitem 27.7.

27.9. Após a escolha do modelo de Garantia Publica, e do deposito na forma do subitem 27.7, caso seja este o modelo escolhido pelo **Poder Concedente**, o mesmo formulará apenso a este contrato com as regras de controle e possibilidade de acesso pelo **Concessionário** aos recursos, bens/fundos ali depositados, no caso de inadimplemento contratual do Poder Concedente, além das regras de complementação dos recursos no caso de saque dos valores pré-existentes pelo Concessionário por força de inadimplemento do Poder Concedente, formulará ainda as formas e ritos para execução desta garantia Publica, formas de cessão de créditos e outros. Este apenso deverá estar formulado e assinado pelo Poder Concedente e bem como aceito pelo Concessionário dentro do mesmo prazo estipulado no subitem 27.7. acima.

28. DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

28.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro, nos termos da Cláusula 15 deste CONTRATO, ela poderá oferecer em garantia, nos termos do artigo 28 e 28-A da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os direitos emergentes da CONCESSÃO, observadas as disposições abaixo.

28.1.1. O oferecimento, em garantia, dos direitos emergentes da CONCESSÃO no(s) FINANCIAMENTO(S) vinculado(s) ao OBJETO do CONTRATO somente poderão correr até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO.

28.1.2. As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão, mediante prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE, ser dadas em garantia de FINANCIAMENTO(S), ou como contragarantia de operações diretamente vinculada são cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, estando a sua execução, porém, condicionada à prévia autorização do PODER CONCEDENTE.

28.2. É permitida a cessão, pela CONCESSIONÁRIA, de direitos decorrentes deste CONTRATO a terceiros, bem como a realização de pagamento direto, em nome do

FINANCIADOR, das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, e de quaisquer outros valores que a CONCESSIONÁRIA tenha direito ao recebimento no bojo da CONCESSÃO, tais como os relativos às indenizações eventualmente devidas a ela pelo PODER CONCEDENTE, inclusive por extinção antecipada do CONTRATO, e os relativos a RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS.

28.3. Os contratos de FINANCIAMENTO da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADOR(ES), de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da SPE em caso de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA dos referidos contratos de FINANCIAMENTO ou em caso de inadimplemento deste CONTRATO, quando constatado que tais inadimplementos inviabilizem ou coloquem em risco a CONCESSÃO.

28.3.1. A autorização do PODER CONCEDENTE para a assunção da CONCESSÃO de que trata a subcláusula anterior será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis, previstos no Edital.

28.3.2. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 9.3.2 deste CONTRATO, o pedido para a autorização da assunção do controle, que será apresentado por escrito pela CONCESSIONÁRIA e pelo(s) FINANCIADOR(ES), deverá contemplar as justificativas e demais elementos que possam subsidiar a análise do pedido pelo PODER CONCEDENTE, dentre os quais:

- a) cópia de atas de reuniões de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA;
- b) correspondências trocadas sobre o assunto entre os interessados;
- c) relatórios de auditoria;
- d) demonstrações financeiras; e
- e) outros documentos pertinentes.

28.3.3. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA nos termos desta Cláusula não alterará as suas obrigações e de seus sócios ou acionistas controladores perante o PODER CONCEDENTE.

29. DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

29.1. Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO são os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação, prestação e operação adequada e contínua do OBJETO do CONTRATO.

29.1.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS MOVEIS

E IMOVEIS VINCULADOS À CONCESSÃO, durante toda a vigência do CONTRATO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da CONCESSÃO.

29.2. A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução do OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de autorização prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE.

29.2.1. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização de bens de terceiros, desde que não se coloque em risco a continuidade do OBJETO do CONTRATO, bem como não reste prejudicada a reversão dos bens imprescindíveis à execução e à continuidade da CONCESSÃO.

29.2.2. O PODER CONCEDENTE também poderá exigir que o respectivo CONTRATO contenha disposição pela qual o terceiro se obrigue, em caso de extinção da CONCESSÃO, a mantê-lo e a sub-rogar o PODER CONCEDENTE nos direitos dele decorrentes.

29.3. Os BENS REVERSÍVEIS são aqueles imprescindíveis à execução e à continuidade do OBJETO do CONTRATO, integrantes do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, e que reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO.

29.3.1. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser permanentemente inventariados pela CONCESSIONÁRIA.

29.3.2. Sem prejuízo da obrigação de inventariar os bens, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, bem como no prazo a que se refere a subcláusula 29., relatório circunstanciado que retrate a situação de todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.

29.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

29.4.1. Os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao PODER CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos.

29.5. Todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ou investimentos nele realizados deverão ser integralmente depreciados ou amortizados contabilmente pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO, de acordo com a legislação vigente.

29.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os BENS REVERSÍVEIS se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, devendo, para tanto, comunicar previamente o PODER CONCEDENTE e proceder à atualização do respectivo inventário conforme as subcláusulas 30.1. e 30.2.

29.6.1. Qualquer alienação ou substituição de BENS REVERSÍVEIS que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 02 (dois) anos do prazo final da CONCESSÃO, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

30. DA REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

30.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

30.1.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os BENS VINCULADOS à CONCESSÃO, com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade da execução do OBJETO deste CONTRATO.

30.1.2. Caso haja divergência entre as PARTES quanto à avaliação prevista na subcláusula anterior, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido neste CONTRATO.

30.1.3. Procedida a avaliação e identificação dos BENS REVERSÍVEIS, será realizada, por ocasião da reversão, a lavratura do respectivo TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS.

30.2. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

30.2.1. Os investimentos em bens de capital, decorrentes de transferências voluntárias afetos à prestação de serviços de saneamento básico não podem ser incorporados ao patrimônio de concessionárias de serviço público que possuam participação privada no capital, salvo lei específica prévia.

30.2.2. Os bens reversíveis decorrentes de investimentos custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico, seja qual for a composição de seu capital, não podem, ao final da concessão, gerar crédito em desfavor do orçamento do ente federado titular do serviço público concedido.

30.2.3. Os custos de depreciação e amortização provenientes dos investimentos custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico, seja qual for a composição de seu capital não poderão compor sua base de contraprestação.

30.3. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.

31. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

31.1 O não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das cláusulas deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a aplicação, isolada ou concomitantemente, das seguintes penalidades:

- a) advertência formal, por escrito, a versar sobre o descumprimento de obrigações assumidas que não justifiquem a aplicação de outra sanção prevista neste CONTRATO, que será formulada junto à determinação de adoção das medidas necessárias de correção;
- b) multa de até 2% (dois por cento) do valor do CONTRATO;
- c) declaração da caducidade da CONCESSÃO;
- d) suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante a Administração Pública Municipal, que será concedida sempre que forem ressarcidos os prejuízos resultantes à Administração e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

31.2. O PODER CONCEDENTE, na definição e dosimetria das penalidades correspondentes, observará os seguintes parâmetros, com vistas a assegurar a efetividade e a proporcionalidade da medida:

- a) a natureza e a gravidade da infração;
- b) os danos resultantes ao OBJETO do CONTRATO, à segurança pública, ao meio ambiente, aos USUÁRIOS e ao PODER CONCEDENTE;
- c) a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração;
- d) as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais, a reincidência e a boa ou a má-fé da CONCESSIONÁRIA, na prática da infração;
- e) a situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de honrar compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução deste CONTRATO;
- f) os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais reincidências;
- g) a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração.

31.2.1. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar a devolução, pela CONCESSIONÁRIA, ou a neutralização, de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração, podendo, para tanto, executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e/ou adotar as demais medidas administrativas e judiciais pertinentes.

32. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

32.1. O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO terá início com a lavratura do auto de infração correspondente pelo PODER CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável.

32.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa prévia, consoante o disposto no Art. 156, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

32.1.2. No mesmo prazo de que trata a subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE.

32.2. Na fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA pode requerer, fundamentadamente, diligência e perícia e pode juntar documentos e/ou pareceres e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, cabendo ao PODER CONCEDENTE recusar provas ilícitas e/ou medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

32.3. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso para o **Secretário Municipal de**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

32.3.1. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante previsto no Art. 167, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

32.4. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE emitirá, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, documento de cobrança contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor correspondente em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

32.4.1. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará a incidência automática de juros de mora vinculados à variação *pro rata* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, também sendo facultado ao PODER CONCEDENTE descontar o valor correspondente da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

32.4.2. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão em favor do Tesouro Municipal de instaurar o competente processo administrativo sancionador.

32.5. A aplicação das sanções previstas neste CONTRATO pelo descumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA não se confunde com o mecanismo de pagamento fundado na sistemática de avaliação do FATOR DE DISPONIBILIDADE e dos FATORDE DESEMPENHO, intrínseca a esta CONCESSÃO.

32.6. Independentemente dos direitos e princípios previstos neste CONTRATO, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:

- a)** risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO;
- b)** dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente;
- c)** outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

33. DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

33.1. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES.

33.2. Em caso de conflito ou controvérsia resultante dos direitos e obrigações contemplados neste CONTRATO ou de sua execução, inclusive aqueles relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o objeto do conflito ou controvérsia será comunicado, por escrito, ao PODER CONCEDEENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.

33.2.1. A notificação de que trata a subcláusula anterior deverá ser enviada pela PARTE interessada juntamente com todas as suas alegações referentes ao conflito ou controvérsia, devendo também estar acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.

33.3. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

33.3.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES, em conjunto, darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.

33.3.2. Caso não concorde com a solução proposta, a PARTE notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à PARTE interessada os motivos pelos quais discorda da solução sugerida, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

33.3.3. No caso de discordância da PARTE notificada, deverá ser marcada uma reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.

33.4. Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as PARTES deverá ser solucionado no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo.

33.4.1. Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado procedimento de mediação ou dar-se-á início ao processo de arbitragem, na forma deste CONTRATO.

34. DA INTERVENÇÃO

34.1. O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, a fim de assegurar a adequação da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº. 8.987/95.

34.2. Quando não justificarem a caducidade da CONCESSÃO, são situações que autorizam a decretação da intervenção pelo PODER CONCEDENTE, a seu critério e à vista do interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:

- a) paralisação injustificada das atividades OBJETO da CONCESSÃO fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões aptas a justificá-las;
- b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má-administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO;
- c) inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços, obras edemais atividades OBJETO da CONCESSÃO, caracterizadas pelo não atendimento sistemático do cronograma de investimentos e desembolso e serviços previstos neste CONTRATO;
- d) utilização da infraestrutura da concessão para fins ilícitos; e
- e) omissão na prestação de contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória.

34.3. A intervenção far-se-á por decreto do PODER CONCEDENTE, que conterá, dentre outras informações pertinentes:

- a) os motivos da intervenção e sua justificativa;
- b) o prazo, que será de no máximo 01 (um) ano, prorrogável excepcionalmente por mais 01 (um) ano, de forma compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção;
- c) os objetivos e os limites da intervenção;

d) o nome e a qualificação do interventor.

34.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar eventuais responsabilidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

34.5. A decretação da intervenção levará ao imediato afastamento dos administradores da SPE, e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.

34.6. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócuia, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.

34.7. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a eventual indenização.

34.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, o OBJETO do CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

34.9. As receitas realizadas durante o período de intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA e/ou das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o resarcimento dos custos de administração.

34.10. O eventual saldo remanescente da REMUNERAÇÃO ou das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que tais valores reverterão ao PODER CONCEDENTE.

35. DOS CASOS DE EXTINÇÃO

35.1. A CONCESSÃO considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

- a) o término do prazo contratual;
- b) a encampação;
- c) a caducidade;
- d) a rescisão;
- e) a anulação; e

f) a falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

35.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.

35.3. Extinta a CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do OBJETO do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.

35.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

a) ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação das atividades consideradas imprescindíveis à continuidade da CONCESSÃO;

b) manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

35.5. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá direta ou indireta e imediatamente, a operação da CONCESSÃO, para garantir sua continuidade e regularidade.

36. DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL

36.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.

36.1.1. Quando do advento do termo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

36.2. Até 06 (seis) meses antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto e com a cooperação da CONCESSIONÁRIA, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado.

37. DA ENCAMPAÇÃO

37.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa

específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização NA IMPORTANCIA DOS VALORES INVESTIDOS RELATIVOS AOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO (CAPEX), subtraídos os valores já amortizados durante o período de execução do contrato visando a amortização dos investimentos pelo CONCESSIONARIO.

37.1.1. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá:

- a) as parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS e ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;
- b) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, FINANCIADOR(ES), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e
- c) todas as despesas causadas pela encampação, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO da CONCESSÃO.

37.1.2. O cálculo do valor da indenização dos BENS REVERSÍVEIS não amortizados será feito com base no valor contábil constante das demonstrações contábeis da CONCESSIONÁRIA, apurado segundo a legislação aplicável e as regras contábeis pertinentes, desconsiderados os efeitos de eventual reavaliação de ativos, salvo quando essa tiver sido feita com autorização expressa e sem ressalvas nesse sentido do PODER CONCEDENTE.

37.1.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização previstas para o caso de encampação.

38. DA CADUCIDADE

38.1. Além dos casos enumerados pela Lei Federal nº. 8.987/95 e dos demais casos previstos neste CONTRATO, e sem prejuízo da aplicação das demais penalidades aplicáveis, como a multa, o PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO nas seguintes hipóteses:

- a) quando os serviços OBJETO do CONTRATO estiverem sendo reiteradamente prestados ou executados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, e demais parâmetros definidos no CONTRATO e seus ANEXOS a exemplo da matriz de risco;
- b) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;

- c) quando ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
- d) quando houver atrasos relevantes no cumprimento dos cronogramas, iguais ou superiores a 12 (doze) meses, que levem à deterioração significativa e generalizada na qualidade dos serviços prestados;
- e) quando houver alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO;
- f) quando a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços OBJETO da CONCESSÃO ou concorrer para tanto, perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à consecução adequada do OBJETO da CONCESSÃO;
- g) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, nos termos deste CONTRATO;
- h) quando a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos, incluindo o pagamento das multas;
- i) quando a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;
- j) quando a CONCESSIONÁRIA ou suas controladoras forem declaradas inidôneas por entes públicos.

38.2. A decretação da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

38.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos na subcláusula anterior, dando-se um prazo razoável, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, para se corrigirem as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

38.4. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

38.4.1. A decretação da caducidade não acarretará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

38.4.2. Decretada a caducidade, a indenização à CONCESSIONÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

39. DA RESCISÃO CONTRATUAL

39.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº. 8.987/95.

39.2. Os serviços OBJETO do CONTRATO não poderão ser interrompidos ou paralisados via à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO.

39.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial, será equivalente à encampação, calculada pelos mesmos critérios descritos na Cláusula 40.

40. DA ANULAÇÃO DO CONTRATO

40.1. O CONTRATO poderá ser anulado por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

40.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de anulação do CONTRATO, será calculada na forma da Cláusula 37 acima.

40.2.1. A indenização não será devida se a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade e nos casos em que a ilegalidade lhe for imputada de forma exclusiva, caso em que a indenização a ela devida será apurada nos termos da subcláusula 37.1.1.

41. DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

41.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a implantação do Aterro, coleta, transporte e transbordo (CAPEX Estimado), ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontado o valor das multas contratuais e dos danos eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA.

41.2. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização cabível aos FINANCIADOR(ES) da antiga CONCESSIONÁRIA.

41.3. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

42. DO ACORDO COMPLETO

42.1. A CONCESSIONÁRIA declara que o CONTRATO e os seus ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO.

43. DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

43.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- b) por correio registrado, com aviso de recebimento; e
- c) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

43.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:

- a) PODER CONCEDENTE: [•]
- b) CONCESSIONÁRIA: [•]

43.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, conforme acima.

44. DA CONTAGEM DE PRAZOS

44.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO e seus ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

44.1.1. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e contar-se o último.

44.1.2. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

45. DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

45.1. Se qualquer uma das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer modo afetar ou

prejudicar tais cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

45.1.1. Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

46. DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO

46.1. Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da lei aplicável.

46.2. Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexequível por decisão judicial, ela deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da lei.

46.2.1. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

47. DO FORO

47.1. Fica eleito o foro da Comarca de Juína/MT para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO que não esteja sujeita ao procedimento arbitral, bem como para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Juína/MT, XX de (mês) de 2024.

Município de Juína/MT
CNPJ nº. **XXXXXX**
Concedente/Contratante

Empresa **XXXXXXXXXX**, Ltda.
CNPJ nº. **XXXXXX**
Concessionaria/Contratada

Testemunhas:

1)

Nome: _____

CPF nº. _____

Ass. _____

2)

Nome: _____

CPF nº. _____

Ass. _____

